



UNIVERSIDADE DE ARARAQUARA - UNIARA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO
TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE

QUESTÕES QUILOMBOLAS E CONFLITOS SOCIOTERRITORIAIS

Marcela Matos Santos Perroni

ARARAQUARA – SP
2025



UNIVERSIDADE DE ARARAQUARA - UNIARA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO
TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE

QUESTÕES QUILOMBOLAS E CONFLITOS SOCIOTERRITORIAIS

Marcela Matos Santos Perroni

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente, curso de Mestrado da Universidade de Araraquara - UNIARA - como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente.

Orientador: Prof. Dr. Hildebrando Hermann

Coorientador: Prof. Dr. Marcus Cesar Avezum Alves de Castro

ARARAQUARA-SP

2025

FICHA CATALOGRÁFICA

P543q Perroni, Marcela Matos Santos

Questões quilombolas e conflitos socioterritoriais/Marcela Matos Santos Perroni. – Araraquara: Universidade de Araraquara, 2025.
118f.

Dissertação (Mestrado)- Programa de Pós-Graduação em
Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente- Universidade de
Araraquara-UNIARA

Orientador: Prof. Dr. Hildebrando Hermann

1. Legitimidade territorial. 2. Quilombola. 3. Conflito. 4. Justiça Social. I. Título.

CDU 577.4

FOLHA DE APROVAÇÃO

NOME DO(A) ALUNO(A): **Marcela Matos Santos Perroni**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente, curso de Mestrado, da Universidade de Araraquara – UNIARA – como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente.

Área de Concentração: Desenvolvimento Territorial e Alternativas de Sustentabilidade.

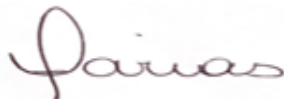
BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Hildebrando Hermann
UNIARA – Araraquara



Prof. Dr. Joelson Gonçalves De Carvalho
UNIARA – Araraquara



Profa. Dra. Vera Lucia da Silva Farias
UEMG – Unidade Frutal

Araraquara – SP 07 de março de 2025.

AGRADECIMENTOS

A Deus, minha eterna gratidão, por conceder-me força, serenidade e perseverança durante toda esta jornada. Sua presença foi fundamental nos momentos de dúvida e cansaço, renovando minha fé e meu propósito.

À minha família, expresso minha profunda e sincera gratidão. Seu apoio incondicional, paciência e amor foram essenciais para que eu pudesse me dedicar a esta etapa com coragem e determinação. Aos amigos especiais, que estiveram presentes com palavras de incentivo, acolhimento e generosidade, agradeço por cada gesto que suavizou o caminho.

A presente dissertação foi desenvolvida em meio a inúmeros desafios, tanto pessoais quanto estruturais, e marcada pela complexidade e sensibilidade do tema. Investigar as questões que envolvem os povos quilombolas, suas trajetórias, lutas e resistências, exigiu não apenas rigor científico, mas também respeito, empatia e compromisso ético. Em um país que historicamente marginalizou essas comunidades, é urgente reconhecer a importância do resgate e da reparação histórica. Assim, este trabalho nasce também como uma forma de resistência, memória e valorização de saberes ancestrais.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Hildebrando Hermann, manifesto meu especial reconhecimento. Sua generosidade ao aceitar me orientar com o trabalho já em andamento, somada à sua escuta atenta, às contribuições críticas e ao constante encorajamento, foram decisivas para que este processo fosse concluído com êxito. Sua orientação foi indispensável à estruturação e ao amadurecimento deste trabalho.

Aos docentes do Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais da Universidade de Araraquara (UNIARA), agradeço pelas valiosas contribuições acadêmicas oferecidas ao longo da formação, que ampliaram minha visão crítica e fortaleceram meu percurso intelectual. Aos colegas de turma, agradeço pela partilha de vivências e aprendizados, que enriqueceram a experiência acadêmica de forma significativa. Aos funcionários do Programa, com destaque especial às colaboradoras da secretaria, registro minha gratidão pela presteza, cordialidade e dedicação contínua.

Dedico este trabalho a todos aqueles que, assim como eu, acreditam na construção de um mundo mais justo, plural e equitativo, onde todas as histórias sejam valorizadas e onde cada cidadão, em sua diversidade, tenha seus direitos e dignidade plenamente reconhecidos.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho, com profundo respeito e admiração, às comunidades quilombolas, cujas histórias de resistência, ancestralidade e dignidade inspiraram cada linha desta pesquisa. Que este estudo possa representar uma pequena contribuição à luta por visibilidade, justiça e reparação histórica que essas comunidades, por direito, reivindicam e merecem.

Dedico também à minha família, pelo amor constante, pelo apoio incondicional e pela força silenciosa que me sustentou durante toda esta jornada. Àqueles que caminharam ao meu lado, mesmo nos momentos de maior dificuldade, minha eterna gratidão.

Dedico em especial à minha doce filha Helena, esperança viva de um futuro mais consciente e amoroso. Que você cresça livre para pensar, questionar, sentir e transformar o mundo ao seu redor com coragem, empatia e verdade. Que este trabalho seja, um dia, parte das histórias que você conhecerá e talvez se inspire para escrever as suas próprias.

E, por fim, dedico a todos que, assim como eu, acreditam em um mundo mais justo, onde todas as vozes sejam ouvidas e todas as histórias, especialmente as historicamente silenciadas, possam ser lembradas, reconhecidas e respeitadas.

*“A tarefa não é tanto ver aquilo
que ninguém viu, mas pensar o que
ninguém ainda pensou sobre
aquilo que todo mundo vê.”
(Arthur Schopenhauer)*

RESUMO

Este estudo examinou o embate de legitimidade territorial entre a comunidade quilombola e os movimentos de sem-terra em Frutal, Minas Gerais. O objetivo foi compreender as complexidades desse conflito, identificando suas origens, repercussões e possíveis resoluções, visando enriquecer o diálogo e fomentar a justiça social e ambiental na região. Além disso, a pesquisa aprofundou a análise das interações entre esses grupos, considerando os contextos históricos e sociais que moldaram suas reivindicações territoriais. Buscou-se não apenas entender as questões imediatas do conflito, mas também explorar as dinâmicas que envolvem as relações entre a comunidade quilombola e os movimentos de sem-terra. Ao identificar as causas subjacentes e os possíveis impactos desse embate, o estudo ofereceu esclarecimentos valiosos para a formulação de políticas públicas e estratégias que promovam a coexistência pacífica e equitativa dessas comunidades. Dessa forma, contribuiu para a construção de um ambiente mais justo e sustentável, alinhado aos princípios de justiça social e preservação ambiental na região de Frutal, Minas Gerais. Para isso, foi adotada uma abordagem qualitativa, por meio de um estudo de caso que envolve revisão de literatura, análise legislativa, visitas in loco e entrevistas semiestruturadas, direta e indiretamente, com representantes das comunidades envolvidas e órgãos institucionais. A comunidade Quilombo Serrinha, em Frutal-MG, foi certificada em 2020 como remanescente de quilombo pela Fundação Cultural Palmares. O processo foi registrado conforme a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com o número de processo FCP nº 01420.007128/2014-20 e o Certificado FCP Portaria nº 191/2015. A certificação foi registrada como Quilombos Certificados (2020). O conflito de legitimidade territorial é um tema atual e relevante, especialmente em áreas onde comunidades tradicionais, como os quilombolas, e movimentos sociais de agricultores sem-terra disputam direitos sobre terras historicamente ocupadas. A cidade de Frutal é um exemplo desse cenário, onde conflitos têm sido frequentes. Esta pesquisa justificou-se pela necessidade de uma análise aprofundada dessas questões, visando compreender as reivindicações, os obstáculos e as consequências desse conflito no contexto da legislação vigente. O estudo desses conflitos territoriais, como no caso da Comunidade Quilombola da Serrinha e os movimentos dos agricultores sem-terra, oferecendo uma análise crítica das complexidades envolvidas na gestão de terras e questões sociais no Brasil. Ele será fundamental para a compreensão dessas questões e para a busca de soluções que promovam a justiça social e a harmonia no uso da terra no país.

Palavras-Chave: Legitimidade territorial, Quilombola, MST, Conflito, Justiça social.

ABSTRACT

This study aims to examine the conflict over territorial legitimacy between the quilombola community and the landless movements in Frutal, Minas Gerais. The intention is to understand the complexities of this conflict, identifying its origins, repercussions, and possible resolutions, aiming to enrich the dialogue and foster social and environmental justice in the region. In addition, the research aims to deepen the analysis of the interactions between these groups, considering the historical and social contexts that shaped their territorial claims. The aim is not only to understand the immediate issues of the conflict, but also to explore the nuances that permeate the relations between the quilombola community and the landless movements. By identifying the underlying causes and possible impacts of this conflict, the study aims to provide valuable insights for the formulation of public policies and strategies that promote the peaceful and equitable coexistence of these communities. In this way, it will contribute to the construction of a more just and sustainable environment, aligned with the principles of social justice and environmental preservation in the region of Frutal, Minas Gerais. To this end, a qualitative approach was adopted, through a case study involving literature review, legislative analysis, on-site visits, and semi-structured interviews with representatives of the communities involved and institutional bodies. The Qui-lombo Serrinha community, located in Frutal-MG, was officially certified in 2020 as a quilombo remnant by the Palmares Cultural Foundation, as established in the 1988 Federal Constitution. The recognition was granted through FCP Process No. 01420.007128/2014-20, with the certification registered in Ordinance No. 191/2015. The issue of territorial legitimacy is a current and highly relevant topic, especially in regions where traditional communities, such as quilombolas, face disputes over rights to historically occupied lands. These disputes often involve landless social movements, making the debate on land ownership and use even more complex and necessary. The city of Frutal is an example of this scenario, where conflicts have been frequent. This research is justified by the need for an in-depth analysis of these issues, aiming to understand the demands, obstacles and consequences of this conflict in the context of current legislation. The study of these territorial conflicts, as in the case of the Serrinha Quilombola Community and the MST, offers a critical analysis of the complexities involved in land management and social issues in Brazil. It is essential for understanding these issues and seeking solutions that promote social justice and harmony in land use in the country.

Keywords: Territorial legitimacy, Quilombola, MST, Conflict, Social justice.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Mapa de localização do Município de Frutal/MG.	62
Figura 2 - Mapa de localização do Quilombo da Serra e da área urbana do distrito-sede.....	64
Figura 3 - Imagem de satélite do Quilombo da Serrinha (destacado em azul) segundo coordenadas apontadas no procedimento municipal de tombamento.....	66
Figura 4 - Mapa de perfil de elevação do Quilombo da Serrinha (destacado em azul) segundo coordenadas apontadas no procedimento municipal de tombamento.....	68
Figura 5 - Quadro Explicativo	76
Figura 6 -Dona Marcileia Alves Ferreira.....	79
Figura 7 - FETAEMG	81
Figura 8 - Dra. Aline silva barros	82
Figura 9 - Dr. Augusto Cesar Leonel.....	84

LISTA DE QUADROS E TABELAS

Quadro 1 - Planos de ressemantização propostos por Arruti (2008).....	32
Quadro 2 - Cronograma de execução da Dissertação.....	91

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABA - Associação Brasileira de Antropologia

ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

CERD - Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial

DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos

FCP - Fundação Cultural Palmares

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

MDA - Ministério do Desenvolvimento Agrário

MPF - Ministério Público Federal

MST - Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra

MUST - Movimento Urbano dos Trabalhadores Sem Teto

OIT - Organização Internacional do Trabalho

ONU - Organização das Nações Unidas

PIDCP - Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos

PIDESC - Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

REsp - Recurso Especial

RE – Recurso Extraordinário

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
2 REVISÃO DE LITERATURA	18
2.1 Quilombos: Origens da Expressão	18
2.2 Os Quilombos e os Quilombolas	37
2.3 Direitos Originários (ancestralidade) Versus Ocupação.....	46
2.4 História do Quilombo da Serrinha	48
2.5 Posse, Propriedade e Domínio: Conceitos e Implicações	52
2.6 Participação Feminina no Quilombo	59
2.7 O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra - MST	64
2.8 Reforma Agrária no Brasil	67
3 OBJETIVOS.....	69
3.1 Objetivos Gerais	69
3.2 Objetivos Específicos	69
4 MATERIAL E MÉTODOS.....	70
4.1 Caracterização da Área.....	70
4.2 Metodologia	77
5 RESULTADOS.....	81
5.1 Processo de Reconhecimento e Regularização das Terras Quilombolas	81
5.1.1 Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA	81
5.1.2 Morosidade nos Processos de Regularização de Terras Quilombolas	81
5.1.3 Processo Quilombo da Serrinha no INCRA	85
5.2 Informações sobre a Regularização da Terra Quilombola.....	87
6 CONCLUSÃO	96
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	99
APÊNDICE A – ALVARÁ RÉGIO DE 3/3/1741.....	110
APÊNDICE B – TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE IMAGEM E SOM DE VOZ PARA FINS DE PESQUISA.....	111
APÊNDICE C – IMAGENS DA COMUNIDADE QUILOMBOLA DA SERRINHA – FRUTAL MG.....	112
APÊNDICE D – IMAGENS MST, MUST E COMUNIDADE AGROVILA SERRINHA – FRUTAL MG.....	115

1 INTRODUÇÃO

O advento da Constituição Federal de 1988 representou um verdadeiro marco no constitucionalismo brasileiro, especialmente no que tange aos direitos sociais, ainda que contenha paradoxos em seu conjunto.

Este trabalho tem como tema central a análise da territorialidade das comunidades quilombolas, com enfoque no caso específico do Quilombo da Serrinha, localizado no município de Frutal-MG. O objetivo principal é examinar os aspectos jurídicos, sociais e históricos que envolvem o reconhecimento, a posse e a regularização fundiária dos territórios quilombolas, bem como os conflitos que podem surgir nesse processo. A estrutura do trabalho está organizada da seguinte forma: inicialmente, apresenta-se o contexto histórico e constitucional dos direitos quilombolas; em seguida, são abordados os instrumentos jurídicos aplicáveis e os desafios enfrentados; posteriormente, discute-se o caso específico do Quilombo da Serrinha e, ao final, propõe-se um plano de ação voltado à continuidade e proteção da comunidade quilombola em questão.

Como hipótese de pesquisa, considera-se que: o Quilombo da Serrinha enfrenta riscos reais de extinção territorial e cultural devido à ausência de efetiva regularização fundiária, agravada por conflitos agrários e pela omissão do Estado na implementação de políticas públicas específicas.

A Constituição é fruto de um processo histórico-socio-cultural (FRANCO, 2019), e dentre seus compromissos está a defesa e promoção dos direitos humanos, incluindo o reconhecimento e a criação de mecanismos de proteção das comunidades quilombolas, como o tombamento de documentos e locais, além da outorga de títulos de propriedade (art. 216, § 5º; art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT) (BRASIL, 1988).

As disposições constitucionais deixam claro que o quilombo é fruto de um processo histórico-cultural e, como tal, integra o patrimônio cultural brasileiro. Consequentemente, integra o chamado “meio ambiente cultural”, uma das facetas do conceito de meio ambiente em sentido amplo, ou lato, adotado tanto pela doutrina (FIORILLO, 2021) como pela jurisprudência (BRASIL, 2005).

A inclusão do artigo 68 do ADCT na Constituição Brasileira, fruto de forte mobilização tanto dos movimentos negros urbanos quanto das comunidades negras rurais,

representou grande vitória dos movimentos negros organizados, que visavam assegurar que o processo de redemocratização do Brasil também inaugurasse uma política de reparação estatal aos homens e mulheres descendentes de escravos (SANTOS, 2018) e que, com o passar dos anos, foram reforçadas pelo estabelecimento de ações afirmativas, aprovação do Estatuto da Igualdade Racial, conquistas que foram fruto de muitos debates, avanços e recuos, representando assim, para alguns, vitórias parciais.

Não obstante, tais vitórias foram importantes para consolidar a responsabilidade urgente e inadiável do Estado brasileiro de implementar políticas de reparação racial. Tal mobilização teve como corolário a criação, no ano de 2003, da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR), órgão com status ministerial. Nesse mesmo ano, foi instituída a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial (Decreto nº 4.886/03) (BRASIL, 2003), bem como determinada a inclusão do estudo da história e da cultura afro-brasileira no currículo do ensino básico (Lei nº 10.639/03) (BRASIL, 2003).

O Decreto nº 4.887/03 regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, estabelecendo ao então Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), a tarefa de regularizar as terras ocupadas pelas comunidades quilombolas. Por outro lado, referido decreto atribui à Fundação Cultural Palmares (FCP) a tarefa de titulação dos territórios quilombolas, competindo-lhe o registro das declarações de autodefinição étnica dessas comunidades e expedição das certidões pertinentes. Nesse contexto, a comunidade Quilombo Serrinha, em Frutal-MG, foi certificada no ano de 2020 como remanescente de quilombo pela Fundação Cultural Palmares, no âmbito do Processo nº 01420.007128/2014-20 (FCP, 2014), tratando-se do segundo e, até os dias de hoje, último quilombo a receber tal certificação dentre as trinta e cinco cidades que compõem a mesorregião do Triângulo Mineiro.

Todavia, alguns elementos sinalizam que a existência do Quilombo da Serrinha está em risco, em parte devido a conflitos agrários com supostos ocupantes da área, possivelmente vinculados ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) ou a movimentos congêneres. Esses movimentos sociais buscam a reforma agrária e a redistribuição de terras improdutivas, frequentemente recorrendo a ocupações como forma de pressão sobre o governo para atender suas demandas.

Ademais, a reduzida população quilombola no local levanta questionamentos sobre os desafios enfrentados pela comunidade, seja em termos de permanência territorial, dinâmicas migratórias ou outros fatores socioculturais que possam impactar a manutenção de sua identidade e estrutura social.

O conflito de legitimidade territorial é um tema atual e relevante no cenário nacional, especialmente quando envolve o embate entre o direito ancestral previsto na Constituição em favor dos quilombolas e o direito à terra ociosa garantido pela legislação agrária em favor dos sem-terra. Essas disputas tornam-se ainda mais complexas quando ambos os polos são compostos por famílias em situação de extrema vulnerabilidade.

Esses conflitos têm impactos sociais profundos, incluindo deslocamentos forçados de famílias, instabilidade na posse da terra, dificuldades no desenvolvimento econômico das comunidades e a necessidade de preservação da identidade cultural e resiliência das comunidades afetadas (OPITZ; OPITZ, 2017).

É importante registrar que os conflitos agrários com frequência são associados ou constituem a causa ou a consequência da degradação do meio ambiente. Em outras palavras, é íntima a associação entre a exploração desordenada de recursos ambientais e os conflitos envolvendo a titulação da terra, pois, em tais cenários, os envolvidos podem se valer da insegurança jurídica como uma oportunidade para violar o conteúdo da função social da propriedade.

Imbuído da preocupação com a continuidade do Quilombo da Serrinha, diante de sua importância histórico-cultural local e regional, o presente trabalho tem como objetivo realizar uma análise jurídica sobre a territorialidade das terras quilombolas, considerando aspectos legais, históricos e sociais que envolvem o reconhecimento e a regularização desses territórios., mas esclarecendo também questões sobre posse, propriedade e domínio. Além disso, a pesquisa busca compreender como essas comunidades podem exercer a posse de suas terras e como realizar o registro da terra no pós-titularização, à luz do ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, busca-se compreender tal conflito, visto que o conflito de legitimidade territorial é uma temática de grande relevância no cenário nacional, especialmente quando envolve comunidades vulneráveis, como no caso das comunidades quilombolas e seus territórios. Conflito pode ser entendido como um fenômeno social que resulta da colisão de

interesses, valores ou objetivos que se encontram em oposição entre indivíduos, grupos ou instituições. Sua origem pode ser tanto interna, manifestando-se dentro de um único grupo, quanto externa, envolvendo confrontos entre diferentes grupos ou entidades. Em um contexto mais amplo, o conceito de conflito abrange diversas dimensões, como as esferas política, social, econômica e cultural. No caso específico das disputas agrárias e territoriais, como a verificada no Quilombo da Serrinha, o conflito emerge principalmente a partir de interesses contraditórios acerca do uso e da posse da terra, frequentemente associada à luta por recursos naturais, pelo reconhecimento de direitos históricos ou pela implementação de políticas públicas voltadas à reparação de injustiças sociais.

Os fatores que geram conflitos são múltiplos e interligados, com destaque para a desigualdade socioeconômica, o acesso limitado a direitos básicos e a exclusão social. Além disso, a fragilidade na aplicação de normas jurídicas, somada à insegurança jurídica, pode intensificar os conflitos, dificultando a resolução pacífica das disputas e gerando uma instabilidade que afeta as comunidades envolvidas. Nesse sentido, a interação entre a instabilidade na posse da terra e a exploração desordenada de recursos ambientais gera um cenário propenso à escalada de conflitos. As consequências sociais dessas disputas são profundas, incluindo deslocamentos forçados de famílias, instabilidade econômica e a contínua luta pela preservação da identidade cultural e pela resiliência das comunidades afetadas.

Também se busca identificar soluções viáveis, apresentando, ao final, proposta de plano de ação para auxiliar os atores envolvidos, especialmente os que exercem papéis na Administração Pública, os quais têm o poder-dever de implementar as políticas públicas cabíveis não apenas para a resolução da controvérsia, mas para a garantia da continuidade do Quilombo da Serrinha, obstando-se, assim, que tal comunidade deixe de existir e, eventualmente, seja apagada da memória local.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Quilombos: Origens da Expressão

O termo “quilombo” provém da língua bantu, originalmente *kilombo*, o que logo de início ressalta seu liame com povos de origem africana, incluindo os grupos étnicos lunda, ovimbundu, mbundu, kongo, imbangala, procedentes dos atuais Angola e República Democrática do Congo (MUNANGA, 1996), subjugados pelo colonialismo europeu e trazidos à força à América, para inserção no modo de produção escravista.

Em um dicionário datado de 1789, a expressão “quilombo” traz o seguinte verbete: “catafita no mato, ou ermo, onde vivem os calhambolas, ou escravos fugidos” (SILVA, 1789, p. 177). Lopes (2012) alega que a palavra provém de *kilombo*, da língua angolana quimbunda, um “acampamento, arraial, povoação, povoado, capital, união, exército”. Embora se diga que a etimologia da expressão seja “lugar de descanso” (PEDRAZZI et al., 2022), o significado é incerto e se relaciona com contextos de resistência e de comunidades fortificadas (como acampamentos) (MUNANGA, 1996), de modo que o primeiro significado citado é uma mera derivação da ideia original.

Nascimento (1985) informa que a primeira referência documental do termo quilombo data de 1559, deixando, porém, de fornecer informações suficientes para a identificação desse documento e de seu teor.

Aponta-se que uma das primeiras definições do termo quilombo ocorreu em correspondência entre o Conselho Ultramarino e o Rei de Portugal, em 1740, na qual Quilombo foi definido como “toda habitação de negros fugidos que passem de cinco, em parte despovoada, ainda que não tenham ranchos levantados nem se achem pilões neles” (ALMEIDA, 1996), o que reforça o caráter de fuga do sistema escravista e a ocupação de sítios isolados (despovoados) como elementos fundamentais do conceito.

Em pesquisas realizadas no repositório virtual do Arquivo Nacional Torre do Tombo, em Portugal, encontramos o Alvará Régio de 3 de março de 1741, o qual ordena que os escravos (referidos como “calambollay”) que tivessem fugido para quilombos, caso recapturados, deveriam ter seu ombro marcado com a letra “F” (de fugido) e, em eventual recaptura, deveriam ter uma das orelhas amputadas (Apêndice A) (PORTUGAL, 2024).

Matias (2019), com respaldo em variados estudos, aponta que *mukambu*, aportuguesado como *mocambo*, também era palavra utilizada para se referir aos quilombos, acrescentando que o

termo tanto poderia significar um suporte para a construção de choupanas em acampamentos como o ato de esconder ou ocultar. O mesmo autor, amparado em documentos históricos datados de 1528 a 1535, compreendendo, assim, os primeiros anos da colonização angolana e brasileira, Caldeira (2017) registra:

O vocábulo mocambo é um termo Kimbundu e/ou Kikongo que significa cumeeira da casa, por extensão, a própria casa e, por analogia, ponto alto, nível superior de uma habitação, de uma serra ou mesmo, eventualmente, de um grupo social. O termo fixa-se em português para designar uma comunidade de escravos fugidos (e é com esse sentido que passa ao Brasil), embora, inicialmente, surgisse também a referir um lugar determinado (Pico do Mocambo ou só Mocambo) e muitas vezes uma pessoa. Nesta acepção, além do documento já citado, diz-se explicitamente, em 1528, que “dos principais capitães de escravos que andam no mato em quadrilhas fugidos [...] o principal deles se chama Mocambo”. E, em 1535, André Rodrigues evoca a sua participação “em muitas pelejas e vitórias que houve contra Mocambo e outros pretos que andam fugidos pelas serras da dita ilha”. No mesmo ano, os juizes da Câmara de São Tomé voltavam a referi-lo: “É verdade e notório que Mocambo com muita gente andam [sic] no mato e fazem quanto dano podem em matar e roubar homens e destruir fazendas. [...] E estamos todos atemorizados aguardando o dia que o dito Mocambo e sua gente pode [sic] fazer algum mal, o que Deus não queira”.

Seja como for, o termo adquire significados e acepções mais complexas, afastadas do contexto histórico africano original, nascido nas histórias de lutas entre tribos rivais e disputas territoriais (MILLER, 1976; MUNANGA, 1996), na linha de Schwartz (1987), para quem a expressão quilombo provém do mbundu e significa “acampamento de guerra”.

Hoje, mais do que um símbolo de desafio ao sistema escravocrata, as comunidades quilombolas adquirem novas feições, funções e significados, os quais serão abordados no subitem seguinte deste estudo. Vislumbra-se que houve uma mudança de eixo semântico do quilombo como um mero “local de descanso” ou “acampamento de guerra” para uma legítima comunidade africana ou afro-brasileira, em que formas de vida, expressões culturais, costumes, informações, história e identidade puderam – e ainda podem – ser vividas e preservadas. Passa-se, assim, de um conceito estanque, nascido e focado na fuga, na guerra, na resistência, para outro associado à apropriação legítima de espaços físicos e culturais, em que a cultura africana floresceu e pôde ser preservada.

Tão importante quanto a origem de determinado instituto são as diversas conceituações acadêmico-científicas que lhe foram dadas ao longo do tempo, pois, ao mesmo tempo, propiciam entendimento mais aprofundado sobre o tema e também revelam as questões históricas e sociais dos períodos em que cada conceito surgiu, demonstrando quais

linhas intelectuais eram dominantes em cada época e quais foram os precedentes ou pressupostos que levaram à determinada ruptura teórica.

Diversas correntes buscam compreender a essência de uma comunidade quilombola para apresentar um conceito teórico. Tais conceitos, aqui denominados acepções (ou concepções), ora enfocam aspectos socioeconômicos, ora questões históricas ou culturais.

O conceito mais primitivo de quilombo provém do entendimento que prevalecia no período colonial de que se tratava de mero local onde os escravos fugitivos se abrigavam e associavam. Chamada de leiga (VITORELLI, 2016) ou colonialista/colonial (SOUZA, 2008; ALMEIDA, 2002; VAZ, 2024), tal acepção remonta ao entendimento mais básico e literal do que tais comunidades significavam, isto é, os acampamentos “de negros fugidos”, “que passassem de cinco” nas “partes despovoadas”, tal como o Conselho Ultramarino português e o monarca João V as referiam ainda em 1740 (ALMEIDA, 1996).

Uma das linhas de análise mais antigas e que por mais tempo perdurou é a acepção histórica, que se pauta fundamentalmente pela noção de que o quilombo é o resultado de um processo, sintetizado por Marques (2009) como o conjunto “de ideias de passado, do que já foi, do que não é mais, de sobrevivências”. Essa concepção também é conhecida como “passadista”, “baseada mais em uma abordagem arqueológica e exotizante do patrimônio cultural” (VAZ, 2024).

Tal vertente teórica, a princípio, foi a adotada pela Constituição Federal, entendimento que encontra suporte na utilização da expressão “reminiscências históricas dos antigos quilombos” em seu art. 216, § 5º (BRASIL, 1998; VAZ, 2024). Aliás, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), por meio de sua antiga Diretoria de Proteção (DEPROT), por longo tempo adotou a conceituação que mais se alinhava a essa perspectiva histórico-passadista (VAZ, 2024).

Um claro e importante marco desse entendimento foi o Parecer DEPROT 47, de 1998, que limitava o reconhecimento das medidas administrativas para proteção do patrimônio cultural, tais como arrolamento ou tombamento, para os sítios que apresentassem “vestígios materiais de existência dos antigos quilombos” (VAZ, 2014; VAZ, 2024), os quais eram concebidos, segundo o documento, como:

[...] comunidades auto-excluídas da sociedade nacional durante o período colonial até a abolição da escravatura, formados originalmente por negros escravos fugidos das áreas urbanas ou rurais onde existiam práticas de exploração escravista. (IPHAN, 1998).

Diversas críticas podem ser tecidas à visão historicista. A mais óbvia é a de que tal acepção parece ignorar que os quilombos não pertencem apenas à realidade de outrora, “como resquícios ou fragmentos de um passado congelado”, nas palavras de Vaz (2014), pois seus reflexos culturais se projetam até o tempo presente e, além disso, muitas comunidades ainda persistem.

A par da redução ao passado, pode-se criticar a idealização que é própria de visões exclusivamente historiográficas, haja vista que tal vertente surgiu no período em que os valores liberais do iluminismo ganhavam força e, por conta disso, havia a tendência de se qualificar os quilombos como exemplos dos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, olvidando-se das desigualdades encontradas nessas próprias comunidades, já que inseridas no período colonial (LEITE, 1999).

Também não se pode deixar de perceber que a acepção meramente passadista trata todos os quilombos de maneira homogênea, considerando como relevantes apenas seus resquícios físicos e naturalísticos, deixando de lado as inúmeras diferenças entre os quilombos – os quais, afinal, eram formados por pessoas, em épocas e em contextos distintos. Ademais, por dar enfoque nesses elementos materiais, nos resquícios, tal percepção desvalorizava o patrimônio cultural imaterial, as vivências, hábitos, crenças, costumes, etc.

Não sem razão que, ainda na década de 90 do século anterior, vozes se levantaram contra a acepção em exame. Nesse sentido, Vaz (2014) destaca que o Grupo de Trabalho sobre Comunidades Negras Rurais da Associação Brasileira de Antropologia (ABA), com base em estudo de Oliveira e O'Dwyer (1994), emitiu documento em que propunha a superação do conceito passadista:

Contemporaneamente, portanto, o termo quilombo não se refere a resíduos ou resquícios arqueológicos de ocupação temporal ou de comprovação biológica. Também não se trata de grupos isolados ou de uma população estritamente homogênea. Da mesma forma, nem sempre foram constituídos a partir de movimentos insurrecionais ou rebelados, mas, sobretudo, consistem em grupos que desenvolveram práticas cotidianas de resistência na manutenção e reprodução de seus modos de vida característicos e na consolidação de um território próprio. (ABA, 1994)

E essa problemática tem, e ainda tem importantes reflexos práticos, na medida em que os órgãos públicos envolvidos no processo de reconhecimento do quilombo e de seu tombamento podem deixar de fazê-lo caso desconsiderem as outras dimensões do termo aqui tratadas.

Exemplo disso é que, passados mais de 35 anos desde a promulgação da Constituição vigente, o IPHAN promoveu o reconhecimento apenas do Quilombo do Ambrósio, em Minas

Gerais (CHEIRUB, 2015), de modo que este quilombo e o Quilombo dos Palmares (Serra da Barriga) são os únicos tombados na esfera federal, pelo IPHAN (VAZ, 2014; CHEIRUB, 2015). A título comparativo, para se ter noção da lacuna do IPHAN em termos de proteção e reconhecimento das comunidades quilombolas, decorrente do mencionado conceito histórico, a FCP, desde 1995, certificou 3009 quilombos até a data de elaboração deste trabalho (FCP, 2024).

O conceito histórico-passadista está umbilicalmente ligado às acepções arqueológica e “frigorificada”, sendo a última uma materialização dos efeitos, dos resultados da implementação indiscriminada dos dois primeiros conceitos. A visão arqueológica pouco difere da histórica e, em certa medida, do que se extrai dos estudos de Vaz (2013), Cheirub (2015) e Oliveira e O’Dwyer (1994), liga-se mais aos remanescentes físicos de comunidades de escravos fugidos (objetos, ruínas, artefatos) ou locais que podem ser explorados (escavados e estudados) para recuperação desses itens. O conceito arqueológico seria o viés de perseguição aos vestígios físicos da realidade histórica do quilombo, por assim dizer. Já a acepção frigorificada emerge da ideia de que os quilombos são percebidos e lidos de uma maneira estática, como se estivessem congelados no tempo, daí o nome do conceito, que remete a frigoríficos, câmaras frias. Tal visão entende os quilombos como objetos de análise imutáveis, ignorando suas dinâmicas presentes, sua evolução como comunidade viva (ALMEIDA, 2002; MARQUES, 2009).

Os conceitos arqueológico e frigorificado, no intuito de preservarem e destacarem a resistência histórica contra a opressão, têm como resultado indesejado o tratamento dos quilombos mais como artefatos históricos, ruínas, do que como comunidades vivas, que não acompanham as mudanças sociais e culturais das comunidades quilombolas, atando-as a concepções romantizadas e anacrônicas. Esbarram no reconhecimento das comunidades quilombolas como realidades vivas e em evolução.

Veremos, de maneira mais detida, que a regulamentação dos dispositivos constitucionais acerca do tema realizada pela legislação infraconstitucional permitiu a gradual superação desses conceitos estanques. No entanto, esse processo ocorreu de forma lenta, refletindo a morosidade característica da administração pública e a falta de eficiência de muitos de seus agentes. No âmbito do IPHAN, essa evolução foi ainda mais demorada. Como explica Vaz (2024), apesar de tentativas pontuais de superar a acepção histórica — como as discussões registradas no programa de Especialização em Patrimônio PEP/IPHAN (2005), o Dossiê Quilombos (2007) e o estudo do arquiteto Dalmo Vieira Filho (2008), ex-diretor do

Departamento de Patrimônio Material e Fiscalização (Depam) do IPHAN —, o avanço do tema permaneceu tímido, demonstrando as dificuldades estruturais e institucionais na implementação de políticas públicas eficazes.

Finalmente, em 20 de novembro de 2023, no Dia da Consciência Negra, o IPHAN sinalizou para o abandono do referido conceito com a edição da Portaria nº 135/2023 (IPHAN, 2023), que também será analisada à parte, de forma mais detalhada. Destaca-se, por ora, que a Portaria adotou expressamente os princípios da autoidentificação e da ressignificação, aproximando-se de uma certificação pautada pela sensibilidade à manifestação de vontade da comunidade quilombola envolvida e pela leitura de que o patrimônio cultural “[...] deverá ser entendido para além de um registro do passado ainda existente” (IPHAN, 2023).

Uma das acepções correlatas às já citadas é a tecnicista, em que o conceito de quilombo é construído a partir de características objetivas e quantificáveis, focando em elementos como as dimensões espaciais, o número de membros e as atividades econômicas desenvolvidas (MARQUES, 2009). Essa abordagem, portanto, tenta estabelecer uma tipologia clara e objetiva para categorizar os quilombos. Dentre tais características, Marques (2009), com base em Almeida (2002), cita:

1) a fuga; 2) uma quantidade mínima de fugidos; 3) o isolamento geográfico, em locais de difícil acesso e mais próximos de uma natureza selvagem do que da chamada civilização; 4) moradia habitual, referida no termo rancho; 5) consumo e capacidade de reprodução, simbolizados na imagem do pilão de arroz.

Novamente, repetem-se as críticas já lançadas em relação a outros modelos estratificados, em que as comunidades quilombolas são vistas de forma estática e rígida, ao que se acrescenta a crítica de que a análise obstinada e acrítica de aspectos quantitativos pode preferir o exame de importantes, até mesmo essenciais, elementos qualitativos de identificação.

Neste contexto, é oportuno explorar a visão marxista, que interpreta os quilombos não apenas como resquícios históricos, mas como ativos centros de resistência ao modelo econômico dominante e às suas consequências socioeconômicas.

Com efeito, a acepção político-marxista parte, como o próprio nome sugere, de uma crítica ao modelo de produção capitalista, visto como causa das práticas escravagistas. As comunidades quilombolas são tidas como loci de resistência contra tal sistema de exploração, dedicando-se a combater, resistir e se opor ao sistema escravista e, assim o fazendo, trazer uma perspectiva revolucionária e de transformação social, verdadeira

demonstração de luta de classes populares contra a opressão econômica (GUIMARÃES, 1988; MARQUES, 2009).

Talvez o maior expoente desse conceito seja o sociólogo e historiador Clovis Moura que, em seu livro *Rebeliões da senzala: quilombos, insurreições, guerrilhas*, de 1959, parte da premissa de que o estabelecimento de quilombos escancarou as contradições do sistema escravista, numa clara perspectiva de luta de classes (MOURA, 1981). Das reflexões propostas por Clovis Moura, extrai-se o conceito de quilombagem, um “movimento político-social, dirigido pelos próprios negros contra a sociedade escravista por representarem uma de suas classes fundamentais” (SILVA, 2021).

Como adendo à acepção marxista, pode-se citar o conceito de quilombismo, proposto por Abdias do Nascimento (1980), doutrina política específica da comunidade afro-brasileira que tenta adaptar estruturas sociais e econômicas africanas ao contexto brasileiro, propondo uma alternativa ao modelo capitalista, com ênfase na equidade e na valorização da vida coletiva (SOUZA; DAMICO; DAVID, 2020; SILVA, 2021).

É inegável que a abordagem marxista lança um olhar mais atento ao fenômeno social estudado, buscando enxergar aspectos que as percepções de caráter puramente histórico percebiam apenas objetivamente, para fins de mero registro ou catalogação. Assim, adiciona uma dimensão ou componente funcional ao quilombo, depreendido como foco de resistência proletária ao capital e como ferramenta emancipatória.

Vê-se, porém, que o conceito não é isento de críticas. Afinal, é comum argumentar-se que as leituras marxistas caem na vala comum do reducionismo econômico (FRAGOSO; FLORENTINO, 1997), na qual todos os contextos de vida são traduzidos pelas interações das forças produtivas, sem atentar-se para os elementos culturais e históricos, que vão muito além de aspectos materiais. Há também o risco de exportar concepções socioeconômicas contemporâneas para o passado, incidindo no vício historiográfico do anacronismo e ignorando dinâmicas históricas particulares, nas quais a ação individual teve impacto maior do que os movimentos de grupos (PACÍFICO FILHO, 2010).

Sobre a superação do conceito marxista, Florentino e Amantino (2012) traçam as seguintes conclusões:

Na maior parte das Américas, até a década de 1970, tomava-se a escravidão apenas como uma forma de organização social de efeitos tão deletérios, que transformava o escravo em ator social anômico. [...] as fugas e as eventuais constituições de comunidades de quilombolas eram concebidas sobretudo como uma espécie de esforço 'contra-aculturativo', resistência à 'aculturação' promovida pelos europeus e que a todos se impunha. Insistia-se especialmente em encontrar nos quilombos traços de restauração da África tradicional no Novo Mundo. [...] Paradoxalmente,

cada um a seu modo, culturalistas e materialistas acabaram por estimular o senso comum de que os quilombos, palenques e cumbes eram, no essencial, comunidades alternativas e à margem das sociedades escravistas. [...] Embora não estejam hoje em dia totalmente superadas, as perspectivas culturalista e marxista rapidamente cedem terreno. Com exceção de uns poucos enclaves, já não se insiste tanto na ideia de que os palenques, cumbes e quilombos estivessem radicalmente isolados da sociedade escravista, e muitos estudos se debruçam especialmente sobre a interação entre fugitivos e escravos do eito ou urbanos.

Dada a necessidade de se considerar aspectos socioculturais passados e presentes no processo de reconhecimento e certificação de comunidades quilombolas, uma linha derivada da acepção antropológica, definida como etnográfica, propõe que os quilombos somente podem ser assim definidos após amplos estudos etnográficos que, conduzidos por peritos, levem em conta as manifestações culturais e a autoidentificação da comunidade quilombola (ALMEIDA, 2002; MARQUES, 2009). Assim, o viés do conceito é mais metodológico e se alicerça naquilo que Marques (2009) denomina de “descrição densa”, que seria o trabalho de tradução qualificada das impressões colhidas pelo antropólogo.

Em síntese, o conceito em questão enfatiza a necessidade de ver os quilombos através de uma lente contemporânea, suas contribuições atuais à diversidade cultural, mas sem ignorar seu papel de luta e resistência (MARQUES, 2009). Essa visão é crucial para a promoção dos direitos e do reconhecimento das comunidades quilombolas no presente, especialmente em termos de direitos territoriais e de preservação cultural, e se alinha à visão jurídica, que será analisada oportunamente.

Não obstante a acepção etnográfica busque corrigir o excessivo “materialismo” dos métodos antropológico e histórico, percebe-se que o conceito traz algumas imprecisões, especialmente nos critérios objetivos traçados para reconhecimento de comunidades quilombolas. Aliás, é exatamente essa a crítica ora tecida: falta ao conceito a objetividade necessária ao reconhecimento de quilombos, muitos deles – como é o caso do Quilombo da Serrinha – acossados em disputas agrárias e que dependem de célere certificação para defender seus direitos.

Não se está a defender que o conceito não possua utilidade. A crítica aqui deduzida, longe de identificar o método como uma intrincada gramática javanesa, como no famoso conto de Lima Barreto, limita-se a ponderar que o trabalho etnográfico deve levar em consideração as exigências do serviço público, que deve ser impessoal e eficiente, segundo o caput do art. 37 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), até mesmo para que não se corra o

risco de ignorar as reais necessidades dos quilombos à conta de uma visão excessivamente complexa da metodologia antropológica, crítica corroborada por Medeiros e Medeiros (2020):

No entanto, em um trabalho pericial ou de investigação na área antropológica, as estratégias deverão ser demarcadas por uma demanda específica, ou seja, o papel do antropólogo não é retórico, e sim a de um especialista e a sua presença não deve passar por uma invisibilidade, ao contrário, deverá ser visível e guiada por uma série de questões delimitadas. As incursões etnográficas seguem um código, uma ética formal (no caso, elaborada pela associação acadêmica da área, a Associação Brasileira de Antropologia – ABA) e uma ética informal, delimitada pelo próprio campo, refletindo das especificidades da prática antropológica na relação entre pesquisador e pesquisado, antropólogo e populações pesquisadas.

Retomando a análise da conceituação de quilombos, temos as acepções essencialista e não essencialista. A primeira advém de uma linha da antropologia que atribui identidade segundo critérios culturais, biológicos, linguísticos e raciais (MARQUES, 2009), um modelo considerado estanque e exclusivo, por posicionar os quilombos no passado (MONTEIRO, 2020). Como reação, o conceito de não essencialismo, presente nos trabalhos de Stuart Hall, *“sustenta a crítica a uma concepção essencialista de identidade e, ao reposicionar esse conceito, possibilita uma análise estratégica e contingente”* (MIRANDA, 2018).

No âmbito dos estudos de multiculturalismo, o essencialismo é conceituado como o fenômeno de generalização de determinadas características de um grupo e a transformação dessa característica em uma causa objetiva para sua definição como uma coletividade homogênea (reificação) (PHILIPS, 2010; CAMPOS, 2016; RIBEIRO, 2020), com afirmações equivocadas e preconceituosas sobre tais grupos. Dessa forma, a vertente não essencialista surge como uma teoria pós-moderna que visa quebrar tais paradigmas e, aplicada às comunidades quilombolas, pressupõe “uma existência coletiva em consolidação, que se fundamenta em uma autoconsciência identitária” (MARQUES, 2009).

Assim como a crítica formulada à aceção etnográfica, a concepção não essencialista também falha ao não apresentar parâmetros sólidos para sua implementação. De fato, entende-se que há consenso quanto à obrigação de evitar generalizações nos processos de identificação cultural de determinado grupo, sobretudo quando isso possa resultar em afirmações discriminatórias. Todavia, as generalizações podem estar dispostas na legislação que rege a matéria ou podem derivar de conceitos apriorísticos, a exemplo da asserção de que comunidades quilombolas estão relacionadas com populações de origem africana. Seguindo

essa linha de raciocínio, Boyer (2011), com fundamento em Goldman e Viveiro de Castro (2008), tece crítica contundente às ideias não essencialistas:

Marcio Goldman e Eduardo Viveiros de Castro afirmam que a perspectiva adotada pelos pesquisadores nos relatórios de identificação está no polo oposto da posição que defendem nos seus escritos científicos: estes « desconstrucionistas » convictos assumiriam no laudo “a operação do essencialismo estratégico”. No que tange à temática quilombola, a leitura dos trabalhos de mestrado e das teses universitárias, bem como dos artigos recentemente publicados, sugere que a prática desta desconfortável ginástica intelectual, associada pelos autores acima referidos a um jogo duplo cujas motivações podem ser bastante turvas, tende a ser menos corrente, e quiçá a simplesmente desaparecer. Pois, inclusive nos trabalhos acadêmicos, a análise guiada pela observação empírica e a dúvida metodológica perde para uma argumentação embasada na certeza da diferença quilombola. Muitos são os antropólogos que, tão entregues a seu desejo de fazer o bem, parecem não só adaptar o discurso das pessoas às categorias institucionais para melhor apresentar o seu dossiê, e assim defender os seus interesses ; eles dão a impressão de acabar acreditando a sua pertinência para apreender o real. Será que isto significa que a antropologia pericial, que recebeu a sua legitimidade da sua ligação com a pesquisa fundamental, está exercendo por sua vez uma influência sobre o rumo da reflexão acadêmica, impondo-lhe seus pressupostos e seus constrangimentos?

Tais debates constantemente desaguardam no antagonismo entre as visões primordialista e instrumentalista de comunidades tradicionais. A primeira surge de uma perspectiva objetiva que, aplicada à definição de quilombos, tenta extrair, por meio de seus “dados objetivos e materializáveis” (CARVALHO MARTINS, 2019), aproximando-se do conceito histórico-arqueológico. A visão instrumentalista, por outro lado, centra-se na autoidentificação e surge como uma estratégia de busca de direitos (BARTOLOMÉ, 2006), uma reivindicação de identidade (FRENCH, 2003).

Críticas ao primordialismo repetem as objeções já mencionadas aos conceitos histórico e, principalmente, arqueológico, em que a identidade do grupo espera “ser achada, reencontrada ou preservada” (FRENCH, 2003), quase sempre resultando em pesquisas objetivas de “reminiscências”, ou seja, de objetos, instrumentos ou lugares capazes de certificar o passado do quilombo.

O instrumentalismo, por outro lado, recebe críticas no sentido de manipulação da identidade étnica para legitimação de reivindicações agrárias ou sociais, com risco de manipulação da comunidade em análise e esvaziamento do conceito de quilombo (FRENCH, 2003; CARVALHO MARTINS, 2019).

A paulatina migração de uma concepção histórica/arqueológica/passadista/frigorificada/essencialista/primordialista para um conceito

etnográfico/não essencialista/instrumentalista, baseado na autoidentificação, constitui o grande salto interpretativo que, primeiramente restrito aos círculos de estudos antropológicos e sociológicos, interfere na leitura jurídica dada ao tema, primordialista em sua origem. Como mencionado, essa ressemantização ocorre a partir da publicação do parecer da ABA de 1994, fortemente influenciado pela antropóloga e pesquisadora Eliane Catarino O'Dwyer. A ressemantização é um processo linguístico e cultural pelo qual uma palavra ou expressão muda de significado ao longo do tempo ou em diferentes contextos. Isso pode ocorrer por várias razões, incluindo mudanças sociais, tecnológicas, políticas, entre outras, que influenciam a maneira como as palavras são usadas e entendidas. A ressemantização é uma demonstração de como a linguagem é dinâmica e adaptativa, refletindo e respondendo às mudanças na sociedade e na cultura. Ela permite que a comunicação evolua e se mantenha relevante à medida que novas realidades surgem (VAZ, 2014; MELLO, 2012).

Mello (2012) comenta que a teoria da etnicidade de Fredrik Barth, que deixava de lado as investigações objetivas e passíveis de contabilização para dar lugar à percepção dos próprios integrantes do grupo étnico, influenciou O'Dwyer e, conseqüentemente, a ressemantização proposta pela ABA.

Os processos de luta por direitos humanos são pendulares, pautados por avanços e retrocessos. A temática em questão não foge a essa regra. Mesmo após os debates propostos pela ABA, o Decreto nº 3.912/01, primeiro instrumento normativo pós-Constituição a regulamentar o processo de certificação de comunidades quilombolas, adotou a linha primordialista, exigindo que as comunidades fossem ocupadas por quilombos no mínimo em 1888 e que tivessem remanescentes até a data de promulgação da atual Constituição (5/10/1988) (art. 1º), ou seja, provassem a posse da propriedade por mais de 100 anos, bem como um relatório técnico que identificasse, dentre outros, aspectos étnicos, históricos, culturais e socioeconômicos, estudos cartográficos e parecer jurídico (BRASIL, 2001), requisitos que correspondiam a um processo de heteroidentificação.

Cerca de dois anos depois, o Decreto nº 3.912/01 foi revogado pelo Decreto nº 4.887/03, ainda em vigor, que será melhor explorado em subitem próprio deste estudo. Adianta-se que o atual Decreto promoveu uma profunda transformação no procedimento de certificação de comunidades quilombolas, já que, de saída, estabeleceu que seria atestado “mediante autodefinição da própria comunidade” (art. 2º, § 1º), além de excluir os critérios cronológicos do Decreto anterior (BRASIL, 2003).

Sobre o atual cenário de reconhecimento de comunidades tradicionais no Brasil, pode-se dizer que as acepções instrumentalistas e identitarista venceram, afirmação que encontra respaldo na ratificação da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) (BRASIL, 2004) e no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 3.239, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em 2018 (BRASIL, 2018).

Abre-se parênteses para registrar que a ressemantização operada pelos Decretos citados não foi a primeira. Debruçando-se sobre o tema, Arruti (2008) divisou três grandes planos de ressignificação, resumidos no Quadro 1.

Quadro 1 - Planos de ressemantização propostos por Arruti (2008)

Plano de Ressemantização	Período	Principais conceitos	Nomes mais relevantes
Cultural	Início em 1905 até décadas de 1950-1960	Resistência cultural, persistência da cultura africana, contra-aculturação	Nina Rodrigues, Artur Ramos, Édson Carneiro, Roger Bastide
Política	Décadas de 1950-1960	Resistência política, interpretação classista, revolução social do proletariado	Clóvis Moura, Décio Freitas, Astrogildo Pereira
Movimento Negro	Décadas de 1970-1980	Resistência negra, solidariedade, autonomia negra, inclusão histórica	Abdias do Nascimento, Movimento Negro Unificado, Édson Carneiro

Fonte: Autoria própria (2024), a partir do trabalho de Arruti (2008).

O processo de ressemantização operado nas décadas de 1990-2010, no entanto, traz relevantes consequências práticas, notadamente o aumento no número de certificações de

comunidades quilombolas e na obtenção dos títulos de propriedade sobre a terra, tendo a autoatribuição como seu cerne. Com bastante perspicácia, Mello (2012) aponta, com fundamento em Arruti (2008), a complexidade da autoatribuição quilombola, que “[...] não resulta da contrastividade e da fronteira local”, mas de “[...] uma mediação entre experiências locais e a categoria jurídica”, um “[...] duplo registro classificatório, nativo e normativo”.

Cita-se a participação da ABA no processo de ressemantização que culmina na promulgação do Decreto nº 4.887/03. É importante acrescentar o papel do Ministério Público Federal (MPF) nessa empreitada, que não apenas contribui para a divulgação do trabalho de 1994 da ABA, pois havia um termo de cooperação técnica celebrado entre o MPF e a ABA (MELLO, 2012), como também ingressa com ações civis públicas que levam a temática ao Poder Judiciário (VITORELLI, 2016), com vistas à consolidação de um conceito jurídico. Essa acepção reflete a relação entre a memória coletiva do quilombo, como centro cultural que assim se autoidentifica, e o aparato estatal, a quem cabe conduzir o processo de certificação. O conceito é definido no art. 2º do Decreto nº 4.887/03, que prevê:

Art. 2º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

§ 1º Para os fins deste Decreto, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante autodefinição da própria comunidade.

§ 2º São terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural. (BRASIL, 2003)

Vê-se, a princípio, que o citado dispositivo (i) identifica a comunidade quilombola como um grupo com trajetória, territorialidade e história própria dentro do contexto social mais amplo; (ii) elenca a autodefinição como critério para caracterização do grupo como remanescentes de quilombos, sem a necessidade de validação; (iii) enfatiza a ligação com a terra, que não se limita à mera base geográfica do quilombo, mas que representa um recurso essencial para a garantia da reprodução física, social, econômica e cultural da comunidade; (iv) estabelece uma presunção legal de que os membros da comunidade tenham ancestrais africanos; (v) reconhece o papel histórico das comunidades quilombolas como grupos de resistência à escravidão.

Ao analisar o artigo 2º do aludido Decreto, Vitorelli (2016) menciona que os elementos do conceito legal são a etnicidade negra, a história e as relações territoriais

particulares, a presunção de descendência africana associada à resistência contra a opressão histórica e a autoatribuição.

De acordo com a Portaria nº 98/07 da FCP, três documentos são exigidos para os trâmites de certificação, notadamente uma ata de reunião ou assembleia na qual os membros da comunidade manifestem sua autoidentificação como grupo quilombola, um curto relato histórico da comunidade, com descrição sobre aspectos familiares, culturais e religiosos, além de requerimento escrito endereçado à presidência da FCP, sem prejuízo de anexação de outros documentos, como fotografias, certidões de propriedade, dentre outros (BRASIL, 2007).

Portanto, não há necessidade de demonstrar ocupação histórica mínima, anterior à abolição da escravidão, embora, na prática, esse seja o ponto sensível discutido nas constantes judicializações envolvendo o reconhecimento de comunidades quilombolas (VITORELLI, 2016).

Essa concepção jurídica foi reafirmada no julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 931.060 pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). O caso versou sobre reivindicação da comunidade quilombola da Ilha de Marambaia, no Rio de Janeiro, que passou a ser acossada por ações de reintegração de posse movidas pela União. Apesar de derrotas no primeiro e segundo grau de jurisdição, a ação chegou ao STJ, que reafirmou o conceito em questão, mantendo a terra em poder dos quilombolas (BRASIL, 2009). A acepção jurídica delineada pelo Decreto nº 4.887/03 se fortaleceu com o término do julgamento da ADIN 3.239, pelo STF, que se estendeu de 2012 a 2018, culminando com a rejeição da principal tese sustentada, no sentido de que o critério de autoidentificação adotado pelo Decreto seria inconstitucional e daria ensejo a fraudes (BRASIL, 2018).

Embora o conceito jurídico seja atualmente adotado pelos tribunais em lides envolvendo o reconhecimento de comunidades quilombolas, pensamos que essa opção merece ser avaliada de forma cuidadosa, pois o direito não esgota todas as esferas sociais e não está imune a interferências externas, que podem influenciar o reconhecimento e a efetiva implementação dos direitos dessas comunidades.

Uma visão que nasce na filosofia jurídica, mas que engloba aspectos fáticos e valorativos que vão além do direito, fornecendo espaço para uma leitura interdisciplinar do tema, é a concepção tridimensionalista, inspirada no tridimensionalismo jurídico de Miguel Reale (1994).

Diferentemente de outros juristas tridimensionalistas, como Emil Lask e Gustav Radbruch, Reale (1994; 2002) elaborou uma visão holística dos elementos do fato, valor e

norma, que reclamam uma visão integrada e sistêmica. Exportando tais elementos para a temática dos quilombos, teremos uma interferência recíproca e simultânea entre os fatos sociais (a própria existência do Quilombo, seus elementos culturais, suas lutas, etc.), os valores que orientam a proteção e o reconhecimento dessas comunidades (como dignidade, identidade cultural, justiça social, reconhecimento, etc.) e as normas (conjunto de princípios e regras jurídicas sobre comunidades quilombolas).

Apesar da escassez da literatura sobre a acepção tridimensionalista, Godoy (1996) e, mais recentemente, Santana (2016), fizeram essa associação de forma direta. O primeiro, como reflexo de sua atuação como Procurador do Estado de São Paulo em casos envolvendo a titulação de comunidades quilombolas no Vale do Ribeira, que lhe forneceu a percepção de que a regularização fundiária dos quilombos, de sobremodo em terras devolutas, engloba o exame de questões factuais, de valores e de normas jurídicas (GODOY, 1996); o último, como desdobramento do exame do pensamento de Godoy, mas englobando uma perspectiva habermasiana, afirma que as instituições jurídicas e políticas têm um papel crucial na legitimação dos direitos de comunidades tradicionais, como os quilombos, cuja legitimidade depende da integração com os valores dessas comunidades e com aspectos factuais (SANTANA, 2016).

A análise do acórdão prolatado no REsp 931.060 pelo STJ demonstra que a acepção tridimensionalista foi, de certa maneira, observada pela corte, dada a ênfase nos conceitos de “terras de preto” e “territorialidade”, que permearam todo o julgado. A especial relevância desses dois conceitos exige um exame detido.

A primeira menção acadêmica ao vocábulo "terras de preto" provém do artigo “Terras de preto, terras de santo, terras de índio – uso comum e conflito”, do antropólogo Alfredo Wagner Berno de Almeida, publicado em 1989 pelo Núcleo de Altos Estudos Amazônicos (NAEA) da Universidade do Estado do Pará (ALMEIDA, 1989). O termo era utilizado coloquialmente para se referir às terras ocupadas por comunidades quilombolas, assim como mocambos ou “lugar de preto” (ALMEIDA, 2004). A partir da publicação do citado artigo, a expressão “terras de preto” passou a ser replicada em outras publicações científicas e, em 2004, foi empregada na Portaria nº 6/2004 da Fundação Palmares:

O Presidente da Fundação Cultural Palmares, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Lei n.º 7.688, de 22 de agosto de 1988, e considerando as atribuições conferidas a Fundação pelo Decreto n.º 4.887, de 20 de novembro de 2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombo de que trata o art. 68/ADCT, e o disposto nos arts. 215 e 216 da

Constituição Federal resolve: Art. 1º Instituir o Cadastro Geral de Remanescentes das Comunidades de Quilombos da Fundação Cultural Palmares, também autodenominadas “Terras de Preto”, “Comunidades Negras”, “Mocambos”, “Quilombos”, dentre outras denominações congêneres, para efeito do regulamento que dispõe o Decreto n.º 4.887/03. (BRASIL, 2004)

Para Almeida, terras de preto são “domínios doados, entregues ou adquiridos, com ou sem formalização jurídica, por família de escravos” (ALMEIDA, 1988). Nota-se que, ao menos em sua primeira formulação técnico-científica, o conceito estava bastante associado ao solo, ao lugar em que as famílias de escravos ou seus descendentes viviam, sendo essa a intenção de sua utilização no REsp 931.060. Pela análise do acórdão, percebe-se que o emprego da expressão foi feito sempre de maneira indireta, mediante citações que evocavam as terras de preto como base física, o “território negro”, que seria objeto de reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação (BRASIL, 2009). Em 2017, o STJ voltaria a utilizar a expressão no acórdão do REsp 1.231.460, igualmente mediante citações diretas no sentido de glebas possuídas por comunidades afrodescendentes (BRASIL, 2017).

Outro ponto que não passa despercebido no REsp 931.060 é a noção de territorialidade, ou seja, a de que a própria titulação das terras é, em si mesma, uma maneira de defender os direitos culturais das comunidades quilombolas, na linha da Convenção 169 da OIT, que será melhor abordada em tópico específico deste estudo. Para o STJ, os “direitos territoriais [conferidos] aos integrantes de um grupo desfavorecido [...] têm como escopo a promoção da igualdade substantiva e da justiça social” (BRASIL, 2009). Futuramente, no julgamento do REsp 1.231.460, a mesma corte cancelaria o conceito de territorialidade específica, que vai além de meras “terras”, “envolvendo utilização de áreas de uso comum, parcelas individuais instáveis e referenciais religiosos e culturais” (BRASIL, 2017), seguindo a disposição que pode ser encontrada no artigo 13, item 2, da Convenção 169 da OIT (BRASIL, 2009b).

Olhando em retrospectiva, é possível perceber um claro movimento de migração de teorias atreladas às áreas da historiografia e da antropologia para a área jurídica, de acepções mais restritas e materialistas para abordagens mais contemporâneas e dinâmicas, como a autoidentificação e o tridimensionalismo jurídico, todas elas refletidas nos instrumentos de tutela legal atualmente vigentes.

O método mais comum utilizado pelos escravos negros no Brasil para escapar da escravidão era a fuga para o mato, resultando na formação de quilombos, onde se reuniam os fugitivos, e posteriormente nas entradas, que eram expedições de captura, principalmente na

região Nordeste e na capitania de Pernambuco. Atualmente, sabe-se que o quilombo dos Palmares já estava previsto no início do Século XVII e que o governador Diogo Botelho especificou uma expedição dirigida por Bartolomeu Bezerra para tentar destruí-lo, entre os anos de 1602 e 1608. Neste momento, a economia e a produção de açúcar estavam em declínio evidente. O quilombo, que inicialmente era apenas uma pequena moradia de escravos fugitivos, expandiu-se consideravelmente durante a ocupação holandesa devido à desorganização causada pela guerra, o que resultou na diminuição da vigilância dos senhores (CARUSO, 2011).

O Quilombo dos Palmares, situado no estado de Alagoas, Brasil, foi uma das mais famosas comunidades de escravos que fugiram nas Américas, especialmente na região da Serra da Barriga. Criado no século XVII, Palmares se tornou um ícone de luta contra a escravidão e a opressão colonial. Durante quase todo o século XVII, o governo da Capitania Geral de Pernambuco tentou controlar e exterminar o Quilombo de Palmares, um conjunto de mocambos (aldeias) que chegou a congregar mais de 20.000 escravos alevantados na Serra da Barriga (no atual estado de Alagoas, no nordeste do Brasil). A sua vinculação à épica da resistência outorga à saga de Palmares e a seu principal líder, Zumbi um estatuto de mito (BARTHES, 2001).

O Quilombo dos Palmares era uma comunidade multiétnica formada principalmente por africanos escravizados, mas também incluía mulatos e indígenas. Localizado em Alagoas, Brasil, Palmares se destacou pela sua organização social e econômica, onde cada indivíduo cultivava apenas o que podia manejar, e todos compartilhavam recursos naturais como rios e matas. A agricultura era uma base de subsistência, com cultivos variados como feijão, mandioca, milho, cana-de-açúcar, entre outros (LIMA, 2008).

Comenta Benjamin (2004) que a comunidade também era notável por suas habilidades artesanais, especialmente na ferraria. Os palmarinos mantinham um sistema de comércio baseado em escambo com os moradores vizinhos, trocando produtos agrícolas e artesanais por manufaturados e ferramentas, embora às vezes esse comércio degenerasse em conflitos armados.

Os holandeses e os luso-brasileiros tentaram várias vezes destruir Palmares devido à sua importância como símbolo de resistência e liberdade, enfrentando a determinação feroz de seus defensores. Palmares existiu por quase um século, demonstrando uma notável resistência frente às repetidas tentativas de conquista (FREITAS, 2004).

Da mesma forma que Canudos e outros movimentos sociais na história do Brasil, Palmares foi constituído por indivíduos insatisfeitos com a ordem colonial da época. As casas em Palmares foram feitas de madeira e barro, não apresentando elementos da Idade Média nas paredes, nem influências estrangeiras na religião ou na organização das moradias. Havia até mesmo escravos em Palmares. Isso aconteceu devido ao fato de que as comunidades palmarinas estavam inseridas em um contexto histórico-cultural específico. Palmares era o fruto de um momento específico. Suas diferenças em relação às outras comunidades brasileiras não indicavam uma estrutura social estrangeira no país, mas sim ressaltavam as múltiplas características culturais que compõem a cultura brasileira (SALOM, 2019).

No Quilombo dos Palmares, diversas formas de governo, ainda que rudimentares, foram desenvolvidas ao longo do tempo. Unidos inicialmente pelo desejo comum de liberdade, esses negros se organizaram social e politicamente, culminando na formação de uma oligarquia liderada por figuras destacadas como Ganga-Zumba e, mais tarde, por Zumbi, que era conhecido como "general das armas" e sobrinho do rei. Este sistema de governo incluía vários chefes militares e líderes comunitários, como o Mestre de Campo Ganga-Muiça e o presidente do Conselho Ganga-Zumba (CARNEIRO, 1958).

Zumbi dos Palmares desempenhou um papel central nos esforços de resistência do Quilombo dos Palmares, participando de todos os seus combates desde antes de 1675, quando foi ferido na perna durante um encontro liderado por Manuel Lopes. Este ferimento marcou um ponto significativo em sua vida, levando ao seu envolvimento mais proeminente na liderança do quilombo. Após a paz negociada com o governador Pedro de Almeida, que Zumbi não apoiou, a comunidade experimentou conflitos internos resultando na morte do então líder Ganga-Zumba. Zumbi, opondo-se aos termos de paz e firme em seu compromisso com a luta contra o controle português, assumiu então a liderança do quilombo. Sob seu comando, uma nova fase de resistência começou indicando a importância de Zumbi como um líder militante e estratégico na luta contínua pela liberdade e autonomia contra as forças coloniais (VALEIRÃO, 2009).

Durante o mesmo período, os holandeses, que controlavam partes do nordeste brasileiro, planejaram ataques contra Palmares, chegando a enviar espiões como Bartolomeu Lintz para avaliar as defesas do quilombo. Apesar de seus esforços, muitas das expedições holandesas, como as lideradas por Rodolfo Baro em 1644 e pelo capitão Blaer em 1645, resultaram apenas em escaramuças menores ou operações de reconhecimento, sem sucesso significativo. Os quilombolas, bem informados e organizados, recuavam para os matos,

usando a geografia a seu favor para evitar confrontos diretos. Essa estrutura governamental e as táticas de resistência demonstram a complexidade e a capacidade de adaptação dos quilombolas em defesa de sua liberdade contra invasores externos, mantendo viva a chama da resistência liderada por figuras carismáticas como Zumbi, que se tornou um símbolo imortal de luta e resistência (CARNEIRO, 1958).

Comparado aos Estados africanos do século XVII, o Quilombo dos Palmares foi governado por líderes escolhidos por suas habilidades e prestígio, especialmente em tempos de guerra. Essa comunidade representava um símbolo de liberdade e resistência para os escravos das redondezas, estimulando a rebelião e a luta pela liberdade. Os holandeses, durante suas tentativas de conquista, enfrentaram grandes desafios. Apesar de elaborarem planos significativos e até enviarem espiões como Bartolomeu Lintz para entender melhor as defesas de Palmares, suas campanhas muitas vezes se resumiram a pequenos confrontos e reconhecimentos militares (REIS, 1996).

Após a restauração do Brasil em 1654, a luta contra o Quilombo dos Palmares foi tratada mais como uma questão de polícia, com expedições frequentemente resultando apenas em represálias. Houve uma nova fase de lutas, até que entre 1692 e 1694 que os esforços coordenados de Domingos Jorge Velho e outros líderes paulistas finalmente superaram a resistência de Palmares. A lenda do suicídio heroico de Zumbi, perpetuada por Sebastião da Rocha Pita, sugere que ele preferiu a morte a voltar à escravidão, embora documentos mais recentes apresentem novas perspectivas sobre os eventos reais (GOMES, 1996).

Ao contrário da lenda popular, Zumbi dos Palmares não morreu durante o combate ou se jogando em um abismo durante a queda do reduto do Quilombo dos Palmares conhecido como Macaco em 1694. Registros históricos, incluindo correspondência de Domingos Jorge Velho, não mencionam a morte de Zumbi naquela época. Foi somente em 1696 que o governador Caetano de Melo e Castro relatou ao rei de Portugal que Zumbi havia sido traído por um mulato e morto em uma emboscada por um grupo de paulistas liderados pelo capitão André Furtado de Mendonça. O evento real ocorreu em 20 de novembro de 1695, quase dois anos após a queda de Macaco e, no século XX, Zumbi tornou-se um grande símbolo de resistência em determinados grupos políticos (ZORZI, 2019).

Em 1971, Oliveira Silveira, um professor, escritor, pesquisador e militante negro, especificou em Porto Alegre um grupo de estudo dedicado à cultura e literatura negra. Esse grupo, composto por pessoas engajadas na causa afro-brasileira, propôs a criação de um dado que representasse a união e a luta do povo negro. Assim, escolheram o dia 20 de novembro

para essa comemoração, marcando o dia da morte de Zumbi dos Palmares, considerado um símbolo de resistência e luta contra a escravidão, e a data visa celebrar e refletir sobre a importância da cultura e da história negra no Brasil (SILVA, 2014).

Essa apropriação de sua história fez com que o dia de sua morte fosse convertido no Dia da Consciência Negra (BRASIL, 2011).

Zumbi morreu defendendo-se bravamente com cerca de 20 homens ao seu lado, a maioria dos quais foi morta durante o encontro. Em 1697, André Furtado de Mendonça recebeu favores especiais no reino por seu papel na morte de Zumbi, que ele alegou como uma "ação valorosa". Este relato fornece uma perspectiva histórica sobre a morte de um dos líderes da resistência mais emblemáticos do Brasil (DAMASCENO, 2015).

2.2 Os Quilombos e os Quilombolas

Embora a etimologia do termo "quilombo" e sua associação à resistência escrava já tenham sido abordadas, é fundamental aprofundar o entendimento sobre a diversidade, a organização interna e o impacto histórico dessas comunidades. Os quilombos não apenas simbolizaram a fuga da escravidão, mas constituíram experiências sociais complexas, com estruturas políticas e econômicas próprias.

Durante o período colonial brasileiro, essa denominação foi incluída para descrever os refúgios oferecidos pelos escravizados que fugiram da subjugação. Cabe aqui o adendo de que o termo "escravizados" se refere aos indivíduos e grupos que foram subjugados e forçados a trabalhar sob condições desumanas durante o período colonial e imperial no Brasil. Nesse contexto, estruturas como a casa grande e a senzala não apenas delineavam a organização espacial das fazendas, mas também se configuravam como cenários de conflito e resistência política. Fugir dos grilhões, que aprisionavam a uma situação de exploração máxima, foi, sem dúvida, uma forma de resistir ao sistema escravista e de alcançar a liberdade (SILVA, 2010).

A transição dos escravizados para comunidades quilombolas após a abolição formal da escravidão no Brasil é um processo complexo que envolve a luta contínua por território e direitos. Essa transição não se deu de forma linear, e as comunidades quilombolas emergiram como espaços de resistência e reconstrução identitária.

Após a abolição da escravidão em 1888, houve um crescimento significativo no número de comunidades quilombolas. Esses territórios eram formados por pessoas negras que, ao longo do período escravista, fugiam das senzalas em busca de refúgio em áreas

isoladas, onde podiam cultivar a terra e viver de acordo com suas tradições. Com o fim da escravidão, muitas dessas comunidades se consolidaram, proporcionando a transição da condição de escravizado para a de camponês e camponeses livres, permitindo a busca por uma nova vida longe da opressão (RAMOS, SMANIOTTO, 2014).

A ocorrência e relevância dos quilombos no Brasil estão intrinsecamente ligadas a certos grupos dos povos bantu, cujos membros foram capturados, trazidos para o Brasil e submetidos à escravidão. O termo "quilombo" foi amplamente adotado pela administração colonial portuguesa, evidenciado através de leis, relatórios, atos e decretos, como referência às comunidades formadas por escravizados que resistiam ao sistema opressivo. Essas comunidades não servem apenas como estruturas de apoio mútuo, mas também como centros de resistência e organização, desempenhando um papel crucial nas lutas pela abolição da escravidão no país. Através dessa nomenclatura e das ações dessas comunidades, os quilombos se tornaram símbolos de resistência e luta pela liberdade, desafiando as estruturas de poder e contribuindo para transformações sociais (LEAL; GAMA; CUNHA, 2005).

Os quilombos, termo derivado de "ochilombos", representavam mais do que meros agrupamentos de escravizados fugidos no Brasil; eles constituíram verdadeiros núcleos de resistência contra a escravidão. Este movimento de resistência foi marcado pela fuga e auto-organização em comunidades, ou grupos quilombolas, que se estruturaram de forma autônoma para resistir ao sistema escravocrata vigente. As raízes culturais e étnicas desses quilombolas frequentemente remontam a diversos grupos bantu, tais como os lunda, ovimbundu, mbundu, kongo e imbangala, cujos territórios originais se localizam entre os atuais países de Angola e Zaire (hoje República Democrática do Congo). Estes grupos, com suas tradições e estruturas sociais próprias, forneceram as bases culturais que influenciaram a organização e a sustentabilidade dessas comunidades quilombolas no Brasil, reforçando o caráter de resistência (MILLER, 1976).

O quilombo aparecia onde quer que a escravidão surgisse. Não era simples manifestação tópica. Muitas vezes surpreende pela capacidade de organização, pela resistência que oferece; destruído parcialmente dezenas de vezes e novamente aparecendo, em outros locais, plantando a sua roça, constituindo suas casas, reorganizando a sua vida social e estabelecendo novos sistemas de defesa. O quilombo não foi, portanto, apenas um fenômeno esporádico. Constituíam-se em fato normal dentro da sociedade escravista. Era reação organizada de combate a uma forma de trabalho contra a qual se voltava o próprio sujeito que a sustentava. (MOURA, 1993, p.103)

A conceituação histórica de "quilombo" remonta a um documento de 1740, no qual o Conselho Ultramarino português descreve quilombo como “Toda habitação de negros

fugidos, que passem de cinco, em parte despovoada, ainda que não tenham ranchos levantados e nem se achem pilões nele”. Esta definição destaca a caracterização de quilombos como aglomerações improvisadas de escravos fugidos, independentemente da estrutura física desses assentamentos (ALMEIDA, 2011).

Ao longo do tempo, esses refúgios evoluem para comunidades robustas, inicialmente formadas predominantemente por africanos escravizados que buscam resistir às imposições da escravidão. Com o passar dos anos, essas comunidades se tornam mais heterogêneas, incorporando indígenas, brancos e mestiços, ainda que em proporções menores. As comunidades quilombolas contemporâneas continuam a luta para preservar esse legado de resistência e autonomia, enfrentando desafios significativos, como o acesso limitado a serviços básicos (CARDOSO, 2010).

As comunidades quilombolas contemporâneas não se restringem apenas aos grupos formados durante o período da escravidão; muitas surgem após a abolição, quando a formação em quilombos ainda representa uma das poucas alternativas de subsistência para os negros recém-libertados. Essa continuidade na formação de novos quilombos reflete a persistência de estruturas sociais e culturais que se vitalizam como mecanismos de apoio e resistência em um contexto de marginalização e exclusão econômica. Essa evolução sublinha a adaptação e a resistência contínua dos quilombolas às mudanças sociais e econômicas ao longo dos séculos, demonstrando a relevância persistente dessas comunidades como espaços de autonomia cultural e suporte mútuo (MACHADO, 2016).

No período pós-abolição, a marginalização dos negros nas cidades brasileiras intensifica-se por uma exclusão sistemática das regiões centrais urbanas. Esses indivíduos são frequentemente estigmatizados como símbolos de atraso e de falta de civilização, o que alimenta uma perseguição contínua. Tal dinâmica contribui para uma segregação espacial acentuada entre as áreas urbanas e rurais, estabelecendo uma territorialidade específica. Nesse processo, os grupos "de cor" são relegados a áreas segregadas, formando ou fortalecendo comunidades como os quilombolas, que se configuram como espaços de refúgio e resistência em um contexto de exclusão territorial e social (CALHEIROS, STADTLER, 2010).

A Instrução Normativa N.º 16 de 24 de março de 2004, nos seus artigos terceiro e quarto, define como comunidades remanescentes dos quilombos os grupos étnico-raciais que se identificam a si próprios, com uma história própria e relações territoriais específicas. A norma enfatiza a presunção de ancestralidade negra desses grupos, ligada à resistência contra a opressão histórica. Além disso, estabelece que as terras ocupadas por remanescentes dos

quilombos incluem todas as áreas utilizadas para a reprodução física, social, econômica e cultural dessas comunidades. Isso também abrange espaços restritos à preservação de seus costumes e tradições, incluindo locais de moradia, espaços religiosos e sítios de importância histórica associados a antigos quilombos.

Essa legislação é de extrema importância para garantir que as comunidades quilombolas tenham seus direitos territoriais reconhecidos e protegidos, permitindo-lhes manter e desenvolver sua identidade cultural, práticas sociais e econômicas.

Com a promulgação da Constituição Federal do Brasil em 1988, os quilombos são oficialmente reconhecidos como espaços de resistência cultural e social. A Constituição garante a essas comunidades o direito à propriedade de suas terras, fundamentando-se na preservação de sua cultura e identidade histórica. Esse reconhecimento legal reflete a importância dos quilombos como símbolos de luta e resistência, uma imagem que é continuamente redefinida e fortalecida ao longo das décadas para enfatizar a persistência das lutas das minorias no país. A Constituição de 1988 marca um momento decisivo ao garantir que os remanescentes dos quilombos, seja por descendência direta de ex-escravos ou por autodefinição, tenham direitos assegurados sobre os territórios que historicamente ocuparam. Este dispositivo constitucional é crucial para a proteção dessas comunidades, garantindo não apenas a terra em si, mas também a continuidade e o desenvolvimento de suas práticas culturais e sociais (MACHADO; BAPTISTA; LIMA, 2010).

Reconhecidas oficialmente pela Constituição Brasileira de 1988, as comunidades quilombolas têm seus direitos territoriais afirmados especialmente pelo Artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Este reconhecimento jurídico apresenta diversas questões que englobam aspectos socioeconômicos, espaciais, legais e culturais, refletindo sobre a posição dos quilombos na sociedade brasileira contemporânea e sua integração enquanto cidadãos efetivos (BRASIL, 1988; KRIEGER, 2003).

As comunidades quilombolas são tradicionalmente reconhecidas por uma organização social baseada na autossustentabilidade, caracterizando-se por um modelo econômico com mínimo ou sem acumulação de capital. No entanto, essa condição muitas vezes resulta da falta de políticas públicas eficazes, levando à migração dos jovens e ao enfraquecimento dessas comunidades. Essa vulnerabilidade se agrava diante dos padrões de desenvolvimento econômico, que frequentemente causam alta degradação ambiental e crescimento populacional desigual. Essas dinâmicas são particularmente evidentes em regiões como a Amazônia, onde as comunidades quilombolas enfrentam conflitos diretamente decorrentes

desses processos. Ademais, as políticas de integração, como cotas e programas habitacionais (exemplo: Minha Casa, Minha Vida), podem gerar impactos contraditórios, comprometendo a continuidade do modo de vida quilombola ao incentivarem a dispersão populacional e a perda de laços comunitários.

Diante desse cenário, a inclusão dessas comunidades nos discursos e práticas de desenvolvimento sustentável é crucial para garantir que elas não apenas sobrevivam, mas prosperem em um ambiente que respeite suas identidades e histórias (BRANDÃO; JORGE, 2013).

As comunidades quilombolas são reconhecidas oficialmente no Brasil como grupos que possuem uma presunção de ancestralidade negra, acompanhada de trajetórias históricas específicas e relações socio-territoriais específicas. Essa designação, estabelecida em 2003, enfatiza o papel dessas comunidades como espaços de sobrevivência e resistência, consolidando sua importância tanto na preservação da cultura afro-brasileira quanto na luta por direitos territoriais e sociais. Este reconhecimento formal, além de valorizar a identidade e a herança cultural desses grupos, serve como um mecanismo de proteção e promoção de suas tradições e modos de vida, reafirmando sua relevância no tecido social e histórico do Brasil (BRASIL, 2003).

O Brasil apresenta uma extensa rede de comunidades quilombolas, representando 0,65% (1,32 milhão) da população total do país. Foram contabilizados 473.970 domicílios com pelo menos um morador quilombola, distribuídos em 1.696 municípios brasileiros. O Nordeste concentra a maior parcela dessa população, com 905.415 quilombolas, ou 68,19% do total. Os territórios quilombolas oficialmente delimitados abrigam 203.518 pessoas, das quais 167.202 são quilombolas, correspondendo a apenas 12,6% do total dessa população. Ademais, apenas 4,3% dos quilombolas residem em territórios titulados no processo de regularização fundiária, evidenciando desafios na segurança territorial dessas comunidades (IBGE, 2022).

No que se refere à distribuição geográfica, a Bahia lidera em quantidade de quilombolas, com 397.059 pessoas (29,90% do total nacional), seguida pelo Maranhão, que abriga 269.074 quilombolas (20,26%). Minas Gerais (135.310), Pará (135.033) e Pernambuco (78.827) também apresentam expressivas populações quilombolas, somando, juntos, 26,3% desse contingente. Atualmente, há 494 territórios quilombolas oficialmente delimitados, presentes em 24 estados e no Distrito Federal. No entanto, apenas 12,6% da população quilombola reside nesses territórios, enquanto 87,4% estão fora dessas áreas formalmente

reconhecidas. A região Norte tem a maior proporção de quilombolas vivendo em territórios delimitados (31,3%), enquanto estados como Alagoas (1,83%), Minas Gerais (3,38%) e Bahia (5,23%) apresentam os menores percentuais. Por outro lado, estados como Amazonas (45,43%), Sergipe (45,24%) e Mato Grosso do Sul (44,97%) possuem as maiores proporções de quilombolas vivendo em territórios oficialmente delimitados. A ausência de população quilombola foi identificada apenas nos estados do Acre e Roraima, evidenciando um padrão de distribuição geográfica das comunidades. Esses dados reforçam a importância de políticas públicas voltadas à regularização fundiária e à garantia de direitos para essas populações tradicionais no Brasil (IBGE, 2022).

As comunidades quilombolas frequentemente enfrentam desafios econômicos devido ao seu isolamento geográfico e à falta de acesso a crédito e mercados para a comercialização de seus produtos agrícolas e artesanais. De acordo com o Censo 2022, a população quilombola no Brasil é de 1,32 milhão de pessoas, com a maioria residindo fora de territórios oficialmente titulados, o que limita sua segurança fundiária e a possibilidade de acessar financiamentos (IBGE, 2022). A terra desempenha um papel central não apenas na agricultura de subsistência dessas comunidades, mas também na preservação de suas tradições culturais e sociais. No entanto, a ausência de títulos de propriedade inviabiliza o acesso a políticas de incentivo e crédito rural, comprometendo sua autonomia econômica. Diante disso, torna-se fundamental a implementação de políticas públicas que garantam o domínio da terra aos quilombolas, promovendo sua inclusão econômica sem comprometer sua identidade cultural (YUNUS, 2008).

A população quilombola no Brasil continua enfrentando uma série de desafios em sua busca por igualdade de direitos, incluindo questões de posse e regularização fundiária de suas terras. Além disso, eles lutam pela ampliação de uma cidadania plena e por equidade no acesso à saúde pública. Os quilombolas estão espalhados por todo o território nacional e muitos vivem em comunidades com laços familiares fortes, mantendo tradições culturais e religiosas vivas. Economicamente, essas comunidades enfrentam restrições devido ao acesso limitado a recursos naturais e dificuldades em se integrarem à economia formal, com muitos membros dependentes de atividades agrícolas de subsistência como o cultivo de mandioca, milho e feijão. Além disso, uma parcela significativa dessas questões depende de programas de transferência de renda, como o Bolsa Família. No âmbito da educação, as escolas quilombolas são especialmente adaptadas para refletir e valorizar a cultura dessas comunidades, integrando línguas e tradições locais nos currículos escolares. Esta abordagem

faz parte de uma política educacional específica para quilombolas, buscando não apenas fornecer educação, mas também fortalecer a identidade cultural e social desses grupos. Esses esforços refletem a resiliência e persistência das comunidades quilombolas, apesar dos muitos desafios socioeconômicos e culturais que enfrentam, sublinhando a necessidade de políticas públicas contínuas que promovam a inclusão e a equidade (PEDROSA, 2024).

A educação em comunidades quilombolas está em constante busca de melhorias, com escolas frequentemente situadas nas próprias comunidades para atender às necessidades específicas desses grupos. Apesar desses esforços, persistem desafios relacionados à qualidade da educação e ao acesso a níveis educacionais mais avançados. Isso sublinha a necessidade de políticas educacionais que sejam inclusivas e culturalmente adaptadas para apoiar eficazmente o desenvolvimento educacional dessas comunidades. Na saúde, as desigualdades são acentuadas, com acesso limitado a serviços de saúde básicos nas comunidades quilombolas. Essas limitações são especialmente problemáticas para as crianças dessas comunidades, que frequentemente começam a trabalhar na agricultura desde muito jovens. Essa realidade enfatiza a necessidade urgente de políticas de saúde pública que considerem as condições socioeconômicas e ambientais específicas das comunidades quilombolas. Uma integração de serviços de saúde que reconheça e trate as necessidades particulares dessas comunidades pode ajudar a mitigar essas desigualdades. A agricultura de subsistência, que é a principal atividade econômica nessas comunidades, destaca-se como uma forma de garantir os produtos básicos para consumo familiar. O forte vínculo com o meio ambiente e a dependência da mão de obra familiar nas atividades agrícolas enfatiza a importância de desenvolver políticas agrárias que apoiem de forma sustentável essas comunidades, fortalecendo sua autonomia e sustentabilidade econômica (SILVA et al., 2008).

As condições sanitárias nas comunidades quilombolas são preocupantemente deficientes, com a maioria dessas populações sem acesso à água tratada e a sistemas de esgoto sanitário. A falta de infraestrutura básica de saúde e saneamento é um desafio grave, exacerbando os riscos de doenças e impactando diretamente a qualidade de vida desses grupos. A ausência de serviços de saúde locais agrava ainda mais a situação, forçando os moradores a percorrer longas distâncias em busca de atendimento médico, o que não apenas representa um encargo logístico, mas também retarda o início de tratamentos essenciais (NARVAI, 2006).

Essas condições adversas refletem-se nos indicadores de saúde das comunidades quilombolas. Segundo o Censo 2022, a expectativa de vida dos quilombolas é inferior à média

nacional, evidenciando as desigualdades estruturais que os afetam. A mortalidade infantil também apresenta índices elevados, impulsionados pela falta de saneamento adequado e pela dificuldade de acesso a serviços médicos básicos. Entre as doenças mais comuns nessas comunidades estão as infecciosas e parasitárias, como diarreia, verminoses e doenças respiratórias, diretamente relacionadas ao saneamento precário e à qualidade insatisfatória da água (PEDROSA, 2024).

Essa realidade sublinha a necessidade urgente de implementar políticas públicas que garantam acesso à água potável, sistemas de esgoto adequados e assistência médica acessível, visando a melhoria dos padrões de saúde e qualidade de vida das comunidades quilombolas de maneira sustentável (BRASIL, 2006; NARVAI, 2006).

Dentro das comunidades quilombolas, a incidência de doenças como a anemia falciforme e a hipertensão arterial é notavelmente alta, o que reflete desafios específicos de saúde que esses grupos enfrentam. Além disso, a falta de acesso à água tratada e condições sanitárias adequadas resulta frequentemente em surtos de doenças como diarreia e condições dermatológicas. Esses problemas de saúde são exacerbados pelas condições de vida precárias e pela dificuldade de acesso a serviços de saúde eficientes e próximos. Um dos grandes desafios no tratamento e na promoção da saúde nessas comunidades é integrar a assistência médica convencional com as práticas tradicionais e culturais dos quilombolas. Muitos membros dessas comunidades ainda recorrem a práticas alternativas de saúde e ao uso de plantas medicinais, que são consideradas práticas dentro de seus conhecimentos tradicionais. A valorização dessas práticas, juntamente com a oferta de serviços de saúde convencionais que respeitem e integrem essas tradições, é essencial para uma abordagem de saúde holística e respeitosa. Portanto, é crucial desenvolver programas de saúde pública que não apenas melhorem as condições sanitárias e o acesso a tratamentos médicos, mas que também incorporem e respeitem as práticas médicas tradicionais dessas comunidades. Isso pode ajudar a aumentar a eficácia dos programas de saúde e torná-los acessíveis para as comunidades quilombolas, garantindo uma abordagem mais inclusiva e respeitosa à saúde (OLIVEIRA, 2004; KAPLAN; BENNETT, 2003).

As comunidades quilombolas enfrentam diversos desafios socioeconômicos que impactam diretamente sua saúde mental e física. A falta de perspectivas de futuro e de crescimento pessoal, aliada às condições precárias de moradia e à ausência de políticas públicas que valorizem o homem do campo, tem sido frequentemente apontada como causas para altos índices de alcoolismo e tabagismo nessas populações. Esses hábitos contribuem

para o surgimento e agravamento de diversas enfermidades, evidenciando a necessidade urgente de desenvolver estratégias de saúde pública que sejam especialmente adaptadas às necessidades e realidades dos quilombolas. Uma abordagem eficaz poderia incluir programas de prevenção e tratamento de dependências químicas, que considerem os aspectos culturais e sociais dessas comunidades. Além disso, seria essencial melhorar as condições de vida, oferecendo maior suporte em áreas como educação, habitação e oportunidades de emprego, para combater as causas fundamentais relacionadas com questões de saúde. A implementação de tais programas requer uma cooperação estreita entre governos, organizações da sociedade civil e as próprias comunidades, garantindo que as instruções sejam culturalmente sensíveis e eficazes (NARVAI, 2006; KAPLAN; BENNETT, 2003; FALCÃO, 2002).

A saúde é uma área crítica para as comunidades quilombolas, principalmente devido à dificuldade de acesso a serviços básicos e à localização remota de muitos quilombos. Nesse contexto, destaca-se o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) Quilombola, uma vertente específica do Novo PAC voltada à promoção da inclusão e cidadania de comunidades tradicionais. Lançado com o objetivo de impulsionar políticas públicas voltadas à infraestrutura, habitação, saneamento, educação, saúde e regularização fundiária nos territórios quilombolas, o PAC Quilombola busca reduzir desigualdades históricas e garantir o acesso a direitos básicos. A expectativa é que, por meio de investimentos articulados entre diferentes esferas do governo, seja possível melhorar significativamente as condições de vida dessas populações, respeitando sua identidade cultural e promovendo a justiça social.

Para enfrentar esses desafios, iniciativas como o PAC Quilombola são fundamentais. Este programa foca na melhoria de saneamento e infraestrutura, além de implementar uma Estratégia de Saúde da Família para ampliar a cobertura de saúde nas áreas mais distantes. Por meio dessa e de outras políticas públicas, busca-se garantir não apenas a saúde física das comunidades quilombolas, mas também promover o respeito e a valorização de suas tradições e práticas culturais (SILVA et al., 2008; MARQUES, 2012).

Além disso, o Novo PAC Seleções planeja um avanço significativo na educação, com a construção de até 625 novas escolas em tempo integral até 2023. Deste total, 65 serão dedicadas especificamente às comunidades quilombolas e indígenas, promovendo uma melhor integração dessas comunidades no sistema educacional e fornecendo acesso a uma educação de qualidade que respeita sua identidade cultural e necessidades específicas. Essas iniciativas são essenciais não apenas para melhorar as condições de vida das comunidades quilombolas, mas também para garantir que elas tenham acesso aos direitos fundamentais

como saúde e educação, que são cruciais para seu desenvolvimento e sustentabilidade a longo prazo (PAC, 2023).

2.3 Direitos Originários (ancestralidade) Versus Ocupação

A quantidade exata de povos indígenas no Brasil durante o "descobrimento" ainda é desconhecida, mas pesquisas indicam que eram muitos e foram massacrados à medida que o território se tornou uma colônia de exploração. Adicionados ao longo desses séculos de extermínio e genocídio, os povos indígenas também enfrentam uma política de integração à nação, com a expectativa de que, em algum momento, não existiriam mais indígenas no Brasil, seja por terem sido eliminados no passado ou por se tornarem "cidadãos" e se conformarem a uma política integracionista (KAYSER, 2010).

No Brasil, os indígenas frequentemente são referidos como povos tradicionais. No entanto, essa denominação pode não refletir completamente a profundidade de sua conexão com o território que ocupam, uma vez que são povos originários, cuja presença na terra é anterior à formação do próprio Estado brasileiro. Esse fato ancestral, muitas vezes, é negligenciado pelo governo, que falha em garantir a plena execução de seus direitos. Essa ancestralidade não é apenas um fator histórico, mas também um direito legalmente reconhecido, que implica uma série de direitos territoriais específicos. Esses direitos são essenciais não apenas para a preservação da cultura e das tradições indígenas, mas também para a proteção ambiental e a biodiversidade desses territórios (CIME, 2017).

Embora a noção de “direitos originários” esteja juridicamente consolidada para os povos indígenas, é fundamental reconhecer que o conceito de ancestralidade também tem profundo significado jurídico, cultural e social para as comunidades quilombolas.

As comunidades quilombolas descendem de africanos escravizados que resistiram à opressão e se organizaram coletivamente em territórios autônomos, com base em valores culturais e sociais próprios. A relação dessas comunidades com a terra é marcada não apenas pela ocupação física, mas por uma construção histórica, simbólica e identitária que também remonta ao período colonial. Essa ligação ancestral fundamenta o direito à posse coletiva, reconhecido pelo artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, assim como os povos indígenas, os quilombolas possuem um vínculo territorial baseado em ancestralidade, que constitui um elemento legitimador para o

reconhecimento jurídico de seus territórios, configurando-se não apenas como um direito cultural, mas também como um direito à reparação histórica.

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o direito brasileiro conferiu um novo contorno jurídico às terras indígenas, definindo-as claramente como bens públicos da União. Isso está especificado no artigo 20, inciso XI, que lista os bens pertencentes à União e inclui as terras ocupadas pelos índios. A Constituição criou o que se pode chamar de propriedade vinculada ou propriedade reservada, destinada ao cumprimento dos direitos indígenas reconhecidos como direitos originários (SILVA, 2011).

A expressão “direitos originários”, inserida no texto do artigo 231, merece uma atenção especial tendo em vista que “por originário quer dizer que o direito dos índios é anterior ao próprio direito, à própria lei” (SOUZA FILHO, 2009, p. 122).

A Constituição Brasileira de 1988 assegura os direitos originais dos povos indígenas às terras que ocuparam historicamente, preservando sua cultura e garantindo seu bem-estar social e econômico. O documento atual distribuído o indigenato como base legal para a posse indígena das terras que ocupam regularmente, registrando a posse primária e inata dos indígenas em suas terras como o principal aspecto para esses direitos de origem. (KAYSER, 2010).

(...) a constitucionalização do indigenato (...) e sua elevação a um espaço simbolicamente quase “sagrado”, de um capítulo inteiro da Constituição de 1988 reservado aos “Índios”, parece ter sido desprezada por uma parte da jurisprudência da Corte Constitucional, quando decidiu criar um “marco temporal” para a aferição da presença e da ocupação das comunidades indígenas nas suas terras ancestrais (...) (CERQUEIRA, 2018, p. 170-171).

Quando mencionamos terras públicas da União reservadas para os povos indígenas, não podemos simplesmente aplicar a função social prevista na Constituição, pois não são propriedades privadas com objetivos econômicos. Nestas situações, indivíduos cuja ligação com a terra e ancestralidade são intensas emoções intensas de intervenção do Estado para garantir o direito de manter suas tradições e costumes em suas terras tradicionais. (ASSIS, 2018).

A demarcação dessas terras tem como objetivo salvaguardar essas áreas de serem exploradas ou invadidas por interesses não indígenas. No entanto, o processo de demarcação é frequentemente lento e repleto de desafios legais, especialmente quando ocupantes não indígenas, como fazendeiros ou madeireiros, apresentam reivindicações concorrentes.

Conflitos surgem particularmente em áreas onde recursos naturais valiosos são encontrados, como a Amazônia, onde ocorrem desmatamento e mineração ilegal. Essas

atividades não apenas ameaçam a biodiversidade e o equilíbrio ecológico desses territórios, mas também a própria sobrevivência das comunidades indígenas. Os ocupantes não indígenas frequentemente argumentam necessidade econômica ou presença histórica como justificativas para suas reivindicações, levando a batalhas legais e sociais prolongadas. Grupos indígenas, apoiados por várias ONGs e órgãos internacionais, advogam pela implementação total de seus direitos constitucionais e pela expansão de territórios legalmente reconhecidos. Por outro lado, interesses econômicos, incluindo agronegócio e mineração, frequentemente fazem lobby pelo acesso a essas terras, argumentando que tal acesso é vital para o desenvolvimento econômico.

De acordo Di Pietro (2017, p.890) as terras indígenas, podem ser consideradas como bens de uso especial, pois “a sua afetação e a sua inalienabilidade e indisponibilidade, bem como a imprescritibilidade dos direitos a elas relativos, conforme previsto no §4º do art. 231 da Constituição, permite incluí-las nessa categoria de bens”

Tourinho Neto (1993) enquadra as terras indígenas como bens dominicais, por constituírem o patrimônio da União desde a Constituição de 1967.

A questão dos direitos à terra envolvendo territórios indígenas no Brasil é marcada por desafios legais e sociais complexos. Essas terras são reconhecidas pela lei brasileira como tendo direitos "originários", o que significa que são inerentemente de propriedade dos povos indígenas devido à sua ocupação ancestral. No entanto, conflitos surgem frequentemente devido a ocupantes não indígenas reivindicando propriedade ou direitos sobre essas terras, muitas vezes após terem se estabelecido ou desenvolvido ao longo do tempo (SILVA, 2018).

Considerando esses aspectos, é essencial ampliar o debate jurídico para incluir os direitos das comunidades quilombolas, cujas terras também são objeto de disputas semelhantes, motivadas por ausência de titulação, sobreposição de interesses e resistência à efetivação da justiça fundiária. Ao reconhecer a ancestralidade como elemento central da identidade quilombola, o Estado brasileiro tem o dever constitucional de assegurar a essas comunidades não apenas o território, mas também o direito à memória, à cultura e à reprodução social autônoma.

2.4 História do Quilombo da Serrinha

Traçar a evolução histórica do Quilombo da Serrinha é uma tarefa árdua, pois as fontes primárias são escassas e sua análise requer conhecimentos específicos. Para que o

presente trabalho não se desvie de seus objetivos, realizo uma delimitação temporal, pois há uma rica história sobre a presença indígena no território em exame (LOURENÇO, 2002) que, por si só, seria suficiente para cobrir um trabalho à parte, além de todos os detalhes envolvendo a passagem das bandeiras pela área. Assim, limito o estudo a mencionar os antecedentes imediatos à ocupação branca da região da Quineira, porquanto intimamente relacionada à escravidão de afrodescendentes e, via de consequência, à formação do Quilombo da Serrinha.

Feitas tais ressalvas, o estudo se apoia em grande parte nos elementos historiográficos colhidos pelo pesquisador Otávio Luiz Machado (2018), além das informações orais coletadas direta ou indiretamente com os próprios quilombolas.

A mesorregião denominada Triângulo Mineiro era chamada, nos séculos XVII e XVIII, de Sertão da Farinha Podre ou Desemboque, referência a um povoamento que originou o Município de Uberaba/MG. O local era habitado por comunidades indígenas Kreen-Akarôre (ou Krenakore) ou “[...] Panará da serra do Cachimbo, um dos subgrupos da designação genérica Kayapó” (MANO, 2015), do tronco linguístico Jê (LOURENÇO, 2005).

Em 1736, foi criada a capitania de Goiás, o que deu ensejo à abertura de duas estradas que cruzavam o Triângulo Mineiro, uma sentido sul-sudoeste, chamada Estrada Real de Goiás, e outra sentido leste-oeste, em direção ao atual Estado do Mato Grosso do Sul, denominada Estrada Piquiri. Tais estradas possibilitaram o surgimento de vilas, o aldeamento das comunidades indígenas e o estabelecimento das primeiras famílias na região da área em estudo (LOURENÇO, 2017).

Diniz e Nascimento (2023) fazem uma relevante análise da “história oficial” sobre a fundação do Município, ou seja, aquela repetida pelos órgãos públicos municipais e pelo site do IBGE, segundo a qual a família de Antônio de Paula e Silva (e seus escravos) se estabeleceu na região, por volta de 1835, e construiu a capela de Nossa Senhora do Carmo, dando origem a um povoado que, em 1854, se tornou arraial, em 1885 emancipou-se de Uberaba/MG e, em 1887, foi reconhecida como cidade. O citado trabalho se insere na esteira dos estudos de Brito (2017) e Machado (2018), para os quais a narrativa oficial deve ser revista em favor de uma visão que considere as comunidades indígenas e quilombolas como pioneiras na ocupação da área que veio a se tornar a cidade de Frutal/MG.

Para Ferreira (2002), citado por Brito (2017), a região já era habitada por escravos fugidos, que formaram as comunidades Douradinho, Samambaia e do Córrego dos Pretos.

Machado (2018), por sua vez, embora faça a ressalva de que o papel de Antônio de Paula e Silva na fundação de Frutal/MG não deve ser desmerecido, aponta que já existiam comunidades negras estabelecidas no local e enfatiza que a “[...] tese de um único fundador de Frutal não se sustenta” e que o objetivo de seu estudo é o “[...] reconhecimento do protagonismo dos negros e índios na fundação e na própria história de Frutal” (MACHADO, 2008).

Diferentemente de áreas mais antigas, como a região da sede, que remonta à década de 1830, o estabelecimento da Fazenda São Mateus teria ocorrido a partir de 1850, época em que seu proprietário, Joaquim Batista de Queiroz, chegara de Portugal. Reporta-se que a propriedade possuía mais de 120 hectares e centenas de escravos e que, com a assinatura da Lei Áurea, o latifundiário teria libertado os escravos e dado a eles o sobrenome Batista (MATA; OLIVEIRA, 1982). Até o presente ponto da pesquisa, todas as menções a Joaquim Batista de Queiroz como proprietário inicial da terra citam o trabalho de Mata e Oliveira (1982), não sendo encontradas fontes alternativas para confirmar ou rejeitar as mencionadas informações. Cabe o registro de que as mais antigas certidões presentes no Cartório de Registro de Imóveis de Frutal/MG, datadas de 1926, indicam que a área era titularizada por Pedro Jeronymo Francisco e Tertuliana Maria Teodora (MPMG, 2019).

Um elemento apontado nos trabalhos de tombamento realizados pelo Município é o de que os relatos orais dos moradores indicam que a área do Quilombo havia sido herdada pelo escravo liberto Quintiliano Batista, que possuía um dos sobrenomes do primeiro proprietário das terras, Joaquim Batista Queiroz (FRUTAL, 2021).

Machado (2018) relata que, em 2016, durante visita às imediações do Quilombo da Serrinha, entrevistou moradores e ouviu de um deles, um homem de 95 anos, não identificado em seu trabalho, que havia uma grande comunidade de “negros coartados” naquela região. A coartação era um instituto em que o escravo realizava uma “autocompra”, ou seja, uma libertação ou alforria onerosa, comprometendo-se a adimplir valores combinados com o senhor, sob pena de ser reescravizado (PINHEIRO, 2018).

Se, por um lado, o sistema da coartação permitia que os negros experimentassem uma parcela da liberdade que lhes era negada no sistema escravocrata tradicional, por outro, os mantinha atrelados aos seus antigos “proprietários”, que facilmente poderiam subjugar-los ao domínio senhorial. A análise do instituto auxilia a compreender as nuances do período escravagista e o porquê deve-se evitar fórmulas estáticas de definição de quilombos, sobretudo aquelas que desconsideram a autoatribuição. Isso porque, como pondera Pinheiro

(2018), a coartação, em regra, conferia alto grau de liberdade ao negro coartado, que poderia viver longe de seu senhor e estabelecer economia própria.

Não se pode negar que comunidades quilombolas compostas por ex-escravos em regime de coartação deixariam de reunir as características necessárias para sua certificação numa perspectiva primordialista, já que, em tese e com as ressalvas devidas, seriam compostas por escravos libertos e não por fugidos, possivelmente menos de um século antes da promulgação da atual Constituição. Essa interpretação, extraída do revogado Decreto 3.912/01, constitui rematada injustiça, já que a coartação não deixa de ser uma variação do sistema escravista.

Durante a visita realizada por Otávio Luiz Machado ao Quilombo da Serrinha, em 2016, o pesquisador relata ter entrevistado os quilombolas Debrair Amâncio, Rosicler Francisca da Silva (Rose), Brigida Dalizete de Oliveira, Alessandra Batista de Oliveira e Osmar Francisco de Oliveira (MACHADO, 2016). Os trechos mais significativos, em termos históricos, são:

“Lá tinha muita gente nas fazendas, que eles chamavam de agregados ou colonos. Tinha muitos pretos que trabalhavam para os de Paula, os Batista, o Longuinho de Queiroz, o João Teodoro, o finado Benito. Muitos negros trabalharam lá”. [...] “O negro da escravidão nessa época lá não existia. O pessoal morava na roça, e tudo nas fazendas. Um fazia o ranchinho, tinha o seu porquinho, suas galinhas, plantava suas mandiocas. Igual minha irmã (Marfisa), que tem um pedacinho de chão lá também” [...] “Tinha a Isabela, também. A mão dela foi escrava lá. Tinha a finada Crista. As famílias delas foram escravo” [relato de Debrair Amâncio]. “O nosso tataravô era o dono de tudo aqui. Quando o povo invadiu a nossa terra, que é de direito, e fez eles de escravo. O sonho dele era recuperar as terras para nós de volta” [relato de Rosicler Francisca da Silva].

“Eles eram castigados, foram escravos. Apanhavam, pois candeia na boca deles e levavam chicotadas diretas. Eles sempre contavam essas histórias. E choravam” [relato de Brigida Dalizete de Oliveira]. “Meu avô contava: ‘quando vocês eram tudo pititiquinho, vocês não lembram da história. O meu pai e a minha mãe viveram de esmola dos outros. Trocavam terra por um quilo de arroz, feijão” [...] “Muitos dos meus parentes foram escravizados. Nisso foi nascendo um quilombo e, dos quilombos, nasceram os quilombolas” [...] “Com o passar dos tempos, os fazendeiros foram tomando conta e invadindo e foi tirando nós que éramos os que estavam lá mesmo. Nós.” [relato de Alessandra Batista de Oliveira].

“No tempo da minha avó, a cerca lá era uma valeta e não tinha cerca de arame. Até

minha avó falava: ‘Isso aí é do tempo dos escravos, meu filho, eles furavam para fazer valeta para separar pasto’ [relato de Osmar Francisco de Oliveira]. (MACHADO, 2018).

As versões narradas indicam que a memória histórica oralmente repassada aos membros da comunidade quilombola possui congruência com os registros históricos mais amplos acerca do surgimento da comunidade, ao passo que confirma os relatos de que muitos negros, enquanto escravizados ou após a libertação, se estabeleceram no território em questão. Assim, o Quilombo da Serrinha se caracteriza como um produto da resistência negra, resultado de um processo que combina os aspectos da coartação, da escravidão, da alforria e da formação da identidade quilombola no contexto da história brasileira. A comunidade surge, portanto, de um movimento de resistência, onde a tradição oral, aliada aos estudos acadêmicos, permite não apenas a preservação de um passado histórico, mas também o reconhecimento e valorização de sua importância na formação e construção da identidade do Quilombo da Serrinha.

2.5 Posse, Propriedade e Domínio: Conceitos e Implicações

A distinção entre posse, propriedade e domínio é fundamental no Direito Civil, especialmente no contexto das terras quilombolas, onde questões de reconhecimento e direitos territoriais são complexas.

A posse é definida como o exercício de fato de um bem, independentemente da titularidade legal. Uma pessoa pode ter a posse de um imóvel mesmo que não seja o proprietário formal. Esse conceito é central para entender os direitos dos quilombolas, que muitas vezes ocupam terras sem a documentação formal que comprova a propriedade. A posse pode ser adquirida de várias formas, como por meio de contrato de locação ou usucapião. No caso das comunidades quilombolas, destaca-se o usucapião coletivo, previsto no artigo 191 da Constituição Federal e regulamentado pelo Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), que permite a regularização de terras ocupadas por grupos socialmente vulneráveis. Além disso, a posse quilombola, por sua especificidade histórica e social, pode se dar sem resistência direta dos antigos proprietários, mas enfrenta desafios burocráticos e jurídicos para sua formalização. A Constituição Federal, por meio do artigo 68 do ADCT, garante a posse coletiva dessas terras, reforçando a necessidade de sua regularização e proteção contra esbulho e turbção (COSTA, 1998).

Dentre as características da posse estão a situação de fato, a proteção legal e a transitoriedade. A situação de fato refere-se ao controle físico ou simbólico sobre um bem, enquanto a proteção legal garante que o possuidor pode reivindicar a posse contra aqueles que a ameaçam; já a transitoriedade refere-se ao fato de que a posse pode ser temporária e não implica em direitos permanentes sobre o bem.

Por outro lado, a propriedade é um direito legal reconhecido que confere ao titular a capacidade de usar, gozar e dispor do bem. Para ser considerado proprietário, é necessário ter um título registrado no cartório competente. Isso significa que a propriedade envolve um conjunto mais amplo de direitos em comparação com a posse (GONÇALVES, 2012).

Assim, tem-se como característica da propriedade o direito formal, em que o proprietário possui um título legal que garante seus direitos sobre o bem; a existência de poderes amplos, incluindo ao proprietário o direito de alienar (vender), modificar ou até destruir o bem, e a estabilidade, uma vez que a propriedade tende a ser um direito permanente, salvo disposições legais específicas (GONÇALVES, 2012).

Já o domínio apresenta um conceito mais abstrato que se refere ao vínculo material entre uma pessoa e um bem. Enquanto a propriedade é a titularidade formal, o domínio pode ser visto como o exercício prático desse poder. Em algumas doutrinas, domínio e propriedade são considerados sinônimos, mas outros autores fazem uma distinção onde o domínio é uma expressão mais ampla do controle sobre bens. Assim, pode-se entender que a propriedade se refere à titularidade formal e aos direitos associados, enquanto o domínio enfatiza o vínculo material e o controle efetivo sobre o bem (NOVAES, 2023; GOMES PIVA; LOZAR PATRÍCIO, 2017).

No contexto das terras quilombolas, muitos grupos possuem suas terras há gerações sem a documentação formal necessária para reivindicar a propriedade legalmente reconhecida. Isso coloca os quilombolas em uma posição vulnerável em relação à posse e à propriedade. A posse contínua dessas terras pode eventualmente levar ao reconhecimento da propriedade através da usucapião, mas isso requer tempo e condições específicas que muitas vezes são difíceis de atender devido à falta de documentação (COSTA, 1998).

Além disso, as políticas públicas têm buscado reconhecer esses direitos, mas ainda existem desafios significativos relacionados à regularização fundiária e ao respeito às tradições culturais dos quilombolas (NOVAES, 2023; GOMES PIVA; LOZAR PATRÍCIO, 2017).

No Brasil, a Fundação Palmares e o INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária são entidades responsáveis por regularizar a situação fundiária de territórios ocupados por comunidades tradicionais, como as quilombolas. A Fundação Palmares certifica comunidades quilombolas, reconhecendo sua identidade étnica e cultural, enquanto o INCRA é responsável pela demarcação e titulação de suas terras. Esses procedimentos administrativos são essenciais para garantir a segurança jurídica e o desenvolvimento sustentável dessas comunidades (DOS SANTOS et al., 2021).

Conforme Henning, Leal e Colaço (2016), o Decreto 4.887/2003 regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras ocupadas por remanescentes de comunidades de quilombos. O Artigo 2º do Decreto 4.887/2003 define os critérios para a identificação de comunidades quilombolas no Brasil, focando em cinco aspectos principais:

- a) Grupo Étnico-Racial - Autoatribuição: Refere-se ao reconhecimento por parte dos próprios membros da comunidade de sua identidade como remanescentes de quilombos. Este aspecto é crucial, pois a identidade do grupo como descendente de africanos escravizados é um reconhecimento interno e fundamental para a legitimidade da reivindicação territorial.
- b) Trajetória Histórica: Considera a história de ocupação, uso e resistência do grupo ao longo do tempo, evidenciando a continuidade histórica da ocupação de determinadas terras.
- c) Relação Territorial: Enfatiza a conexão profunda que a comunidade tem com o território, que vai além da ocupação física, incluindo aspectos culturais, econômicos e econômicos.
- d) Presunção de Ancestralidade Negra: Baseia-se na acessibilidade de que os membros da comunidade têm descendência africana, ou que estão intrinsecamente ligados à história da escravidão no Brasil.
- e) Resistência à Opressão: Destaca a luta contínua da comunidade contra a marginalização e a opressão, seja durante a escravidão ou em períodos subsequentes.

A autoatribuição é sobre o reconhecimento e a identificação dos membros da comunidade com sua ancestralidade negra e a história de escravidão de seus antepassados. Esse estratagema é crucial porque estabelece a identidade do grupo como descendente de africanos escravizados, reforçando seus laços históricos e culturais com o território ocupado.

A autoatribuição é também uma declaração de identidade que sustenta reivindicações de posse e direitos sobre as terras tradicionalmente ocupadas. Esse enquadramento legal e administrativo ajuda a preservar a cultura e assegurar direitos territoriais fundamentais para a sobrevivência e o bem-estar dessas comunidades, enfatizando a necessidade de uma política que respeite e valorize suas histórias e direitos herdados (SOUZA, 2013).

O racismo ambiental refere-se a políticas e práticas que discriminam, de maneira desproporcional, comunidades minoritárias em questões ambientais. Comunidades quilombolas, por exemplo, muitas vezes enfrentadas sérias em relação ao acesso a recursos naturais, enfrentam maiores riscos ambientais devido ao suporte ou proteção legal. Nesse sentido, instrumentos internacionais protegem tais comunidades citando-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos DUDH que estabelece a igualdade e os direitos fundamentais de todas as pessoas. Os princípios da DUDH são frequentemente invocados para defender os direitos das comunidades quilombolas; a Declaração Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial DIACEP, que oferece um quadro para combater a discriminação racial, que é relevante para proteger os direitos das comunidades quilombolas contra o racismo ambiental e outras formas de discriminação; o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais PIDESC: este tratado internacional assegura os direitos à saúde, educação, e um padrão de vida adequado, que são fundamentais para as comunidades quilombolas na luta por seus direitos e pela melhoria de suas condições de vida. Essas legislações e acordos internacionais são cruciais para apoiar as lutas das comunidades quilombolas por reconhecimento, justiça e equidade (MONTEIRO *et al.*, 2023).

Direitos humanos são uma categoria de prerrogativas legais garantidos por normas de cunho internacional, como tratados ou convenções, dotados, dentre outras, das características de historicidade, universalidade, essencialidade, irrenunciabilidade, inalienabilidade, inexauribilidade, imprescritibilidade e de vedação ao retrocesso (ou efeito *cliquet*) (MAZZUOLI, 2021). Se inserem em sistemas de promoção ou proteção, que se subdividem entre o sistema global, coordenado pela ONU, e os sistemas regionais, hoje em número de três (africano, americano e europeu) (CASTILHO, 2023). A base do sistema global é a Carta Internacional dos Direitos Humanos, constituída pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) (ARAKAKI; VIERO, 2018).

Um primeiro e mais óbvio nível de proteção das comunidades quilombolas podem ser extraído dos direitos à propriedade, à autodeterminação e à vedação ao racismo e do direito acesso e gozo de bens culturais. Os artigos 1º, 17, 22 e 26 da DUDH contemplam a igualdade entre todas as pessoas (ao menos no aspecto formal), o direito à propriedade e aos recursos culturais indispensáveis à dignidade humana e a educação voltada à tolerância racial. O PIDCP, a seu turno, dispõe sobre a autodeterminação em seu primeiro artigo, garantindo que os povos determinem “*livremente seu estatuto político e [...] seu desenvolvimento econômico, social e cultural*” (ONU, 1966). Por fim, o PIDESC reforça a importância de uma educação voltada à superação do racismo (art. 13) e o direito de acesso à cultura (arts. 1º, 3º, 15.1) (ONU, 1966b).

Discussões sobre a cogência da DUDH rotineiramente são levantadas em casos concretos envolvendo violações a direitos humanos, mas o precedente “*United States Diplomatic and Consular Staff in Tehran*” (Estados Unidos x Irã) sinaliza que o documento integra a própria Carta das Nações Unidas e, assim, obriga os países signatários desta (MAZZUOLI, 2021). De qualquer maneira, o Brasil é signatário do PIDCP e o PIDESC, criados para conferir tecnicidade à DUDH, dotando a ONU de mecanismos convencionais de proteção e monitoramento (LEWANDOWSKI, 1984).

No caso *Saramaka vs. Suriname*, julgado em novembro de 2007, envolvendo a reivindicação de terras por parte da comunidade *maroon* Saramaka em face do Estado do Suriname, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) entendeu que a simples ratificação do PIDESC era suficiente para obrigar o demandado a proteger os interesses daquele grupo. Os *maroons* são comunidades descendentes de escravos fugitivos que se formaram no Suriname e em outros países da América Central, semelhantes aos quilombos brasileiros (MARTINS, 2022). Como consequência do julgado em questão, o Suriname foi obrigado, com base no art. 21 do Pacto de San José da Costa Rica, a adotar medidas especiais para garantir aos membros do povo Saramaka o pleno e igualitário exercício do direito aos territórios tradicionalmente ocupados, englobando os recursos naturais essenciais à sobrevivência de seus membros:

Como se discutirá a seguir (pars. 97-107 infra), a legislação interna do Suriname não reconhece o direito à propriedade comunal dos membros de seus povos tribais, bem como não ratificou a Convenção nº 169 da OIT. Não obstante, o Suriname ratificou tanto o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) como o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC). O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que é o organismo de especialistas independentes que supervisiona a implementação do PIDESC por parte dos Estados

Parte, interpretou o artigo 1º comum a estes pactos como aplicável aos povos indígenas. A este respeito, em conformidade com o artigo 1º, em virtude do direito à autodeterminação dos povos indígenas, os povos poderão “determina[r] seu desenvolvimento econômico, social e cultural” e poderão “dispor livremente de suas riquezas e recursos naturais” para que não sejam privados de “seus próprios meios de subsistência”. [...] A Corte considera que o mesmo raciocínio se aplica aos povos tribais devido às similares características sociais, culturais e econômicas que compartilham com os povos indígenas (pars. 80-86 supra). (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2007)

Em outras palavras, a legislação do Suriname não reconhece o direito do povo indígena Saramaka à propriedade das terras ocupadas e não ratifica a Convenção nº 169 da OIT, outro importante documento internacional relacionado à titulação de terras de comunidades tradicionais. Isso, porém, não impede que a CIDH utilize o PIDESC para compelir o Estado do Suriname a garantir que os maroons sejam reconhecidos como proprietários das terras ocupadas e possam utilizar os recursos naturais, conferindo, dessa forma, obrigatoriedade aos comandos do PIDESC.

Prosseguindo no exame dos instrumentos do sistema geral de proteção de direitos humanos, verifica-se que o Brasil ratifica, por meio do Decreto Presidencial 66.810/69, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (CERD, conforme sua sigla em inglês), que havia sido adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 21 de dezembro de 1965, entrando em vigor em 4 de janeiro de 1969. Diversos dispositivos da CERD podem ser invocados para a defesa de comunidades quilombolas, mas os artigos 1º, 2º, 5º e 6º são especialmente relevantes, seja pelo apelo à igualdade real (“num mesmo plano”), seja por prever medidas concretas para assegurar o desenvolvimento de grupos étnicos, garantir direitos civis, políticos, econômicos e culturais e prever mecanismos para garantia desses direitos (ONU, 1969).

Conforme a enumeração realizada por Piovesan e Guimarães (1998), os mecanismos de implementação da CIRD englobam a apresentação de relatórios periódicos ao Comitê sobre as medidas adotadas para implementar a Convenção, a possibilidade de um Estado-parte formular denúncias contra outro (comunicações interestatais) e, mais importante, o recebimento de petições individuais.

Conquanto a remessa de relatórios tenha um viés de soft law, isto é, de norma não vinculativa (ARAS, 2023), muito débil em termos de obrigatoriedade, quase como mera recomendação (PORTELA, 2019), sua implementação tem relevantes efeitos práticos, pois os relatórios compelem o Estado-parte a pesquisar e armazenar dados que serão submetidos ao

Comitê e, nesse processo, avaliar suas políticas internas, o que pode trazer melhorias em sua atuação. Por mais que não tenha força vinculativa a ponto de submeter o país signatário a sanções, os relatórios exercem uma pressão moral sobre os governantes e seu staff.

Para exemplificar a conclusão supra, cita-se o III Relatório do Estado brasileiro à Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, documento de 2018 que faz um levantamento sobre as políticas públicas então executadas em favor de grupos especialmente protegidos pela Convenção, dentre eles as comunidades quilombolas. Em suas conclusões, o Relatório debate que os problemas sociais enfrentados por comunidades quilombolas estão muitas vezes atrelados à forma federativa do Estado brasileiro, com atribuições administrativas e jurisdições muitas vezes imprecisas ou interpoladas, com “diversos problemas práticos, permitindo que entes estatais descumpram suas obrigações constitucionais” (BRASIL, 2018).

De forma indireta ou reflexa, a Declaração e Programa de Ação de Viena, aprovada na Conferência Mundial sobre Direitos Humanos em junho de 1993, reitera diversos pontos do PIDESC, salientando sua obrigatoriedade (TRINDADE, 2002; CHEHAB; LOPES, 2013), sendo por isso digna de nota para o presente estudo.

Outro documento relevante inserido no âmbito do sistema global de proteção é a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, aprovada em sessão plenária da Assembleia Geral da ONU ocorrida em 13/9/2007, que possui várias normas aplicáveis, por analogia, à defesa de comunidades quilombolas. Salienta-se, antes, que a analogia é a aplicação de uma norma jurídica para caso diverso daquele para o qual o dispositivo legal foi contemplado, desde que exista semelhança entre a situação regulada e a não prevista (VENOSA, 2022). No caso da Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas, a autodeterminação (art. 3º), a preservação de sua cultura, costumes e instituições (arts. 5º, 8º, 11, 13, 14, 15) e a manutenção de suas terras, territórios ou recursos (arts. 8º, item b, 10, 25, 26, 27 e 28) são os exemplos mais claros.

Destaca-se que a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas não tem caráter normativo (SILVEIRA, 2009; KNICLEY, 2012; BIM, 2014), o que reduz sua aplicabilidade como efetivo instrumento de defesa de povos originários em geral, e de quilombos em específico.

Antes, porém, da aprovação da citada Declaração, a OIT promulgou, em 1989, a Convenção 169 (C169), verdadeiro marco na proteção de comunidades indígenas e de comunidades tradicionais, incluindo os quilombos. A questão é que, por variados motivos, só

foi ratificada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 143, de 2002, e passou a vigorar em 25/7/2003, data do envio do instrumento de ratificação ao Diretor Executivo da OIT (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2011).

Bahia e Silva (2022) atribuem a morosidade a uma visão político-econômica neoliberal e à manutenção de interesses de classes burguesas. Mas a questão não é tão simples, já que se especulava que a exigência de consulta prévia a comunidades tradicionais poderia atrasar ou inviabilizar projetos públicos desenvolvimentistas, tanto que, mesmo após a C169 entrar em vigor, diversas obras públicas foram realizadas sem a observância da consulta prévia (INSTITUTO HUMANITAS, 2012).

2.6 Participação Feminina no Quilombo

A luta das mulheres quilombolas é uma história marcada por resistência, coragem e uma busca constante pela igualdade e dignidade, elementos fundamentais no contexto das comunidades quilombolas brasileiras. A presença e a ação das mulheres nesse contexto, muitas vezes invisibilizadas pela sociedade patriarcal, evidenciam uma resistência histórica que perpassa gerações (SOUSA et al., 2020). A trajetória das mulheres quilombolas não se limita a um simples papel de apoio, mas, sim, se caracteriza como uma atuação decisiva na preservação da cultura, da história e da identidade quilombola (DEUS, 2011).

A participação das mulheres nas comunidades quilombolas não se restringe apenas às atividades domésticas, embora elas desempenhem funções importantes nesse campo. Além de serem responsáveis por atividades de cuidado com os filhos, organização da casa e agricultura, as mulheres quilombolas têm uma presença marcante na luta pela preservação da história e cultura de seus povos (PEREIRA; ALLEGRETTI; MAGALHÃES, 2022). Como afirma Dealdina (2020), nas comunidades quilombolas, as mulheres desempenham papéis essenciais, como no caso do artesanato, onde a produção feminina é mais comum, apesar de não ser sempre reconhecida. O mesmo ocorre com a participação das mulheres na agricultura, onde elas se envolvem nas atividades cotidianas de cultivo e colheita, dividindo tarefas com os homens. Além disso, as mulheres são responsáveis, muitas vezes junto com os idosos, pelo cuidado do quintal agrícola, uma área essencial para a subsistência das famílias, o que reforça seu papel fundamental na produção e preservação dos recursos locais.

Entretanto, a luta das mulheres quilombolas não se resume apenas ao trabalho rural e doméstico. Essas mulheres enfrentam, constantemente, a dupla opressão de gênero e raça, o

que implica em desafios específicos que envolvem discriminação racial e exclusão social. O conceito de interseccionalidade, como proposto por Kimberlé Crenshaw (2002), permite uma compreensão mais aprofundada dessas múltiplas formas de subordinação vividas pelas mulheres quilombolas, que têm suas vidas marcadas por uma série de fatores como o gênero, a raça e a classe social.

As condições de vida das mulheres quilombolas são profundamente influenciadas pelo histórico de opressão e invisibilidade, tanto na época da escravidão quanto nos dias atuais. A discriminação racial e de gênero ainda é uma realidade palpável, e a luta dessas mulheres, apesar de silenciosa para muitos, é intensa e tem como objetivo romper com essas barreiras estruturais. A resistência, em muitos casos, se traduz na liderança política e comunitária, como é o caso de Rosicler, uma mulher sem formação acadêmica, mas com uma forte liderança e um compromisso incansável pela continuidade e preservação dos quilombos no Brasil.

Rosicler é presidente do Quilombo da Serrinha, localizado no município de Frutal-MG, e sua atuação tem sido fundamental tanto para a organização política interna da comunidade quanto para a preservação de sua identidade cultural. Sua liderança inspirou e orientou o presente trabalho, uma vez que sua colaboração direta na pesquisa permitiu não apenas o acesso a informações relevantes sobre a realidade local, mas também o aprofundamento na vivência quilombola sob uma perspectiva feminina.

Rosicler, a presidente da comunidade quilombola estudada, representa uma liderança feminina que vai além da luta cotidiana pela sobrevivência. Ela se destaca como uma referência de força e coragem, enfrentando os desafios de uma sociedade que, muitas vezes, marginaliza as mulheres negras, especialmente as de comunidades quilombolas. Sua luta é também uma luta pela valorização da identidade quilombola, pela garantia de direitos e pelo fortalecimento da comunidade. Apesar da falta de estudo formal, Rosicler possui uma sabedoria acumulada pela experiência de vida e pela história de sua comunidade, tornando-se um símbolo da resistência quilombola.

Além disso, as mulheres quilombolas são responsáveis pela preservação da cultura e da biodiversidade de suas comunidades. Elas desempenham um papel crucial na gestão ambiental, promovendo o ecodesenvolvimento e cuidando dos recursos naturais de maneira sustentável. O trabalho das mulheres nessas comunidades é também essencial para a manutenção de um modo de vida que respeita as tradições ancestrais, que estão intimamente ligadas à terra e à preservação ambiental. Por meio dessas práticas, as mulheres quilombolas

contribuem significativamente para a construção de um futuro mais sustentável para suas comunidades, ao mesmo tempo em que garantem a continuidade de sua herança cultural (DEUS, 2011).

É importante ressaltar que a luta das mulheres quilombolas não é uma luta isolada, mas sim uma luta coletiva que visa, entre outras coisas, a valorização de suas identidades e a ampliação da participação política e social. A participação feminina no quilombo, embora muitas vezes limitada por questões de gênero, tem se fortalecido ao longo do tempo, e hoje algumas comunidades quilombolas contam com lideranças femininas que se destacam pela luta incessante por melhores condições de vida e pelo reconhecimento de seus direitos (SOUSA et al., 2020).

Porém, é importante frisar que as mulheres quilombolas enfrentam uma jornada de trabalho extenuante. Muitas delas acumulam várias funções, como o cuidado da casa, o trabalho na agricultura e a realização de atividades fora do ambiente doméstico. Esse acúmulo de tarefas leva a um desgaste físico e emocional, mas também revela a força dessas mulheres, que enfrentam adversidades diárias com coragem e determinação (CRENSHAW, 2002).

A importância da participação das mulheres quilombolas na agricultura é outro aspecto fundamental de sua contribuição para a sustentabilidade das comunidades. Elas não apenas ajudam no cultivo e na colheita, mas também são responsáveis por outras atividades complementares, como a criação de animais e o cultivo de alimentos para o sustento da família. Essas atividades, muitas vezes invisíveis para a sociedade em geral, são essenciais para a manutenção das comunidades quilombolas, especialmente em tempos de dificuldades econômicas e sociais (DEUS, 2011).

O papel das mulheres quilombolas vai além da esfera doméstica e agrícola. Elas também desempenham um papel fundamental na preservação de sua história e identidade. Muitas vezes invisibilizadas pelos discursos hegemônicos, as mulheres quilombolas são, na verdade, as protagonistas da resistência e da luta pela permanência de suas culturas. Esse papel de preservação da identidade é de extrema importância, especialmente considerando o contexto de marginalização e exclusão que essas comunidades enfrentam (SOUSA et al., 2020).

No caso específico do Quilombo da Serrinha, Rosicler representa esse protagonismo em ação. Sob sua liderança, a comunidade tem buscado formas de resistir às pressões externas e reafirmar sua identidade, especialmente no contexto de conflitos fundiários e disputas por legitimidade territorial. Sua atuação é um exemplo concreto do impacto transformador que as mulheres quilombolas podem ter dentro e fora de suas comunidades.

Em muitas comunidades quilombolas, a presença feminina é marcante, e o protagonismo das mulheres está ganhando cada vez mais espaço. Líderes como Rosicler estão ajudando a redefinir o papel da mulher no quilombo, mostrando que a luta pela sobrevivência e pela preservação cultural pode ser liderada por mulheres. Elas são as guardiãs da memória histórica de seus povos e continuam a desempenhar um papel vital na luta pela igualdade de direitos e pela justiça social.

A trajetória de Rosicler, à frente do Quilombo da Serrinha, também exemplifica como o conhecimento tradicional, aliado ao engajamento político, pode se transformar em uma ferramenta poderosa na busca por reconhecimento e por justiça. Sua colaboração foi essencial para a realização deste trabalho, fornecendo dados e reflexões sobre o cotidiano, os desafios e as estratégias de resistência da comunidade.

Ao destacar a figura de Rosicler, a presidente da comunidade quilombola da Serrinha, vemos que a liderança feminina não se limita ao âmbito doméstico ou à organização da vida comunitária. Mulheres como ela demonstram que é possível, mesmo sem acesso a educação formal, exercer um papel político decisivo na história e na luta por melhores condições de vida para os quilombolas. Rosicler, assim como outras mulheres quilombolas, é um exemplo de resiliência e compromisso com sua gente, lutando pela continuidade de suas tradições e pela visibilidade das questões que afetam diretamente as mulheres negras e quilombolas no Brasil.

Em um cenário de crescente mobilização social, as mulheres quilombolas têm se tornado cada vez mais conscientes de seu poder e de sua capacidade de transformar a realidade de suas comunidades. A presença de lideranças femininas nas comunidades quilombolas é um sinal de que as mulheres, longe de serem subordinadas aos homens, têm se afirmado como líderes e defensoras incansáveis de seus direitos e da preservação de sua história. Com isso, a participação feminina no quilombo continua a ser uma fonte de inspiração para as gerações futuras, que buscam, como as mulheres quilombolas de hoje, um lugar de resistência e luta por uma sociedade mais justa e igualitária.

Além do papel essencial das mulheres quilombolas na preservação da cultura, da identidade e no fortalecimento da comunidade, elas também têm desempenhado uma função ativa na luta pelo reconhecimento de seus direitos. Nesse contexto, a Constituição Brasileira de 1988 foi um marco importante, ao garantir o direito à terra para as comunidades quilombolas, reconhecendo-as como grupos tradicionais. O artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) assegura a titulação das terras quilombolas,

reconhecendo sua contribuição histórica e cultural para a formação da sociedade brasileira. Essa conquista é um reflexo da luta contínua das mulheres e homens quilombolas, que, ao longo dos anos, têm buscado garantir a efetivação dos direitos conquistados. A implementação de políticas públicas voltadas para o fortalecimento das comunidades quilombolas, como o Programa Brasil Quilombola, tem contribuído para a melhoria das condições de vida dessas populações. Contudo, ainda existem desafios a serem enfrentados, como a demora na regularização fundiária e o acesso limitado aos serviços básicos, como saúde e educação, especialmente para as mulheres.

Em relação à legislação internacional, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil em 2002, reforça a necessidade de garantir os direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais, incluindo as quilombolas. A convenção estabelece, entre outros pontos, a obrigação de garantir a participação das comunidades nas decisões que afetem suas terras, recursos e modos de vida. No contexto específico das mulheres quilombolas, a implementação dessa Convenção se torna ainda mais relevante, visto que as mulheres são as principais responsáveis pela transmissão de conhecimentos tradicionais, como a agricultura sustentável e o cuidado com os recursos naturais. No entanto, a convenção também chama a atenção para a importância de realizar consultas prévias e informadas com as comunidades antes da implementação de projetos que possam impactá-las. Embora as mulheres quilombolas sejam protagonistas dessa luta, sua participação plena nas decisões políticas e sociais de suas comunidades ainda enfrenta barreiras significativas, principalmente relacionadas à falta de acesso a espaços de poder e à desigualdade de gênero. É fundamental que, além das políticas públicas voltadas para a proteção das terras quilombolas, haja um esforço para garantir a representatividade feminina nesses processos, de modo que as mulheres quilombolas possam, de fato, protagonizar a transformação de suas realidades e garantir seus direitos de forma plena.

A implementação da legislação e das convenções internacionais, embora fundamental, exige a contínua mobilização social e o fortalecimento das lideranças femininas nas comunidades quilombolas. Dessa forma, as mulheres quilombolas, com sua força, coragem e sabedoria, continuarão sendo uma referência de resistência e luta pela preservação de sua cultura, pela efetivação de seus direitos e pela construção de um futuro mais justo e igualitário. Com o apoio de uma legislação mais robusta e com o reconhecimento da importância de suas práticas culturais, as mulheres quilombolas têm o potencial de liderar mudanças significativas não apenas dentro de suas comunidades, mas também na sociedade

brasileira como um todo, contribuindo para a construção de um país mais inclusivo e respeitador das diversidades culturais.

2.7 Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra - MST

O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) é uma organização social de caráter nacional que visa à reforma agrária no Brasil, seu objetivo central é lutar pelo acesso à terra para famílias trabalhadoras do campo, combatendo o latifúndio e a concentração fundiária. Contudo, para o MST, Reforma Agrária não é apenas distribuir terras improdutivas: ela significa reorganizar o campo brasileiro com base na justiça social e na sustentabilidade. Desde sua fundação, em 1984, o MST é uma das principais forças políticas do campo, com o objetivo de lutar pela democratização do acesso à terra, especialmente para trabalhadores rurais sem condições de acesso à propriedade ou moradia digna (PILÃO, 2006). O movimento é composto por trabalhadores rurais sem-terra, pequenos agricultores, camponeses e outros cidadãos que se encontram à margem da sociedade, buscando transformar a estrutura agrária brasileira. Este texto analisa a trajetória do MST, seus conflitos e as lutas travadas ao longo de sua história, considerando os fatores sociais, econômicos, ambientais e políticos que influenciam seus embates e perpetuam os conflitos (CALDART, 2004).

A disputa por terras no Brasil tem se configurado como um dos maiores desafios sociais e políticos, refletindo a desigualdade histórica na distribuição de terras e o domínio de vastas extensões de território por grandes proprietários, especialmente no campo. Os movimentos sociais que lutam pela reforma agrária, como o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) e o Movimento Urbano dos Trabalhadores dos Sem Terra (MUST), assim como a comunidade “AGROVILA”, têm buscado, através de ocupações e assentamentos, promover a redistribuição de terras para a agricultura familiar. A luta desses grupos não se limita ao acesso à terra, mas também envolve uma disputa sobre a preservação de modos de vida, identidades culturais e o uso sustentável dos recursos naturais.

É importante esclarecer que, embora o MST seja um movimento nacional de grande relevância, sua atuação direta não se verifica na região específica estudada neste trabalho. Na localidade em questão, não há presença formal ou organizada do MST. No entanto, algumas pessoas e grupos locais identificam-se simbolicamente com o MST por sua visibilidade e representatividade na luta pela reforma agrária, ainda que estejam vinculados a outras frentes,

como o MUST ou comunidades autônomas como a Agrovila da Serrinha. Essa identificação reflete o reconhecimento do MST como um símbolo de resistência e mobilização em prol do direito à terra, mesmo onde sua estrutura organizacional não está presente.

Essa complexidade é refletida na disputa territorial envolvendo a Agrovilas da Serrinha, o MST, o MUST e as comunidades quilombolas.

No contexto da reforma agrária, a concentração fundiária é um dos principais fatores que explicam as disputas pelo território. O Brasil continua sendo um dos países com a maior desigualdade na distribuição da terra no mundo, com vastas extensões de território concentradas nas mãos de poucos latifundiários. Isso tem um impacto direto na luta de movimentos como o MST, que busca garantir o direito à terra para milhares de trabalhadores rurais sem-terra. A reforma agrária no Brasil é uma reivindicação histórica que, embora tenha sido promovida por governos de diferentes períodos, continua a ser insuficiente para resolver o problema da concentração fundiária e garantir condições dignas de vida para as populações do campo. Segundo o sociólogo José de Souza Martins (2011), a reforma agrária é um tema que, apesar de seu caráter fundamental para o desenvolvimento social e econômico do Brasil, ainda não foi adequadamente implementado, criando um cenário de resistência constante de grupos que buscam democratizar o acesso à terra.

A ocupação da terra, um dos principais métodos de ação do MST, é uma estratégia que visa pressionar o governo a implementar políticas públicas de reforma agrária. O movimento tem uma forte atuação no campo, realizando ocupações em grandes propriedades improdutivas ou com uso irracional da terra. A ação do MST, embora tenha sido alvo de críticas por parte de grandes proprietários de terra e da mídia conservadora, é uma resposta direta à negligência do Estado em relação à distribuição de terras e à falta de alternativas de sobrevivência para milhões de trabalhadores rurais. O movimento, como afirma o pesquisador Sérgio Sauer (2012), é uma das expressões mais visíveis da luta pela reforma agrária no Brasil, destacando-se pelo seu caráter organizativo, suas ações coletivas e pela promoção de um modelo de agricultura familiar sustentável, em contraposição à grande propriedade agrária voltada para o agronegócio.

O Movimento Urbano dos Trabalhadores dos Sem Terra (MUST), por sua vez, surgiu como uma dissidência do MST, com uma organização mais regionalizada e menos hierarquizada. A diferença na estrutura organizacional reflete, de acordo com a análise de Carlos Walter Porto-Gonçalves (2010), uma estratégia mais voltada para a gestão local dos assentamentos, mas também esbarra em questões relacionadas à falta de recursos e apoio

institucional, o que acaba dificultando o sucesso a longo prazo de suas ações. Em sua análise sobre os movimentos sociais no campo, Porto-Gonçalves destaca que as disputas internas dentro do campo progressista, como entre o MST e o MUST, acabam enfraquecendo a luta pelo direito à terra e fragmentando as forças que poderiam atuar conjuntamente para pressionar o Estado a implementar a reforma agrária.

A comunidade AGROVILA DA SERRINHA, que também busca a regularização de terras para promover a agricultura familiar e sustentável, se vê em uma situação de intersecção com as outras organizações, mas com um foco específico na preservação ambiental. As Agrovilas representam uma tentativa de reintegração das áreas agrárias de forma que, além de garantir a sobrevivência da população, se respeite o meio ambiente, promovendo práticas agrícolas mais sustentáveis. No entanto, as disputas territoriais com os quilombolas, que já ocupam essas terras há gerações, geram um impasse, uma vez que as comunidades quilombolas reivindicam o reconhecimento de seus direitos territoriais históricos, reconhecendo o uso da terra para a preservação de sua cultura e identidade.

O direito territorial das comunidades quilombolas, reconhecido pela Constituição Federal de 1988 e reforçado pelo Decreto 4.887 de 2003, é uma das questões mais complexas no debate sobre os direitos de terra no Brasil. As comunidades quilombolas são um dos segmentos mais vulneráveis da sociedade brasileira, tendo sido historicamente marginalizadas e excluídas das políticas públicas de acesso à terra. A luta por reconhecimento e titulação de terras quilombolas é uma ação que busca garantir a continuidade da cultura, da história e da resistência dessas populações, que, ao longo dos séculos, resistiram à opressão e à escravidão. O pesquisador Silvio Almeida (2020) ressalta que o movimento quilombola no Brasil é uma luta contra a negação da história e da identidade, buscando a restauração do vínculo com a terra como forma de garantir o direito à cultura e à sobrevivência.

Dessa forma, o conflito territorial entre o MST, o MUST, a AGROVILA DA SERRINHA e as COMUNIDADES QUILOMBOLAS DA SERRINHA não se limita apenas à questão da posse da terra, mas se insere em um contexto mais amplo de luta por direitos sociais e ambientais, pela preservação da identidade cultural e pela construção de uma sociedade mais justa. Esse conflito é um reflexo das contradições da sociedade brasileira, onde a luta pela terra continua a ser uma das maiores expressões de resistência e busca por igualdade. O direito à terra, portanto, não deve ser visto apenas como uma questão de propriedade, mas como uma questão de justiça social e ambiental, na qual as comunidades do

campo buscam, por meio de suas organizações, transformar as estruturas agrárias e garantir um futuro mais digno para as populações rurais e tradicionais.

Essa disputa também se insere em um contexto global de crescente valorização da agricultura familiar e da preservação ambiental, especialmente em um cenário de crise climática. A luta pelo reconhecimento e titulação de terras quilombolas e a reivindicação por um modelo de reforma agrária mais inclusivo e sustentável, que passe pela implementação de práticas agrícolas que respeitem os limites ambientais, ganha cada vez mais relevância. A luta por uma reforma agrária sustentável e a garantia dos direitos territoriais das comunidades quilombolas e dos trabalhadores rurais sem terra é um desafio complexo que envolve não apenas o reconhecimento de direitos, mas também a necessidade de políticas públicas mais eficazes e que promovam a equidade social e ambiental.

2.8 Reforma Agrária no Brasil

A Reforma Agrária no Brasil é um tema que atravessa a história do país, revelando profundas questões sociais, econômicas e políticas. Desde o período colonial até o contexto atual, a distribuição de terras tem sido um dos maiores desafios para a construção de uma sociedade justa e igualitária. A trajetória do território brasileiro, que se iniciou com as bulas papais e as concessões de terras às elites coloniais, seguiu com práticas que favoreciam a concentração fundiária e a marginalização de uma grande parte da população, especialmente os camponeses e as comunidades indígenas.

A persistência dos latifúndios, em grande parte resultado da manutenção de antigas práticas de concessão de terras e da falta de regulamentação efetiva, tem sido um obstáculo para o desenvolvimento de uma política agrária mais equitativa. Embora a legislação ao longo dos séculos tenha tentado, de alguma forma, corrigir as desigualdades e promover a redistribuição de terras, a realidade tem sido de uma forte resistência às reformas que favorecem uma distribuição mais democrática e justa dos recursos.

A Lei de Terras de 1850, por exemplo, se mostrou uma forma de reforçar o poder dos grandes proprietários, já que estabeleceu que a compra de terras devolutas, por exemplo, era limitada aos mais ricos, dificultando o acesso dos camponeses à terra. Por outro lado, a Lei das Sesmarias, que vigorou até a independência, evidenciava a lógica de um sistema agrário de concentração e exclusão. Assim, o Brasil seguiu com sua estrutura agrária marcada pela concentração fundiária, onde poucos possuíam vastas extensões de terra e muitos estavam

relegados a uma vida de trabalho nas periferias.

No entanto, ao longo do tempo, o movimento pela reforma agrária no Brasil ganha força. A proposta de Celso Furtado em 1964, no contexto da crise industrial brasileira, aponta para uma tentativa de distribuição de terras com a desapropriação de grandes propriedades rurais, buscando promover maior justiça social e desenvolvimento econômico para o país. A criação da Lei 4.504/1964, conhecida como o Estatuto da Terra, marca um momento importante no processo de institucionalização de uma política agrária no Brasil, ainda que o país continue a enfrentar grandes desafios para a implementação de uma verdadeira reforma agrária que atenda às necessidades de toda a população.

Apesar dos avanços, a história da reforma agrária no Brasil é permeada por conflitos, uma vez que o modelo de concentração de terras ainda persiste em grande parte do território, levando a desigualdades sociais e econômicas profundas. A luta pela redistribuição de terras continua a ser um tema central na agenda política do país, sendo um importante fator de disputa no campo das políticas públicas.

A Reforma Agrária no Brasil não pode ser entendida apenas como uma questão de distribuição de terras. Ela envolve uma complexa intersecção de direitos, identidade e justiça social. Em muitas comunidades, como as de quilombolas e pequenos agricultores, o acesso à terra está diretamente ligado à preservação cultural, à soberania alimentar e à proteção ambiental. Portanto, a reforma agrária não é apenas uma medida econômica, mas também uma ação de reconhecimento e valorização de grupos historicamente marginalizados.

Em um cenário em que a concentração de terra ainda é um dos principais fatores de desigualdade social, a luta pela reforma agrária no Brasil segue sendo uma questão central para a construção de um país mais justo, solidário e democrático. A história das reformas agrárias ao longo dos séculos nos mostra que a conquista de um modelo mais igualitário não é uma tarefa simples, mas é também um processo indispensável para garantir o direito à terra, à dignidade humana e à justiça social para todos os brasileiros. Portanto, a reforma agrária continua sendo uma causa de relevância crucial, especialmente em tempos onde as disparidades sociais ainda são profundas e a questão agrária permanece um dos maiores desafios para a nação.

3 OBJETIVOS

3.1 Objetivos Gerais

Como objetivo geral, o presente trabalho visou investigar a dinâmica e os conflitos socioterritoriais presentes na comunidade quilombola da Serrinha na cidade de Frutal/MG, a fim de subsidiar a compreensão e o debate sobre a regularização fundiária quilombola.

3.2 Objetivos Específicos

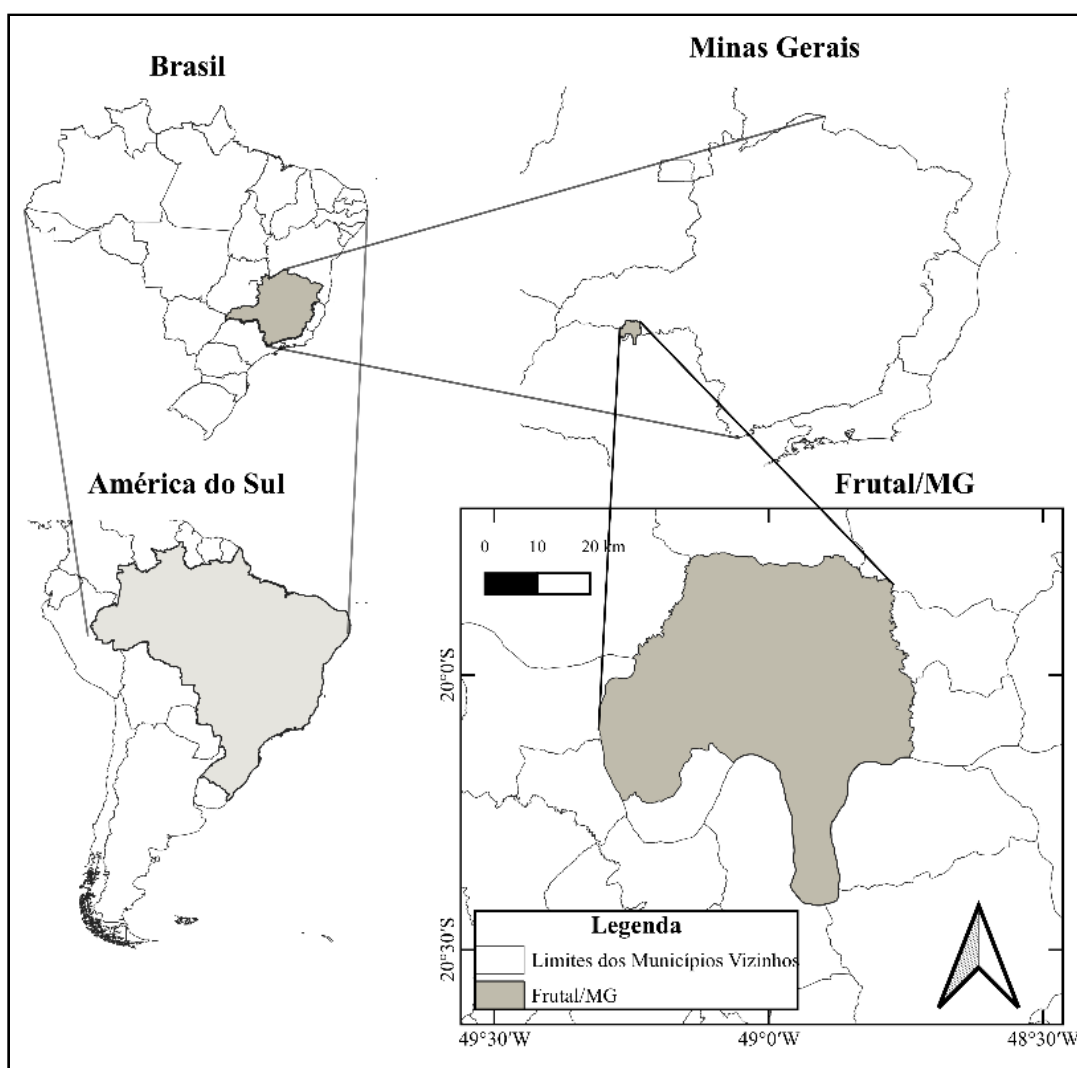
Os objetivos específicos do presente trabalho foram: (i) analisar a história e o contexto sociocultural da Comunidade Quilombola da Serrinha, compreendendo suas reivindicações territoriais; (ii) compreender as dinâmicas socioterritoriais e culturais decorrentes das reivindicações territoriais e dos conflitos inerentes a essas reivindicações; (iii) analisar quais instrumentos legais de proteção foram e estavam sendo utilizados para proteção do Quilombo da Serrinha e se estavam sendo suficientes; (iv) analisar e debater as estratégias administrativas e jurídicas necessárias para solução do conflito envolvendo o MST e o Quilombo da Serrinha; (v) elaborar uma análise crítica das possibilidades de resoluções dos conflitos, considerando os marcos históricos socioculturais e ambientais das comunidades envolvidas, com base na literatura acadêmica e nos instrumentos normativos pertinentes.

4 MATERIAL E MÉTODOS

4.1 Descrição Geográfica da Área de Estudo

O Quilombo da Serrinha se situa em Frutal/MG, Município localizado na mesorregião conhecida como Triângulo Mineiro, entre os Estados de São Paulo (a sul e sudoeste), Mato Grosso do Sul (a oeste) e Goiás (noroeste e norte) (Figura 1).

Figura 1 - Mapa de localização do Município de Frutal/MG.



Fonte: Autoria própria (2024), com dados do IBGE (2024).

A área municipal é de 2.426.965 km² (IBGE, 2022), constituída por dois espaços urbanizados que somam 15,91 km² (IBGE, 2022) e compreendem a sede municipal (distrito-

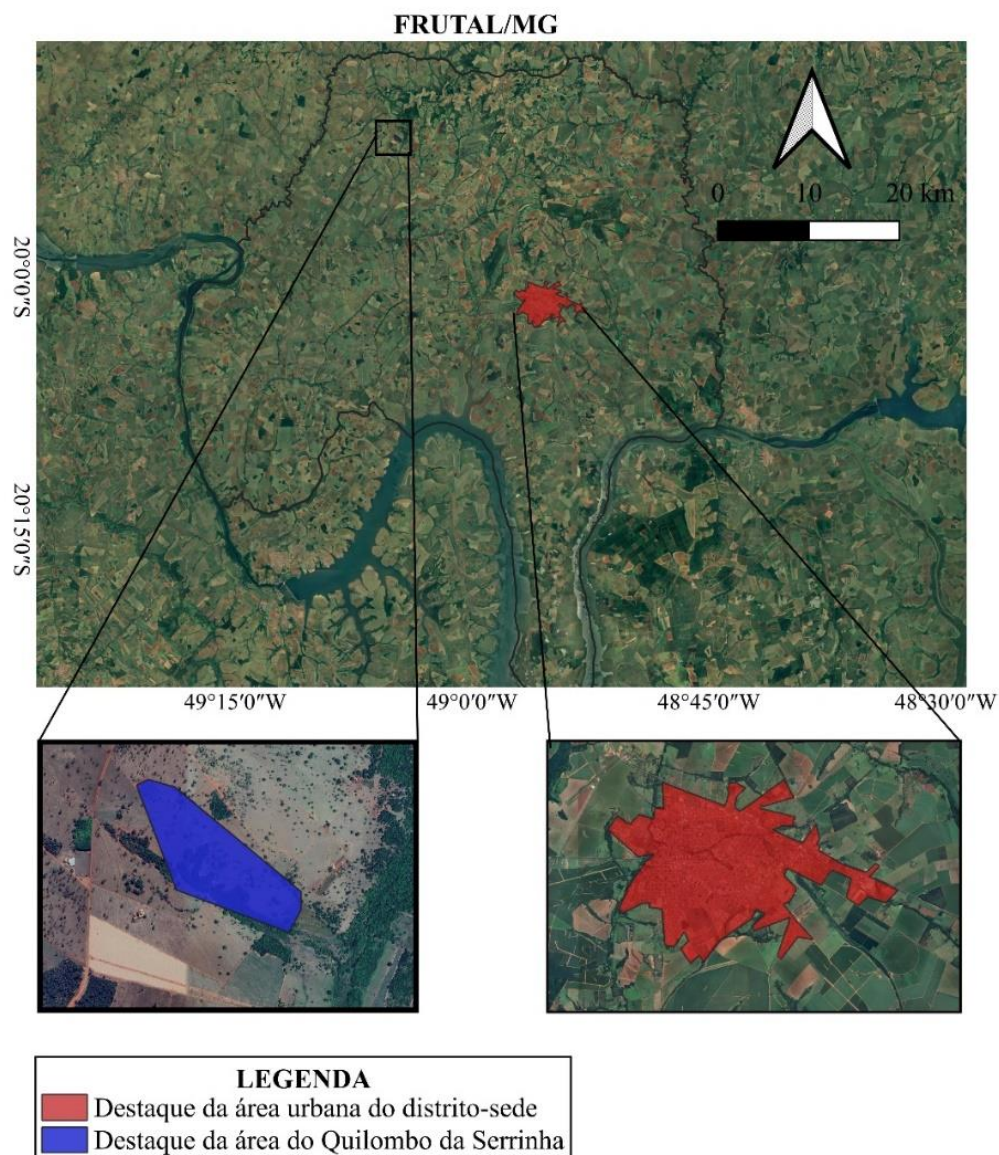
sede) e o distrito de Aparecida de Minas. O Município possui oito povoados ou comunidades (Água Santa, Boa Esperança, Chatão, Garimpo do Bandeira, Quineira, São Mateus, Serrinha e Vila Barroso) (MENDES, CHELOTTI; 2020).

Destaca-se que a distinção essencial entre povoados e distritos, no Estado de Minas Gerais, é a qualificação jurídica dos últimos, que passam por um reconhecimento formal de subdivisão administrativa municipal que pressupõe um número mínimo de população e de moradias e, conseqüentemente, exigem certa urbanização, ao contrário dos povoados, em que não há descaracterização da área rural (art. 34, § 1º, da Lei Complementar Mineira nº 37/1995) (MINAS GERAIS, 1995) (FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO, 2021).

Consoante último Censo (2022), a população do Município é de 58.588 pessoas, tratando-se da quinta maior cidade do Triângulo Mineiro e da sexta maior na região geográfica imediata (IBGE, 2024). Em que pese o Município tenha alcançado aumento expressivo em seu Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) entre 1991 a 2010, saindo de 0,516 para 0,730 (IBGE, 2024), o índice ficou abaixo da média estadual (0,731) do mesmo período (ONU, 2010).

Ademais, sobre as descrições geográficas da área do Quilombo da Serrinha ressalta-se, apenas, que tal comunidade fica localizada na região do Povoado da Quineira, em local também referido como Serrinha, Serrinha da Quineira ou São Mateus, entre Frutal/MG e o Município de Comendador Gomes/MG. A distância entre a sede municipal e o Quilombo, via percurso terrestre, é de cerca de 34 km. Partindo de Frutal/MG, toma-se a Rodovia MG-255 por aproximadamente 13,7 km, até uma estrada de terra, à direita. Após, o caminho segue por 20,2 km, com acesso à direita, cerca de 800 m após a entrada do Povoado da Quineira (Figura 2).

Figura 2 - Mapa de localização do Quilombo da Serra e da área urbana do distrito-sede.



Fonte: Autoria própria (2024), com dados do IBGE (2024) e do Google Earth Pro (2024).

Foram abordadas as características da área do Quilombo da Serrinha, sua história, a forma como se registrou a autoidentificação dos membros, as etapas de reconhecimento do quilombo como tal, os contextos pré e pós-titulação, suas principais manifestações culturais, aspectos da religiosidade de seus membros, inclusive o perfil demográfico e socioeconômico, debates sobre os direitos sociais dos integrantes da comunidade, como o trabalho, saúde e assistência social, além de episódios de opressão e conflitos agrários.

Obteve-se cópias integrais do Inquérito Civil nº 0271.19.000749-9 (628 páginas), em trâmite pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Frutal/MG (Curadoria dos Direitos

Humanos, Ministério Público Estadual) (MPMG, 2019), do Inquérito Civil nº 1.22.002.000010/2021-45 (255 páginas), a cargo da Procuradoria da República no Município de Uberaba/MG (18º Ofício, atribuição de defesa de populações indígenas e comunidades tradicionais, Ministério Público Federal) (MPF, 2021). Além disso, obteve-se o processo de tombamento realizado pela Prefeitura Municipal de Frutal/MG (89 páginas) (FRUTAL, 2021).

Em acréscimo, identificou-se que as medidas administrativas adotadas pelo Ministério Público Estadual no âmbito do Inquérito Civil nº 0271.19.000749-9 em prol do Quilombo da Serrinha tiveram recentes impulsionamentos, com vistoria realizada em 3/5/2024, além de solicitação junto ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Apoio Comunitário, Inclusão e Mobilização Sociais (CIMOS) para a realização de reuniões com a comunidade quilombola em questão, elaboração de diagnóstico de sua situação e apresentação de projeto social (MPMG, 2019).

Como mencionado anteriormente, o Quilombo da Serrinha se situa a cerca de 30 quilômetros da sede do Município, em região denominada São Mateus. A área deve o nome ao Ribeirão São Mateus, curso d'água que constitui divisa a oeste com o Município de Comendador Gomes/MG e a Noroeste com o Município de Itapagipe/MG (SILVA, 2012). Embora não tenham sido encontrados estudos ou informações detalhadas que pudessem dar suporte a tal conclusão, especula-se que o nome Serrinha advém do Córrego da Serrinha, presente no local, que, por sua vez, remete à topografia da área, tributária da Serra do Marimbondo.

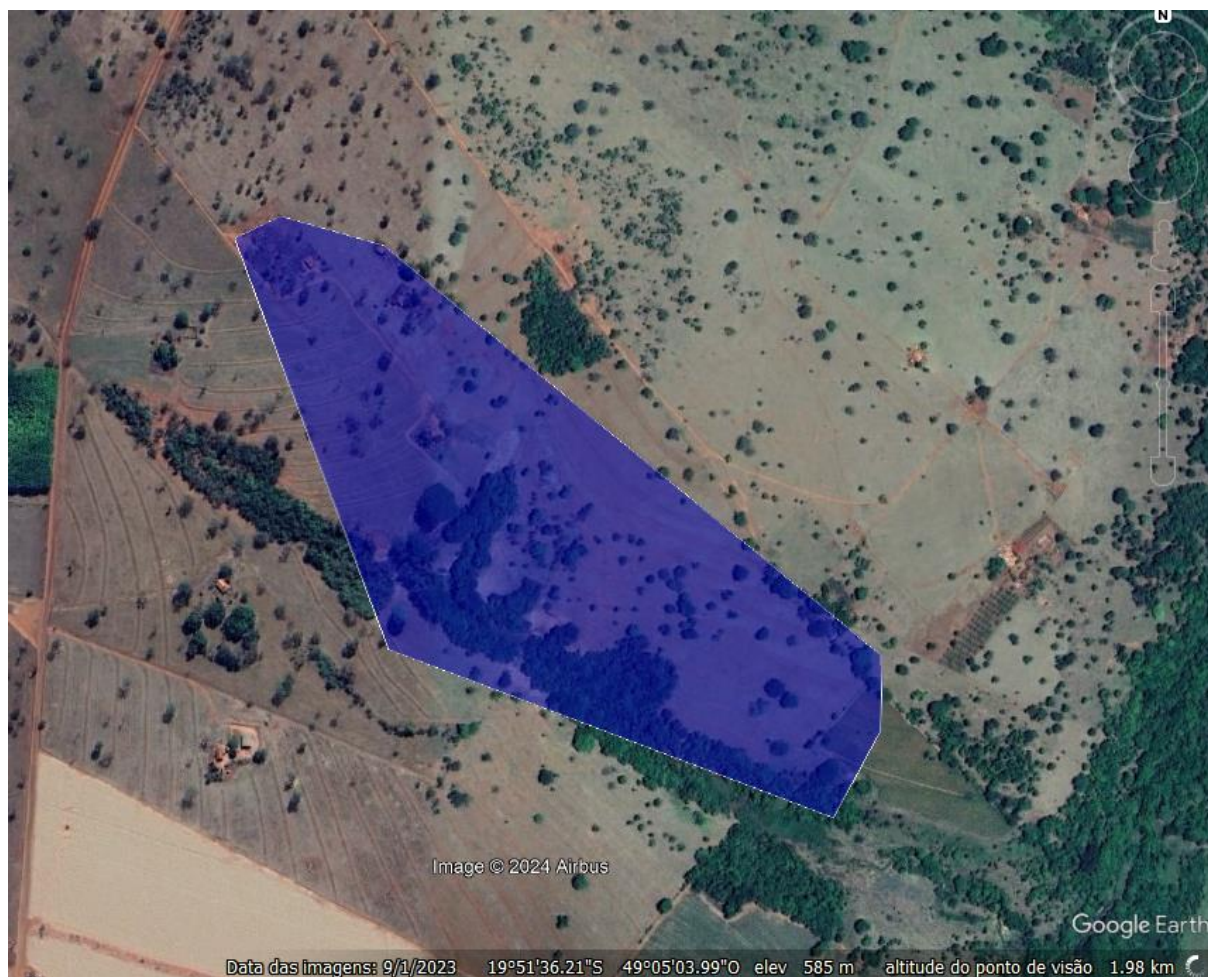
O Quilombo localiza-se no Povoado ou Comunidade da Quineira, nome derivado da grande presença da árvore quina, quina-do-cerrado ou quina-do-campo (*Strychnos pseudoquina*), apreciada por suas propriedades medicinais, inclusive para combate à malária, já que possui efeito analgésico e antifebril (AMERICANO, 2015). Conforme entrevista conduzida pela equipe técnica da Prefeitura de Frutal/MG, durante o tombamento do Quilombo da Serrinha, Brígida Dolizete de Queiroz, integrante da comunidade quilombola, relatou que “[...] a casca do tronco da árvore era bastante utilizada para fabricação de remédios caseiros” (FRUTAL, 2021), informação que coloca em relevo a rica tradição da medicina popular, transmitida entre as sucessivas gerações, e evidencia a relevância da biodiversidade.

A área do Quilombo foi assim delimitada pelo Poder Público Municipal durante os trâmites do tombamento:

O perímetro de tombamento do Quilombo da Serrinha é delimitado pela poligonal formada pelos pontos P1, P2, P3, P4, P5, P6 e P7. A área que compreende todos os pontos mede ao todo 246.230 m². Cabe a ressalva de que no momento do levantamento in loco, apenas a casa de Dona Rosimeire possuía wi-fi e, por se tratar de uma comunidade situada na zona rural, os celulares não dispunham de conexão, de modo que apenas o P2 foi referenciado presencialmente. De posse das coordenadas do mesmo as outras posições foram referenciadas utilizando a ferramenta Google Earth. P1 – Ponto definido pelo acesso à casa da Sra. Rosimeire. Segue 76,50 metros em direção leste para encontrar o P2. A coordenada geográfica que localiza o ponto P1 é -19.859414, -49.082458 (19°51'33.89"S 49° 4'56.85"W); P2 – Ponto definido no quintal da casa da Sra. Rosimeire. Segue 127 metros em direção sudeste para encontrar o P3. A coordenada geográfica que localiza o ponto P2 é -19.859172, -49.081947 (19°51'33.02"S 49° 4'55.01"W); P3 – Ponto definido no quintal do Sr. Cecília. Segue 744,60 metros em direção sudeste para encontrar o P4. A coordenada geográfica que localiza o ponto P3 é -19.859481, -49.080786 (19°51'34.13"S 49° 4'50.83"W); P4 – Ponto definido no local onde estão os troncos que antigamente eram utilizados para castigar os negros. Segue 82,40 metros em direção sul para encontrar o P5. A coordenada geográfica que localiza o ponto P4 é -19.863753, -49.075314 (19°51'49.51"S 49° 4'31.13"W); P5 – Ponto definido nas adjacências das ruínas da casa do Tio Roque. Segue 112,72 metros em direção sudoeste para encontrar o P6. A coordenada geográfica que localiza o ponto P5 é -19.864522, -49.075328 (19°51'52.28"S 49° 4'31.18"W); P6 – Ponto definido próximo ao local onde ficava o chiqueiro do Tio Roque. Segue 546,28 metros em direção noroeste para encontrar o P7. A coordenada geográfica que localiza o ponto P6 é -19.865406, -49.075842 (19°51'55.46"S 49° 4'33.03"W); P7 – Ponto definido no entorno do local onde estava localizada a casa da Tia Dora. Segue 522,50 metros em direção noroeste para encontrar o P1, definido anteriormente, fechando assim a poligonal de tombamento. A coordenada geográfica que localiza o ponto P7 é -19.863681, -49.080733 (19°51'49.25"S 49° 4'50.64"W). (FRUTAL, 2021)

Referidas coordenadas geográficas foram lançadas no *software Google Earth Pro* e constituem a base dos mapas cartográficos que foram ou serão elaborados ao longo do presente estudo (Figura 3). Tais dados indicam que a área do Quilombo da Serrinha possui cerca de 0,23 km² e perímetro de 2,18 km. Contudo, registra-se que tais informações foram repassadas oralmente pelos quilombolas à equipe da Prefeitura Municipal, em dezembro de 2021, durante o processo de tombamento (FRUTAL, 2021). A falibilidade da memória humana requer precaução, especialmente porque a área original do quilombo pode ser mais extensa do que a citada pelos integrantes, motivo pelo qual entende-se que o processo de demarcação da área não deva se limitar aos relatos verbais, muito embora se reconheça sua distinta relevância em face do abismo que se verifica entre a certificação realizada pela FCP e a titulação das áreas (SANTOS, 2019).

Figura 3 - Imagem de satélite do Quilombo da Serrinha (destacado em azul) segundo coordenadas apontadas no procedimento municipal de tombamento.



Fonte: Autoria própria (2024), com dados Google Earth Pro (2024).

Os trabalhos para demarcação da área e subsequente titulação, pelo INCRA, ainda estão pendentes. O procedimento 54170.004231/2015-54, inaugurado em 28/12/2015, até o momento da realização desta pesquisa não contava com o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) (INCRA, 2015), documento indispensável para a demarcação do território, eventual desapropriações e expedição do título de propriedade (INCRA, 2024). Ressalta-se que, no momento da elaboração deste trabalho, o procedimento 54170.004231/2015-54 não constava nas listas de demandas em andamento¹ e ou concluídas² disponibilizadas no site do INCRA.

¹https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/governanca-fundiaria/Andamento_dos_processos_de_regularizacao_quilombola_06.05.2024.pdf

²https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/governanca-fundiaria/Vejaoandamentodatitulaoquilombola_31.12.2023.pdf

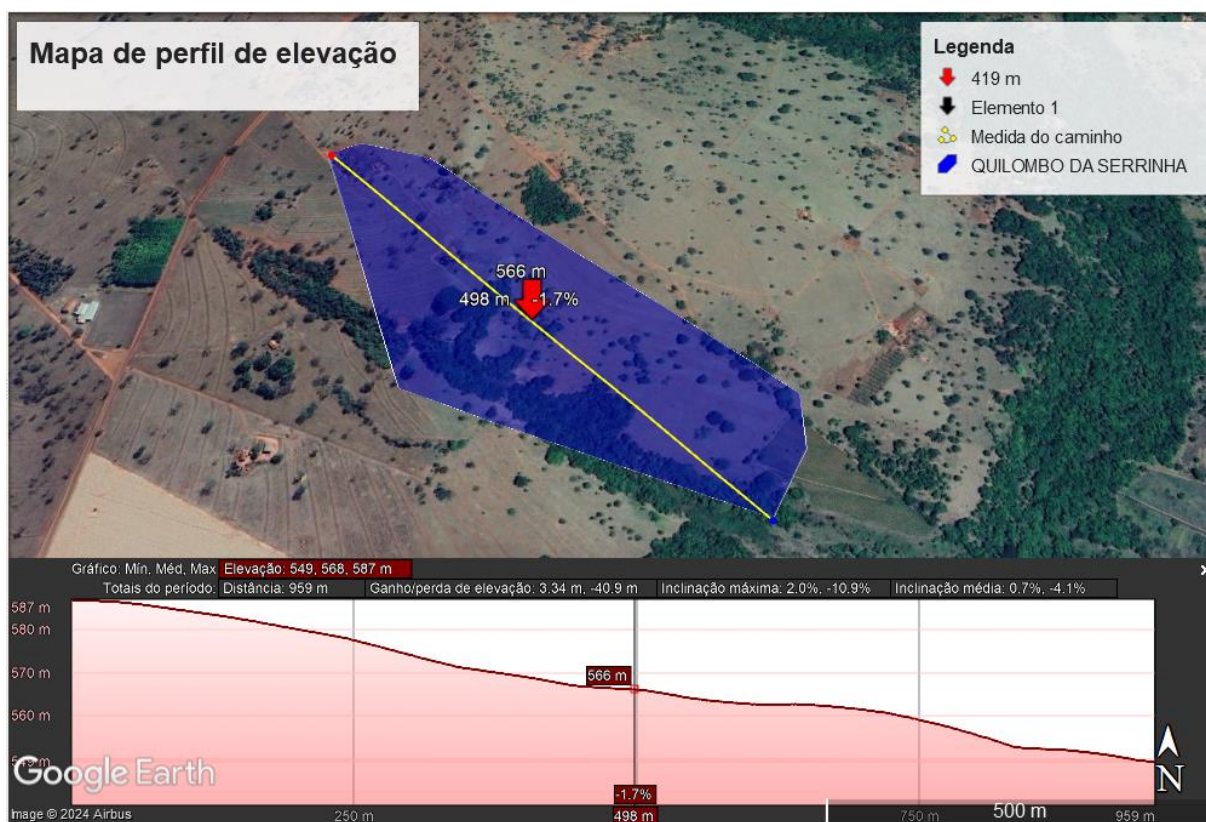
Ao pesquisar-se no buscador Google documentos do site do INCRA que contivessem simultaneamente as expressões “Quilombo”, “Serrinha” e “Frutal”, conforme “string” de pesquisa *"frutal" "quilombo" "serrinha" site:https://www.gov.br/incra/*, foi possível localizar tabela datada de 6/4/2023, intitulada “Processos Abertos por Superintendência”, em que consta o referido procedimento, a cargo da Superintendência de Minas Gerais, na posição 188 da tabela (INCRA, 2023).

A morosidade e a falta de transparência no processo de demarcação e titulação de terras pelo INCRA são graves. Primeiro, porque atentam contra os princípios constitucionais da eficiência e publicidade (art. 37) (BRASIL, 1988). Segundo, pois a ausência de atualização do site sugere certo descaso para com os interessados, comunidades negras rurais que normalmente vivem na extrema pobreza. Terceiro, porque órgãos de controle da atuação do INCRA, como o Ministério Público ou o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), poderão encontrar obstáculos para a fiscalização da autarquia, na medida em que os dados não são disponibilizados prontamente. Quarto, e não menos importante, porque a regularização fundiária de comunidades quilombolas constitui uma das cinco diretrizes institucionais do INCRA, sendo certo que o obscurantismo no fornecimento de informações de interesse coletivo e a exacerbada lentidão nas ações de titulação de terras de quilombos produzem efeitos nocivos em termos de confiança na atividade estatal.

No âmbito do Inquérito Civil nº 0271.19.000749-9, o Cartório de Registro de Imóveis apresentou, em julho de 2021, matrícula do imóvel rural que compreende a área do Quilombo da Serrinha. Trata-se de trecho das Fazendas São Mateus e Cerradão registrado sob o número nº 9.192, cuja matrícula procedente tinha o número 7.113 e constava do livro 3-U da referida serventia. Datava de 9/7/1926 e havia sido registrada em nome de Pedro Jeronymo Francisco e Tertuliana Maria Teodora, com total de 243,03 hectares, ou cerca de 120 hectares mineiros³ (MPMG, 2019). A área atualmente mensurada do Quilombo, pela Prefeitura (FRUTAL, 2021), corresponde a cerca de 9,46% do valor indicado na matrícula. Possui elevação máxima de 587 metros e mínima de 550 metros, com acesso à água proveniente do Córrego da Serrinha (Figura 4).

³ O hectare mineiro ou geométrico equivale a 2,4 alqueires hectares, ou 10.000 metros quadrados.

Figura 4 - Mapa de perfil de elevação do Quilombo da Serrinha (destacado em azul) segundo coordenadas apontadas no procedimento municipal de tombamento.



Fonte: Autoria própria (2024), com dados Google Earth Pro (2024).

4.2 Metodologia

A presente dissertação utiliza uma metodologia de pesquisa bibliográfica qualitativa e exploratória, sendo uma abordagem por meio de um estudo de caso, que foca no conflito agrário envolvendo a comunidade do Quilombo da Serrinha e famílias intituladas Agricultores Sem Terra. Alguns moradores da mesma se caracterizam como integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST, outros do Movimento Urbano dos Trabalhadores Sem Teto – MUST, enquanto alguns formam uma terceira bandeira, uma associação recém-criada chamada “Agrovila da Serrinha”. Embora o estudo seja centrado em uma situação local, suas conclusões possuem a potencialidade de serem ampliadas para compreender conflitos semelhantes, que envolvem comunidades quilombolas e movimentos sociais do campo em diversas partes do Brasil. Este estudo busca, portanto, fornecer uma análise

aprofundada da realidade social, política e territorial do Quilombo da Serrinha, com ênfase nas disputas pela terra e no processo de reconhecimento do território como quilombola.

A pesquisa é construída sobre uma metodologia qualitativa que prioriza o entendimento da complexidade e das especificidades das experiências vividas pelos membros da comunidade quilombola da Serrinha. A escolha por uma abordagem qualitativa é fundamental, pois permite explorar, em detalhes, as perspectivas dos moradores sobre as disputas territoriais, além de possibilitar a compreensão de suas estratégias de resistência frente às adversidades e desafios impostos pela luta pela regularização fundiária. Ao adotar o estudo de caso, é possível observar de forma mais direta as realidades vivenciadas por essas comunidades, contextualizando o conflito agrário à luz das interações históricas, sociais e culturais que envolvem a comunidade quilombola da Serrinha e os movimentos sociais.

O trabalho consiste em uma revisão de literatura especializada, com foco na análise de livros, artigos jurídicos e pesquisas antropológicas, todos relevantes para o tema. Serão também examinados levantamentos legislativos e jurisprudenciais, incluindo decisões de cortes internacionais que tratam do direito à terra e dos direitos das comunidades quilombolas. Essa análise oferece o embasamento teórico e normativo necessário para compreender o conflito agrário em questão, iluminando os aspectos legais e políticos que envolvem a luta pela terra e os direitos territoriais.

Além da revisão bibliográfica, a pesquisa realiza um estudo de caso que busca compreender os aspectos históricos, socioeconômicos, culturais, demográficos e religiosos que envolvem o Quilombo da Serrinha. Para tanto, são adotadas diversas estratégias metodológicas, que visam enriquecer a análise e aprofundar a compreensão da realidade local. Entre essas estratégias, destaca-se a realização de visitas in loco às terras quilombolas, com o objetivo de observar diretamente as condições de moradia, agricultura, infraestrutura e acesso a serviços básicos essenciais para a comunidade. Essa observação direta permite captar uma visão detalhada das condições materiais de vida da comunidade e dos desafios enfrentados no cotidiano.

Outro aspecto importante da metodologia é o levantamento e a análise de documentos históricos e legais, incluindo processos administrativos e judiciais, certidões, registros pertinentes e outros materiais que possam lançar luz sobre o histórico da luta pela terra e o processo de regularização do território quilombola da Serrinha. A análise desses documentos históricos permite compreender a evolução do processo de reconhecimento e regularização

das terras quilombolas, além de fornecer uma visão sobre os entraves legais e burocráticos que dificultam a concretização da titularidade da terra.

Conforme comenta Gil (2008), as pesquisas exploratórias objetivam facilitar a familiaridade do pesquisador com o problema objeto da pesquisa, para permitir a construção de hipóteses ou tornar a questão mais clara. Os exemplos mais conhecidos de pesquisas exploratórias são as pesquisas bibliográficas e os estudos de caso. Essas técnicas são empregadas para o levantamento de estudos bibliográficos, análise de exemplos que auxiliem a compreensão do problema, levantamentos e entrevistas com pessoas envolvidas com o problema objeto da pesquisa ou estudo de caso.

Ademais, as entrevistas semiestruturadas com membros da comunidade quilombola da Serrinha e com as famílias do MST, MUST e Agrovila da Serrinha envolvidas no conflito têm um papel central no desenvolvimento da pesquisa. As entrevistas buscaram compreender as perspectivas, as motivações, os impactos vivenciados pelos moradores e as estratégias de resistência utilizadas para enfrentar os obstáculos impostos pelas disputas territoriais. Através das entrevistas, é possível acessar relatos de quem vivencia, de fato, o processo de luta pela terra, possibilitando uma análise mais detalhada e próxima das tensões sociais e das vivências cotidianas dos envolvidos.

No entanto, é importante destacar que, devido à sensibilidade do conflito, as entrevistas com os moradores do Quilombo da Serrinha e a tentativa de entrevistas com membros do assentamento do MST, MUST e Agrovila da Serrinha ocorreram em datas distintas. Isso se deve ao fato de que os integrantes dos movimentos não concederam entrevistas formais diretamente, preferindo, em vez disso, relatar suas experiências e lutas pela terra por meio de conversas informais. A partir dessas conversas informais, os membros das comunidades puderam explicar as suas visões sobre o processo de disputa pela terra, considerando a luta do MST como parte do contexto atual de disputas que envolvem terras quilombolas.

Além disso, foram realizadas entrevistas com representantes do Ministério Público de Frutal, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Frutal e com o Presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB de Frutal. A escolha desses entrevistados deve-se à sua atuação fundamental na mediação de conflitos e na promoção dos direitos coletivos, além da fiscalização de irregularidades e apoio às comunidades em litígio fundiário. O Ministério Público, por exemplo, possui a competência para promover ações civis públicas e proteger os direitos coletivos das comunidades, enquanto o Sindicato dos Trabalhadores Rurais tem um

papel importante na mobilização e na defesa dos direitos dos trabalhadores rurais. A Comissão de Direitos Humanos da OAB, por sua vez, desempenha um papel relevante na documentação de violações de direitos e na formulação de políticas públicas voltadas à proteção das comunidades agrárias, especialmente aquelas que enfrentam conflitos fundiários.

A coleta de dados, tanto por meio de entrevistas formais quanto informais, foi essencial para entender as distintas perspectivas sobre a luta pela terra no Quilombo da Serrinha e no assentamento dos movimentos dos agricultores sem terra. A partir dessas entrevistas e observações, foi possível capturar a complexidade das relações entre os diferentes atores envolvidos e as formas como a comunidade quilombola se articula para resistir ao processo de expropriação de suas terras. Além disso, o estudo visou a um aprofundamento sobre os impactos do conflito, tanto no plano individual quanto no coletivo, considerando os aspectos econômicos, sociais e culturais das famílias quilombolas. Ademais, a análise qualitativa de dados foi conduzida de forma interpretativa, desta forma, o material desta pesquisa foi transcrito, lido e relido no texto.

Esse processo de pesquisa permitiu a construção de uma visão crítica e contextualizada sobre o conflito agrário, considerando as múltiplas dimensões do problema e as estratégias de resistência empregadas pelos envolvidos. A abordagem metodológica adotada propiciou uma compreensão rica e detalhada dos aspectos sociais, históricos, culturais e legais do conflito, proporcionando uma visão mais ampla sobre a luta pela terra e a regularização fundiária das comunidades quilombolas no Brasil. Assim, os dados obtidos a partir das entrevistas, da observação direta e da análise documental contribuem para o entendimento das dinâmicas territoriais e das questões fundiárias, que são centrais para a construção de políticas públicas mais efetivas e inclusivas para as comunidades quilombolas.

Em síntese, a metodologia adotada na pesquisa, que combina revisão bibliográfica, análise documental, entrevistas e observação de campo, permite uma compreensão abrangente do conflito agrário envolvendo o Quilombo da Serrinha. A pesquisa fornece uma base sólida para refletir sobre as lutas territoriais das comunidades quilombolas e os desafios que elas enfrentam para garantir a titularidade de suas terras. As entrevistas realizadas, tanto com os moradores da comunidade quilombola quanto com representantes de organizações e instituições relevantes, oferecem uma visão detalhada dos impactos do conflito e das estratégias de resistência dos envolvidos, contribuindo para o aprofundamento do conhecimento sobre as questões quilombolas no contexto contemporâneo.

5 RESULTADOS

5.1 Processo de Reconhecimento e Regularização das Terras Quilombolas

5.1.1 Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

O processo de reconhecimento e regularização das terras quilombolas é um procedimento burocrático que envolve diversas etapas. A Fundação Cultural Palmares é responsável pelo reconhecimento e certificação das comunidades quilombolas, como já foi exposto anteriormente. Para que uma comunidade seja reconhecida, ela precisa ter um histórico de ocupação vinculado às tradições afrodiaspóricas, se autoidentificar como quilombola e fazer a solicitação à Fundação Cultural Palmares para obter a certidão de autorreconhecimento, ou simplesmente se autodeclarar quilombola.

Por outro lado, o INCRA inicia o processo de certificação a pedido da comunidade, de outros órgãos ou até mesmo por meio de ofício. Antes de receber o título definitivo, a terra quilombola passa por estudos técnicos que têm como objetivo levantar dados históricos, sociais, econômicos, geográficos, antropológicos, fundiários e ecológicos da comunidade. A partir desse levantamento, são elaborados os RTDI (Relatórios Técnicos de Identificação e Delimitação). Com o RTDI em mãos, a terra pode avançar para a etapa de titulação, mas isso só ocorrerá após a desocupação da área por pessoas não quilombolas, o que pode levar anos para ser concluído em alguns casos.

Até o momento, mais de 2.900 territórios quilombolas foram reconhecidos pela Fundação Cultural Palmares, mas apenas cerca de 300 receberam a titulação definitiva pelo INCRA. As gestões políticas também têm sido um obstáculo, pois, durante o governo de Jair Bolsonaro, apenas 161 quilombos foram titulados. Já no primeiro governo de Luiz Inácio Lula da Silva, foram 812, no segundo mandato de Lula, 599, e no primeiro governo de Dilma Rousseff, 737. No entanto, durante o governo Dilma/Temer, esse número caiu para 550.

5.1.2 Morosidade nos Processos de Regularização de Terras Quilombolas

A regularização fundiária das terras quilombolas no Brasil é um processo de grande importância, não apenas para o reconhecimento dos direitos territoriais dessas comunidades, mas também como um instrumento de justiça histórica. No entanto, esse processo é marcado

por uma significativa morosidade, que impacta diretamente a vida das populações quilombolas, incluindo a Comunidade da Serrinha no município de Frutal/MG, perpetuando desigualdades sociais, culturais e econômicas. Apesar da importância do tema e dos avanços legais, a implementação efetiva das políticas de titulação das terras quilombolas tem se mostrado desafiadora.

A regularização fundiária das terras quilombolas é regida principalmente pelo Decreto 4.887/2003, que estabelece as normas para a identificação, delimitação e titulação dos territórios quilombolas. O processo de regularização, no entanto, é complexo e envolve diversas etapas que, frequentemente, se arrastam por anos, gerando insegurança jurídica e social para as comunidades afetadas:

a) identificação e delimitação: O primeiro passo no processo de regularização é a identificação e delimitação do território. O INCRA, em conjunto com outros órgãos e, quando possível, com a participação das próprias comunidades, realiza a coleta de dados sobre a área, as famílias que a ocupam, e os aspectos históricos, culturais, ambientais e socioeconômicos. Essa fase é crucial para garantir a legalidade e a conformidade das terras quilombolas com a legislação brasileira, além de documentar a conexão histórica das comunidades com a terra.

A elaboração dos **Relatórios Técnicos de Identificação e Delimitação (RTID)**, que consolidam essas informações, é uma das fases mais importantes do processo, pois fornece as bases para o reconhecimento formal da terra. No entanto, a execução dessas pesquisas e a elaboração dos relatórios enfrentam dificuldades como a falta de recursos e a escassez de técnicos qualificados, o que pode atrasar consideravelmente o andamento dos processos.

b) consultas públicas: Após a finalização do RTID, é realizada uma consulta pública com as comunidades afetadas e outras partes interessadas, como os vizinhos, órgãos ambientais e autoridades locais. A consulta pública visa garantir que a delimitação da terra esteja correta e que a comunidade quilombola tenha a oportunidade de expressar suas opiniões sobre o processo. Embora a consulta pública seja um direito garantido pela legislação, sua realização nem sempre ocorre de forma eficiente ou sem disputas, o que prolonga ainda mais a regularização.

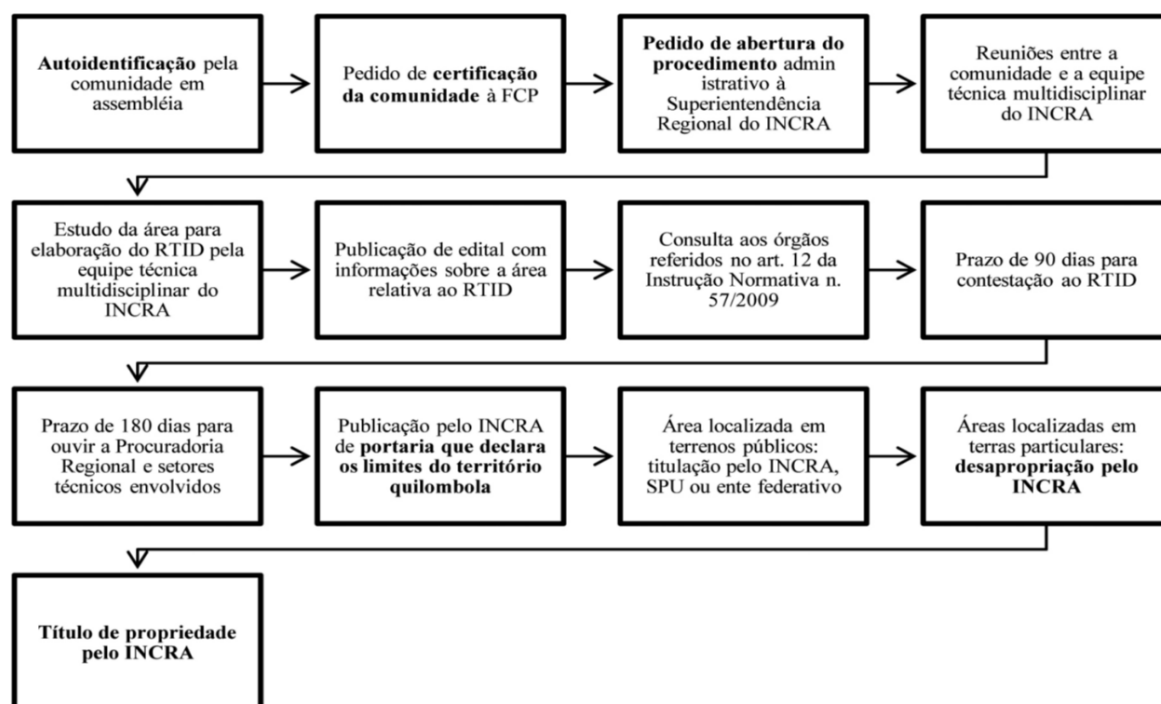
c) emissão da portaria de reconhecimento: Caso a consulta pública seja bem-sucedida e não haja contestações que impeçam a titulação, o INCRA emite a Portaria de Reconhecimento, um documento que oficializa a posse do território pela comunidade

quilombola. Essa portaria é um marco importante, pois significa que o processo de regularização avançou, e a comunidade está mais próxima de obter o título definitivo da terra.

d) titulação definitiva: A última etapa do processo é a titulação definitiva, quando o INCRA emite o Certificado de Titulação e a comunidade quilombola recebe oficialmente o título de posse da terra. Esse título confere à comunidade plena posse sobre a área, permitindo-lhes acessar políticas públicas e garantir sua autonomia. No entanto, em muitos casos, esse passo final é adiado por questões burocráticas ou administrativas, o que mantém a comunidade em uma situação de vulnerabilidade.

Conforme quadro autoexplicativo abaixo:

Figura 5 - Quadro Explicativo



Fonte: Autoria própria (2024).

A morosidade nos processos de regularização é um dos principais problemas enfrentados pelas comunidades quilombolas do Brasil, não sendo diferente com a comunidade quilombola da Serrinha. Segundo dados do INCRA, o Brasil possui mais de 6.800 comunidades quilombolas reconhecidas, das quais apenas uma parte significativa tem suas terras plenamente tituladas. O número exato de comunidades com a titulação final varia ao longo dos anos, mas estima-se que, até 2022, apenas cerca de 25% dessas comunidades tenham obtido o título definitivo de posse de suas terras.

Os impactos da morosidade são profundos, tanto do ponto de vista social quanto econômico. A falta de titulação coloca as comunidades em uma situação de vulnerabilidade contínua, sem a segurança jurídica necessária para garantir seus direitos territoriais. Isso as torna suscetíveis a conflitos fundiários, como invasões por grileiros e grandes latifundiários, que disputam o controle sobre terras que, historicamente, pertencem a essas populações.

Além disso, sem a titulação definitiva, as comunidades quilombolas não têm acesso pleno a políticas públicas de saúde, educação e infraestrutura, essenciais para o desenvolvimento social e econômico. O atraso na regularização também dificulta a preservação da cultura quilombola, já que a terra é fundamental para a manutenção das tradições, dos costumes e dos modos de vida desses povos. Em algumas regiões, a falta de titulação tem levado ao avanço de projetos de mineração, agricultura extensiva e outros empreendimentos que afetam diretamente o meio ambiente e o modo de vida quilombola.

A morosidade também está relacionada a fatores políticos e administrativos, como a escassez de recursos para o INCRA e a burocracia excessiva nos processos de titulação. Em momentos de crise econômica e incerteza política, o governo federal tem priorizado outros setores, deixando em segundo plano a questão da regularização fundiária quilombola. Além disso, em algumas administrações, houve resistência política e ideológica por parte de setores do agronegócio e grandes proprietários de terra, que veem a regularização quilombola como um obstáculo ao avanço de seus interesses econômicos.

De acordo com o último Censo de 2022 do IBGE, o número de comunidades quilombolas no Brasil aumentou para 6.897. Esse aumento é um reflexo do crescente reconhecimento dessas comunidades, mas também evidencia a necessidade urgente de políticas públicas mais eficazes e recursos suficientes para acelerar os processos de regularização. O Censo revelou ainda que, entre as comunidades quilombolas, há uma grande diversidade em termos de distribuição geográfica, com a maioria localizada em áreas rurais do Norte, Nordeste e Sudeste do país. No entanto, muitos quilombos enfrentam problemas relacionados à exclusão social, à falta de acesso a serviços públicos e ao desmonte de políticas voltadas para a garantia de seus direitos.

5.1.3 Processo Quilombo da Serrinha no INCRA

O processo de regularização do Quilombo da Serrinha junto ao INCRA encontra-se em andamento, ainda distante de ser finalizado. Nesta etapa, uma das fases cruciais é a Identificação e Delimitação do território. O INCRA, em parceria com a Universidade Federal de Uberlândia (UFU), está desenvolvendo o estudo antropológico realizado pelos professores da instituição, o qual ainda não foi juntado ao processo de titularização. A participação da comunidade quilombola local tem sido de suma importância, pois, através dela, foi possível a coleta de dados sobre a área, as famílias que ali ocupam, além dos aspectos históricos, culturais, ambientais e socioeconômicos da região. Esse levantamento é fundamental para garantir a legalidade e a conformidade das terras quilombolas com a legislação brasileira, além de documentar a conexão histórica das comunidades com a terra. Uma vez que os dados são coletados, são elaborados os Relatórios Técnicos de Identificação e Delimitação (RTID), que consolidam as informações levantadas e formam a base para o reconhecimento formal da terra quilombola.

No entanto, a execução dessas pesquisas e a elaboração dos relatórios têm enfrentado desafios, como a falta de recursos e a escassez de técnicos qualificados, o que pode resultar em atrasos consideráveis no andamento do processo. Portanto, apesar de estar em andamento, o processo ainda requer tempo e recursos para avançar para as etapas seguintes, e a conclusão da regularização oficial depende da superação dessas dificuldades.

A legislação brasileira, por sua vez, estabelece diretrizes claras para o processo de regularização das terras quilombolas. O Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, por exemplo, regula o processo de identificação, delimitação e titulação das terras quilombolas, definindo um procedimento administrativo para o reconhecimento oficial das comunidades. De acordo com este decreto, o INCRA é responsável pela certificação das terras quilombolas, após a identificação e delimitação do território. A complexidade do processo envolve etapas como a realização de estudos técnicos e antropológicos, além da consulta às comunidades e a comprovação da ocupação tradicional da terra pelos quilombolas.

O artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição de 1988 também reforça o direito das comunidades quilombolas às terras que tradicionalmente ocupam. A regularização fundiária quilombola é um direito garantido pela Constituição, sendo um passo importante para assegurar a justiça social e histórica. Entretanto, a efetivação desse direito encontra-se frequentemente prejudicada por uma série de entraves, como a falta de infraestrutura adequada nos processos administrativos, bem como a resistência de grupos que disputam as terras com as comunidades quilombolas.

Além disso, a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que estabelece normas gerais para a regularização fundiária no Brasil, também influencia o processo de titulação das terras quilombolas. Ela determina o procedimento para a regularização de terras da União e de áreas públicas, com ênfase em áreas de interesse social. Nesse contexto, a titularidade das terras quilombolas precisa ser consolidada, garantindo a propriedade definitiva para as comunidades. Contudo, o processo de titulação ainda enfrenta dificuldades, especialmente em relação à escassez de recursos financeiros destinados a essa finalidade, além dos desafios administrativos que envolvem a documentação necessária e a coordenação entre diferentes esferas do governo.

A morosidade na regularização das terras quilombolas não é um problema exclusivo do Quilombo da Serrinha, mas reflete um padrão recorrente em diversas regiões do Brasil. A escassez de recursos, a falta de infraestrutura no INCRA, a resistência política e a burocracia excessiva dificultam a realização dos estudos e a concretização da titulação. Além disso, a disputa de terras por grandes proprietários, como grileiros e latifundiários, também complica o processo de reconhecimento oficial das terras quilombolas. Esse cenário gera um grande impacto social e econômico nas comunidades, perpetuando as desigualdades históricas enfrentadas pelos quilombolas.

Por fim, é importante destacar a relevância da participação das comunidades quilombolas no processo de regularização fundiária, como tem ocorrido no Quilombo da Serrinha. A contribuição ativa das lideranças locais, que fornecem informações essenciais para o mapeamento da ocupação histórica, bem como a integração da comunidade no processo de levantamento dos dados, são fundamentais para garantir a precisão do reconhecimento das terras e fortalecer o direito de posse territorial.

A continuidade e o avanço do processo de regularização dependem, portanto, do enfrentamento dos desafios burocráticos, financeiros e políticos, sendo necessário garantir a mobilização e o engajamento das comunidades e das autoridades competentes para a superação dos obstáculos que ainda persistem.

Esses fatores exigem, ainda, que políticas públicas específicas sejam implementadas para dar suporte técnico e financeiro aos processos de regularização fundiária, além de promover a conscientização sobre a importância da titulação das terras quilombolas para a preservação da cultura, do modo de vida e dos direitos territoriais dessas comunidades, conforme preconiza a legislação vigente.

5.2 Informações sobre a Regularização da Terra Quilombola

As informações obtidas com lideranças e atores envolvidos na pesquisa revelaram aspectos importantes sobre sua história, cotidiano, estrutura social e as lutas por reconhecimento e regularização fundiária. No entanto, é necessário destacar que, apesar do foco principal desta pesquisa estar relacionado aos conflitos territoriais envolvendo a comunidade quilombola da serrinha no município de Frutal, nem todos os entrevistados abordaram diretamente esse tema. Essa ausência não se deu por omissão metodológica, mas por respeito à escolha consciente de algumas lideranças, que optaram por priorizar outras dimensões de sua atuação ou evitar comentários públicos sobre disputas sensíveis. Essa postura reflete não apenas a complexidade do contexto local, mas também a necessidade de adotar uma escuta ética no trabalho de campo, reconhecendo que o silêncio, em certos momentos, também é uma forma de expressão e resistência. Assim, o conteúdo aqui apresentado respeita os limites estabelecidos pelos próprios sujeitos da pesquisa, valorizando suas vozes sem forçar declarações que poderiam comprometer sua segurança ou neutralidade institucional.

Figura 6 -Dona Marcileia Alves Ferreira



Fonte: a autora (2025)

Dona Marcileia, presidente do sindicato dos trabalhadores rurais de Frutal, compartilhou sua experiência com a comunidade quilombola da Serrinha. Ela descreveu como iniciou seu envolvimento após ouvir sobre a terra dos quilombolas de um trabalhador rural. Dona Marciléia, após ouvir sobre essa comunidade, foi visitá-la, encontrando-se com vários moradores, incluindo Carroso, Dona Brígida, Arlinda, Zigomar e Sr. Osmar. Ela coletou informações sobre a história da terra e como alguns residentes a haviam vendido por itens de pouco valor. Com esses dados, Dona Marciléia foi à Fundação Palmares em Brasília, onde foi recebida pela Dra. Amanda. Após oito meses, a Dra. Amanda visitou a comunidade por uma semana, ouvindo os moradores, seis meses depois, a comunidade recebeu o certificado reconhecendo-os como legítimos descendentes de escravos, o que Dona Marciléia considerou uma grande vitória.

Sobre a atual estrutura da comunidade, Marcileia destacou que não houve mudanças significativas na infraestrutura e nos serviços básicos. Ela mencionou problemas persistentes, como a falta de acesso a serviços de emergência devido às condições precárias das estradas, o que é considerado um descaso. No entanto, foram notadas melhorias na área da saúde, especialmente em relação à vacinação contra a COVID-19 e ao atendimento prioritário no posto de saúde local. A educação na comunidade permanece inalterada, com os estudantes

continuando a frequentar a escola na comunidade de Anjo Ricardo.

O primeiro passo para a regularização das terras quilombolas, já concluído, foi obter o certificado da Fundação Palmares, reconhecendo a comunidade como descendente legítima de escravos. Marcileia menciona que há seis etapas no total, e apenas a primeira foi concluída. As próximas etapas incluem o reconhecimento por antropólogos, desapropriação e implementação de políticas públicas. Ela destacou que o processo ainda está no início. Quanto ao INCRA, informou que a próxima fase envolve a visita de antropólogos da UFU. Ela enfatizou que a fase de desapropriação será a mais difícil e resistente, necessitando da intervenção da Polícia Federal. Marcileia também afirmou que a terra já está certificada como pertencente aos movimentos quilombolas, mas evitou comentar diretamente sobre os conflitos envolvendo os sem-terra ou supostos invasores, optando por destacar aspectos institucionais do processo e deixando essas questões sob a responsabilidade do INCRA e da Polícia Federal. Essa escolha pode ser compreendida diante de sua posição de referência na comunidade e da necessidade de manter o diálogo com diferentes grupos locais.

Mencionou que, além da certificação da comunidade quilombola de Frutal, houve um acompanhamento próximo, incluindo orientação e disponibilização de transporte para Brasília e Belo Horizonte. Foi destacado que a Secretaria da Cultura de Frutal conseguiu reunir documentação, incluindo o certificado dos quilombolas e registros antigos de cartório, para realizar o tombamento histórico. No entanto, a Dona Marcileia expressou preocupação com a falta de respeito da população local ao tombamento, citando problemas como interferência em estradas municipais e danos às casas da comunidade. Ela enfatizou a importância de respeitar o patrimônio histórico e a comunidade quilombola.

Dona Marcileia explicou sobre a posse, que a terra quilombola é propriedade coletiva da comunidade, não podendo ser dividida ou vendida individualmente. Ela enfatizou que os membros da comunidade devem viver na terra, cultivá-la e manter sua cultura. Quanto ao desenvolvimento, mencionou a importância de implementar políticas públicas, como o PRONAF (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar) em suas várias modalidades, para apoiar a agricultura e a subsistência da comunidade. Ela também sugeriu a possibilidade de construir escolas, postos de saúde e armazéns dentro da comunidade para promover o seu desenvolvimento autônomo.

Figura 7 - FETAEMG



Fonte: a autora (2025)

A regularização das terras quilombolas no Brasil é um processo complexo que envolve diversas etapas burocráticas e desafios institucionais. Nesse contexto, a atuação de entidades como a FETAEMG (Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Minas Gerais) e de profissionais como a Dra. Sônia torna-se fundamental para garantir o reconhecimento e a proteção dessas comunidades.

A Dra. Sônia explica o seu papel no processo de regularização das terras quilombolas, que inclui auxiliar as comunidades na declaração como quilombolas junto à Fundação Palmares e acompanhar o processo de regularização junto ao INCRA. Ela destaca a importância do estudo antropológico e da demarcação da área, mencionando os desafios enfrentados pelo INCRA devido à falta de funcionários. Também menciona uma recente colaboração com a Universidade Federal de Uberlândia para realizar o estudo antropológico necessário.

Explicou que a FETAEMG (Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Minas Gerais) é uma entidade sindical que representa os trabalhadores rurais em Minas Gerais. Ela detalhou que a organização é composta por quase 600 sindicatos que representam municípios individuais ou múltiplos. A FETAEMG não é um órgão governamental, mas sim uma entidade sustentada pelos próprios trabalhadores rurais. A federação representa uma

variedade de trabalhadores rurais, incluindo assalariados, agricultores familiares e pequenos produtores. Embora não esteja oficialmente no estatuto, a FETAEMG também trabalha com comunidades quilombolas. A estrutura organizacional foi comparada a uma árvore, com os sindicatos como raízes, a federação como o caule, e uma confederação nacional em Brasília no topo. A Dra. Sonia, representante da FETAEMG (Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Minas Gerais), explicou como a organização trabalha com essas comunidades. Ela mencionou que a FETAEMG não trabalha com todas as comunidades quilombolas, mas principalmente com aquelas descobertas pelos sindicatos locais. Sonia destacou que Minas Gerais é o terceiro estado com mais áreas quilombolas no Brasil, estimando que existam mais de mil comunidades. A FETAEMG oferece assistência jurídica em diferentes áreas, incluindo questões agrárias, previdência e assistência social, e assuntos relacionados a trabalhadores assalariados. Sonia compartilhou uma experiência pessoal de como descobriu uma comunidade quilombola durante uma visita a campo. Ela também explicou o processo de certificação das comunidades quilombolas e como isso afeta os processos judiciais. A instituição tem duas diretoras que são quilombolas, uma no Jequitinhonha e outra na região do Mucuri.

Figura 8 - Dra. Aline Silva Barros



Fonte: a autora (2025)

A entrevista com a promotora Dra. Aline Silva Barros aborda o inquérito civil nº 027119000749 do Ministério Público de Frutal, que investiga violações de direitos humanos da comunidade quilombola da Serrinha. Dra. Aline explicou que o inquérito trata de disputas de terra envolvendo fazendeiros particulares e o movimento sem terra, além da falta de providências para o reconhecimento da comunidade. A promotora mencionou que a comunidade já possui título reconhecido, mas aguarda a delimitação pelo INCRA. Dra. Aline relatou que foram requisitadas informações ao município de Frutal sobre ameaças e alterações no acesso à propriedade. Ela também solicitou apoio ao programa Próximos Passos do SIMUS para fortalecer a comunidade quilombola e orientá-los na reivindicação de direitos. A promotora enfatizou a importância da autodeterminação e autodeclaração da comunidade, sem intermediários como sindicatos.

Discutiu-se o papel do Ministério Público como órgão fiscalizador em relação à regularização de terras quilombolas junto ao INCRA. A doutora explicou que há uma questão de atribuição entre o Ministério Público Federal e Estadual, mas neste caso, o Ministério Público Estadual está atuando. O Ministério Público auxilia a comunidade, orientando sobre direitos e passos para a regularização, além de expedir ofícios e cobranças ao INCRA. Quanto à possível retomada de território, a Doutora afirmou que é inviável fazer um prognóstico neste

momento, pois depende se haverá um diálogo consensual ou não. Em caso de não consenso, há um caminho jurídico a ser seguido. Sobre os ataques expostos no inquérito, a Doutora explicou que o Ministério Público busca primeiro uma resolução consensual extrajudicial, através de termos de ajustamento de conduta ou recomendações. Se necessário acionar o poder judiciário, a competência dependerá do objeto: se for regularização do INCRA, será na justiça federal; se for por negligências ou omissões do município, será na justiça estadual.

Figura 9 - Dr. Augusto Cesar Leonel



Fonte: a autora (2025)

O Dr. Augusto, responsável pela Comissão de Direitos Humanos da OAB e advogado popular, discute o processo de regularização de terras da comunidade quilombola da Serrinha. Ele explica que o contato com a comunidade começou em 2018, após um despejo forçado. Menciona que o reconhecimento pela Fundação Palmares é anterior a 2015. Ele detalha o processo de regularização junto ao INCRA, que inclui a realização de um Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID). O processo foi suspenso em 2019 devido a um memorando do governo Bolsonaro, mas houve avanços, como o reconhecimento da comunidade como patrimônio histórico cultural de Uberlândia. O Dr. Augusto destaca a

importância do RTID para o reconhecimento do território e a realização do laudo antropológico. Ele também menciona os papéis de várias entidades no processo, incluindo a Prefeitura, o Ministério Público, a OAB e o Judiciário. Ressalta que, com a mudança de governo em 2022, o diálogo com o INCRA melhorou, mas o orçamento ainda é baixo. Ele destaca as medidas de proteção implementadas após o reconhecimento da comunidade como Patrimônio Histórico Cultural, incluindo fiscalização semestral e restrições a intervenções na área.

Apesar do reconhecimento da comunidade como patrimônio histórico cultural, o município não está cumprindo as diretrizes de proteção. Foram relatadas violências patrimoniais contra a comunidade, e ainda informou que denunciaram essas ocorrências ao Ministério Público estadual. O Dr. Augusto sugeriu a possibilidade de uma ação civil pública para obrigar o município a cumprir as diretrizes de proteção. Havia três famílias moradoras no território quando o Dr. Augusto começou a se relacionar com a comunidade, ele mencionou que, devido à falta de políticas públicas, muitos membros migraram para a cidade em busca de educação, saúde e outros serviços básicos, também explicou que as famílias foram expulsas ao longo do tempo por fazendeiros que adquiriram as terras de forma questionável.

Na reunião, discutiu-se a situação dos quilombolas da Serrinha em relação às políticas públicas municipais, foi destacada a omissão do município em várias áreas, incluindo saúde, educação e infraestrutura. Foi mencionado que, apesar do tombamento como patrimônio histórico cultural, não há aplicação eficiente de políticas públicas para a comunidade. O único serviço fornecido é um transporte público mensal para a cidade. O Dr. Augusto introduziu o tema da disputa territorial, envolvendo o MSP e os fazendeiros ao redor, ele explicou que o conflito maior é com os herdeiros, pois a comunidade está cercada por fazendas que a foram exprimindo ao longo do tempo, deixando-os com apenas pequenos quintais.

Ele discute o conflito de territorialidade numa comunidade quilombola, explicando que existe há décadas, com fazendeiros adquirindo terras na região, muitas vezes através de transações de má-fé com membros da comunidade que não sabiam ler ou escrever. Isso resultou na expansão do agronegócio e na redução da comunidade para apenas três famílias. Atualmente, há ameaças diretas à liderança da comunidade, levando à sua inclusão no Programa de Proteção de Defensores de Direitos Humanos do Estado. Além disso, há uma comunidade sem-terra próxima, ocupando terras improdutivas de um latifundiário local. No passado, houve confrontos entre esta comunidade e os quilombolas, mas atualmente não há

conflito direto. Recentemente, houve uma intervenção de um fazendeiro em uma área tombada como patrimônio histórico cultural. Apesar das dificuldades, a comunidade quilombola resiste, mantendo sua cultura e modo de vida, embora com espaço limitado para atividades rurais.

Foi discutida a situação de uma comunidade que se autodenomina como um movimento sem terra, mas que não é oficialmente associada ao MST (Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra). O Dr. Augusto esclareceu que não há presença do MST na região de Frutal e arredores, que entende que são membros do MUST. A comunidade em questão, composta por 30 a 40 famílias, está organizada para resistir a um processo de reintegração de posse e buscar a regularização do território como agricultores sem terra. Confirmou que, em sua opinião, o território é remanescente quilombola, citando evidências históricas como resquícios de violência contra escravos, um cemitério quilombola e registros documentais. Quanto à regularização jurídica, explicou-se que seria uma concessão de uso para toda a comunidade, não individual. Atualmente, não há incentivos financeiros governamentais, exceto uma recente premiação pela Lei Paulo Gustavo. O Dr. Augusto prevê que o relatório técnico de identificação e delimitação seja concluído até meados do próximo ano, com esperança de resolução do conflito até 2026.

6 CONCLUSÃO

A análise da situação territorial do Quilombo da Serrinha, a partir das informações levantadas e da revisão de literatura pertinente, permite concluir que as terras em questão pertencem de forma legítima e jurídica à comunidade quilombola da Serrinha, conforme estabelecido pelo artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988. Esse artigo garante o direito à titularidade coletiva das terras quilombolas, preservando a ancestralidade, a identidade cultural e o espaço de resistência histórica dessas comunidades. O reconhecimento formal, por meio da certificação da Fundação Cultural Palmares, é um passo essencial para garantir o exercício pleno dos direitos territoriais dessas populações.

Contudo, a realidade socioterritorial da região revela a presença de três grupos minoritários, que enfrentam desafios relacionados à vulnerabilidade social e econômica. O MST e o MUST, movimentos de luta pela terra, reivindicam espaços para a reforma agrária e o desenvolvimento da agricultura familiar, buscando garantir melhores condições de vida e subsistência. Além disso, há um terceiro grupo, denominado Agrovila da Serrinha, que também ocupa e luta pela terra, o que configura um conflito territorial entre essas comunidades e a comunidade quilombola.

O processo de titulação das terras quilombolas, embora fundamental para assegurar a posse coletiva e inalienável, ainda enfrenta desafios significativos. A comunidade quilombola da Serrinha, no município de Frutal/MG, vive em um contexto de vulnerabilidade social e territorial, onde os interesses de outros grupos, como os movimentos de sem-terra (MST e MUST), bem como de pequenos e médios proprietários, geram tensões e disputas pela terra. O conflito entre esses grupos e a comunidade quilombola coloca em evidência a complexidade do processo de regularização fundiária, que não deve apenas garantir os direitos territoriais dos quilombolas, mas também atender às demandas legítimas de outros setores da sociedade.

Portanto, reconheço que o domínio dessas terras deve ser consolidado em nome da comunidade quilombola da Serrinha, garantindo-lhes a autonomia para o uso e gestão do território. Esse reconhecimento formal é essencial para impedir invasões ou grilagens, além de promover a justiça social, considerando a histórica marginalização dessa população. A titulação das terras, por meio de um título definitivo emitido pelo INCRA, é o instrumento jurídico necessário para assegurar a proteção contra disputas ilegítimas e garantir a continuidade da vida comunitária e cultural dessa população.

Contudo, é importante destacar que a titulação da terra quilombola não deve ser vista como uma solução isolada, mas como parte de um processo mais amplo de integração e mediação das demandas por terra na região. A coexistência pacífica e justa entre as comunidades quilombolas e os movimentos de sem-terra, que reivindicam a posse de terras para fins de reforma agrária, exige uma abordagem equilibrada e sensível por parte do Estado. O poder público deve atuar de forma clara, mediando os conflitos de forma justa, garantindo que as especificidades e os direitos históricos de cada grupo sejam respeitados. As políticas públicas voltadas para a reforma agrária devem ser pensadas de forma que integrem as necessidades dos sem-terra sem comprometer os direitos territoriais das comunidades quilombolas, buscando um modelo de convivência harmoniosa entre os grupos.

Nesse sentido, a proposta de redistribuição das terras excedentes, após a delimitação do território quilombola, poderia ser uma alternativa viável e justa. Esse modelo de redistribuição não infringe o direito coletivo da comunidade quilombola, mas oferece aos assentados da região a oportunidade de garantir um espaço adequado para o desenvolvimento da agricultura familiar, que pode ser uma solução sustentável para a melhoria das condições de vida dessas famílias. A redistribuição das terras, alinhada ao princípio da justiça social, poderia contribuir para a convivência pacífica entre as comunidades, respeitando os direitos coletivos dos quilombolas e atendendo às demandas de acesso à terra pelos sem-terra.

O processo de regularização fundiária conduzido pelo INCRA, que está em andamento, na fase de elaboração do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID), representa um passo essencial para consolidar os direitos das famílias quilombolas. Contudo, a concretização desse processo exige a alocação de recursos suficientes e a celeridade no andamento das etapas, evitando que as dificuldades técnicas e burocráticas atrasem ainda mais a regularização. O título coletivo, além de garantir segurança jurídica, deve ser um instrumento de preservação cultural e proteção contra possíveis invasões e conflitos fundiários.

Em adição, é crucial sensibilizar o Ministério Público Estadual e Federal, o Judiciário e o Governo Municipal para a urgência de ações concretas que possam destravar o processo de regularização fundiária, que ainda está estagnado devido a questões políticas e burocráticas. Durante o governo anterior, diversos processos relacionados à titulação das terras quilombolas foram negligenciados, resultando em um atraso significativo nas políticas de proteção e reconhecimento dos direitos territoriais. O novo cenário político exige um compromisso coletivo para que questões como as da comunidade quilombola da Serrinha não

fiquem mais no limbo e, sim, avancem de forma concreta.

A regularização das terras quilombolas e a garantia de segurança jurídica são indispensáveis para preservar os modos de vida tradicionais dessas populações. No entanto, é preciso reconhecer a complexidade da realidade social e territorial da região, onde diferentes grupos buscam, legitimamente, o acesso à terra. A proposta de redistribuição das terras para os sem-terra, após a delimitação e a certificação do território quilombola, poderia ser uma solução justa, onde a agricultura familiar fosse incentivada e os direitos históricos da comunidade quilombola fossem respeitados.

Em suma, a proposta de um modelo de gestão compartilhada e redistribuição das terras não visa enfraquecer os direitos quilombolas, mas encontrar uma solução equilibrada e sustentável que atenda aos interesses de todos os envolvidos. A convivência pacífica entre a comunidade quilombola da Serrinha e os outros grupos, com mediação estatal, diálogo e ações concretas, é o caminho para superar o conflito e garantir um futuro mais justo, inclusivo e sustentável para todos. Esse compromisso com a justiça social e o respeito aos direitos territoriais será a chave para resolver as questões fundiárias na região e garantir que os direitos dos quilombolas, como grupo historicamente marginalizado, sejam efetivamente reconhecidos e preservados.

A comunidade quilombola da Serrinha não apenas detém a posse legítima de seu território, firmada pelo uso contínuo, pela ancestralidade e pela cultura que ali resiste há gerações, mas também carrega o direito originário de pertencer àquela terra. O conflito que hoje se observa não nasce da ausência de domínio sobre o território, mas da contestação do agronegócio e de setores do latifúndio que, ignorando a Constituição e o princípio da justiça histórica, insistem em questionar a propriedade coletiva quilombola como forma de manter privilégios fundiários. O verdadeiro embate, portanto, não está na terra em si, mas no modelo de país que se pretende construir: um que perpetua a exclusão ou outro que reconhece e repara os séculos de expropriação sofridos por povos negros e indígenas. Reafirmar o direito das comunidades quilombolas à sua terra é defender um Brasil mais justo, plural e comprometido com sua memória coletiva. Este trabalho, ao lançar luz sobre a territorialidade e os conflitos que marcam a Serrinha, reafirma que a luta quilombola é, antes de tudo, uma luta por dignidade, soberania e permanência.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Terras de preto, terras de santo, terras de índio – uso comum e conflito. Belém, **Cadernos do Naea**, n. 10, p.163-96, 1989.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Quilombos: sematologia face a novas identidades. In: MAGNO, José Cruz; AVELINO, A. Silva Jansen^o **Frechal, Terra de Preto**. São Luís: Sociedade Maranhense de Defesa dos Direitos Humanos (SMDDH), 1996.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Os Quilombos e as novas etnias. In: **Quilombos: identidade étnica e territorialidade**. O'DWYER, Eliane Cantarino (org). Rio de Janeiro: Editora FGV, 2002.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Terras tradicionalmente ocupadas. processos de territorialização e movimentos sociais. **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**, vol. 6, núm. 1, maio, 2004, pp. 9-32.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Editora Letramento, 2018.

ALVES-MAZZOTTI, Alda Judith. GEWANDSZNAJDER, Fernando. **O Método nas Ciências Naturais e sociais–Pesquisa Quantitativa e Qualitativa**. 2^a ed. São Paulo: Ed. Pioneira, 1999.

ANTEAG (Org.). **Atlas da Economia Solidária no Brasil 2005-2007**. São Paulo: Todos os Bichos, 2009.

AMERICANO, Túlio. **Fitoterapia Brasileira: uma abordagem energética**. Brasília: Cidade Gráfica Editora, 2015.

ARAS, Vladimir. **Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.

ARAKAKI, Fernanda F S.; VIERO, Guérula M. **Direitos humanos**. Porto Alegre: Grupo A, 2018.

ARRUTI, José Maurício Andion. Quilombos. In: PINHO, Osmundo (org.). **Raça: perspectivas antropológicas**. Campinas: Ed. Unicamp, EDUFBA, 2008.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; SILVA, Diogo Bacha e. O direito à participação dos povos originários e o STF. **Suprema-Revista de Estudos Constitucionais**, v. 2, n. 1, p. 119-155, 2022.

BALDI, Fabiana; ORSO, Paulino José. Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra–MST–Educação em Movimento. *Revista HISTEDBR On-Line*, v. 13, n. 50, p. 275-285, 2013.

BARCELLOS, Sérgio Botton. A apropriação do discurso da agroecologia pelo Movimento do Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST). **Sociedade e Desenvolvimento Rural**, v. 8, n. 1, p. 1-25, 2014.

BESSA, Paulo Antunes. **Direito Ambiental**. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

BELTRÃO, Antonio. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Método, 2008.

BITTENCOURT, Sidney. **Comentários à Lei De Crimes Contra o Meio Ambiente e suas Sanções Administrativas**. 3ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

BIM, Eduardo Fortunato. A participação dos povos indígenas e tribais: oitivas na Convenção 169 da OIT, Constituição Federal e Instrução Normativa n. 1 da Funai (IN FUNAI 01/2012). **Revista de informação legislativa**, v. 51, n. 204, p. 203-229, 2014. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/204/ril_v51_n204_p203. Acesso em: 15 set. 2024.

BOYER, Véronique. Os quilombolas no Brasil: Pesquisa antropológica ou perícia político-legal? **Nuevo mundo, mundos nuevos**, nº 11, p. 58, 2011. Disponível em: <https://journals.openedition.org/nuevomundo/61721>. Acesso em: 15 set. 2024.

BRANCO, Samuel Murgel. **O meio ambiente em debate**. 34 ed. São Paulo: Moderna, 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo em Recurso Extraordinário nº 1351085**. Relator Minº EDSON FACHIN, julgado em 29 ago. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur469054/false>. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. **Portaria IPHAN nº 135, de 20 de novembro de 2023**. Dispõe sobre a regulamentação do procedimento para a declaração do tombamento de documentos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, conforme o previsto no art. 216, §5º da Constituição da República Federativa do Brasil e dá outras providências. Brasília: IPHAN, 2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-iphan-n-135-de-20-de-novembro-de-2023-524245835>. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 3.912, de 10 de setembro de 2001**. Regulamenta as disposições relativas ao processo administrativo para identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3912.htm. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003**. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília: Presidência da República, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4887.htm#art25. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto 5.051, de 19 de abril de 2004**. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e

Tribais. Brasília: Presidência da República, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 3.239**. Critério de autoidentificação de comunidades quilombolas previsto no Decreto nº 4.887/03. Julgado em: 8 fev. 2018. Relator: Cezar Peluso. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749028916>. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. Fundação Cultural Palmares. **Portaria nº 98, de 26 de novembro de 2007**. Regulamenta o Decreto nº 4.997/03, sobre o processo de certificação de comunidades quilombolas. Brasília, DF: Fundação Cultural Palmares, 2007. Disponível em: <https://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/2015/03/ANEXO-04-Portaria-FCP-n%C2%B098-de-26-de-novembro-de-2007.pdf>. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 931.060 (2007/0047429-5)**. Caso do Quilombo da Ilha de Marambaia, Rio de Janeiro. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Órgão julgador: 1ª turma. Julgado em: 17 fev. 2009. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2009. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-eletronica-2015_239_2.pdf. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL, Ministério dos Direitos Humanos. **III Relatório do Estado brasileiro à Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial**. Brasília, DF: Ministério dos Direitos Humanos, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/organizacao-das-nacoes-unidas-onu/relatorios-e-recomendacoes-internacionais/comites-de-tratados/comite-para-a-eliminacao-da-discriminacao-racial-cerd/cerd-iii-relatorio-do-estado-brasileiro.pdf>. Acesso em: 15 set. 2024.

CALDART, R. S. **Pedagogia do Movimento Sem Terra**. 3. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2004.

CARTER, Miguel. O movimento dos trabalhadores rurais sem-terra (MST) e a democracia no Brasil. **Agrária (São Paulo. Online)**, n. 4, p. 124-164, 2006.

CHEHAB, Isabelle Maria Campos Vasconcelos; LOPES, Ana Maria D'Ávila. Legislação Internacional e Nacional do Direito Fundamental à Alimentação Adequada. In: **Relações de trabalho e seguridade social no Brasil e na Alemanha**: Tomo II. TRAMONTINA, Robison; NERY, Rogério; SCHNEIDER, Yuri. Joaçaba: Editora Unoesc, 2013.

CHEIBUB, Michelle de Carvalho. **Patrimônio Cultural e Comunidades Remanescentes de Quilombos**: direitos culturais e instrumentos de proteção do IPHAN, 2015. 114 fls. Dissertação (Mestrado em Preservação do Patrimônio Cultural) - IPHAN, Rio de Janeiro, 2015.

CALDEIRA, Arlindo Manuel. A guerra do mato. Resistência à escravidão e repressão dos fugitivos na ilha de São Tomé (séculos XVI-XVIII). **Povos e culturas**, nº 20, p. 125-144, 2017. Disponível em: <https://journals.ucp.pt/index.php/povoseculturas/article/view/9022>. Acesso em: 15 set. 2024.

CAMPOS, Luiz Augusto. Multiculturalismos: essencialismo e antiessencialismo em Kymlicka, Young e Parekh. **Rev. Sociologias**, v. 18, p. 266-293, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/kv3VS9Vfkyrpf8J9p433QSG/?lang=pt&format=html>. Acesso em: 15 set. 2024.

CARVALHO MARTINS, Cynthia. **Afirmção identitária de quilombolas: as novas formas de mobilização**. In: VI Reunião Equatorial de Antropologia, 2019, Salvador. Anais da VI Reunião Equatorial de Antropologia. Salvador: Editora UFBA, 2019. v. 1. p. 13-1227.

CASTILHO, Ricardo dos Santos. **Direitos humanos**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. 2007. **Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname**. Sentença de 28 de novembro de 2007. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/Default.asp>. Acesso em: 15 set. 2024.

COSTA, Dilvanir José da. O sistema da posse no Direito Civil. **Revista de Informação Legislativa**, a. 35, n. 139, jul./set. 1998. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/391/r139-08.pdf?isAllowed=y&sequence=4>. Acesso em: 01 nov. 2014.

CRENSHAW, Kimberlé. **Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero**. Estudos Feministas, 1/2002.

DEALDINA, S. S. Mulheres quilombolas: defendendo o território, combatendo o racismo e despatriarcalizando a política. In: DEALDINA, S. S. (Org.). **Mulheres quilombolas: territórios de existências negras femininas**. São Paulo: Sueli Carneiro; Jandaíra, 2020. p. 25-44.

DEUS, Lia Maria dos Santos. Mulheres negras e empoderamento. In: JUNIOR, José Geraldo de Sousa; APOSTOLOVA, Bistra Stefanova; FONSECA, Livia Gimenes Dias da (Orgs.). **Introdução Crítica ao Direito das Mulheres**. Série O Direito Achado na Rua, vol. 5. Brasília: CEAD, FUB, 2011.

FCP – FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES. **Certificação Quilombola**. Brasília: FHC. Disponível em: <https://www.gov.br/palmares/pt-br/departamentos/protecao-preservacao-e-articulacao/certificacao-quilombola>. Acesso em: 15 set. 2024.

FCP – FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES. Processo nº 01420.007128/2014-20. **Certificação da Comunidade Quilombola da Serrinha, Frutal/MG**. Disponível em: <https://www.gov.br/palmares/pt-br/departamentos/protecao-preservacao-e-articulacao/certificacao-quilombola>. Acesso em: 15 set. 2024.

FERNANDES, Bernardo Mançano. A territorialização do mst-movimento dos trabalhadores rurais sem-terra-brasil. **Revista Nera**, n. 1, 2012.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

FLORENTINO, Manolo; AMANTINO, Márcia. Uma morfologia dos quilombos nas Américas, séculos XVI-XIX. **História, Ciências, Saúde – Manguinhos**, Rio de Janeiro, v.19, supl., dez. 2012, p.259-297. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/hcsm/a/h6G4NL5f4f5Pcn9xjZRPjDf/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 set. 2024.

FRANCO, Afonso Arino de Melo. **Curso de Direito Constitucional Brasileiro: Coleção Constitucionalismo Brasileiro**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FRAGOSO, João; FLORENTINO, Manolo. História Econômica. In: CARDOSO, Ciro Flamarion; VAINFAS, Ronaldo. **Domínios da história: ensaios de teoria e metodologia**. Rio de Janeiro: Campus, 1997.

FRUTAL. Prefeitura Municipal. **Processo de Tombamento do Quilombo da Serrinha**. Frutal, MG: Prefeitura Municipal, 2021.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. **Informações Territoriais**. V. 3, nº 13. Belo Horizonte, FJP, 2021. Disponível em: <https://fjp.mg.gov.br/criacao-de-distritos-em-minas-gerais/>. Acesso em: 15 set. 2024.

GODOY, Luciano de Souza. Os pressupostos jurídicos para a regularização fundiária das áreas remanescentes de quilombos. In: ANDRADE, Tânia. (org). **Quilombos em São Paulo: Tradições, Direitos e Lutas**. São Paulo: Imesp, 1996.

GOLDMAN, Márcio; VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. O que pretendemos é desenvolver conexões transversais. In: SZTUTMAN, Renato (org.). **Encontros - Eduardo Viveiros de Castro**. Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das Coisas**. 7ªed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GUIMARÃES, Carlos Magno. **Uma negação da ordem escravista: Quilombos em Minas Gerais no século XVIII**. Minas Gerais: Ícone Editora, 1988.

INSTITUTO HUMANITAS. **O que é e para que serve a Convenção 169 da OIT?** Disponível em: <https://jornal.usp.br/diversidade/o-que-e-e-para-que-serve-a-convencao-169-da-oit/>. Acesso em: 15 set. 2024.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA. **Procedimento nº 2015 - 54170.004231/2015-54**. Demarcação da área do Quilombo da Serrinha. Brasília, DF: INCRA, 2015.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA. **Governança Fundiária**. Brasília, DF: INCRA, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/governanca-fundiaria/perguntas_respostas.pdf. Acesso em: 15 set. 2024.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA. **Processos com demanda por Regularização Fundiária**. Brasília, DF: INCRA, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/governanca-fundiaria/Relacao_de_processos_deregularizacao_quilombola_abertos_06.05.2024.pdf. Acesso em: 15 set. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Cidades**. Brasília: IBGE, 2024. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/frutal/panorama>. Acesso em: 15 set. 2024.

KNICLEY, Jared E. Debt, nature, and indigenous rights: twenty-five years of debt-for-nature evolution. **Harvard Environmental Law Review**, Cambridge, Harvard Law School Student Journals Office, v. 36, n. 1, p. 79-122, 2012. Disponível em: https://heinonline.org/hol-cgi-bin/get_pdf.cgi?handle=hein.journals/helr36§ion=5. Acesso em: 15 set. 2024.

LEITE, Ilka Boaventura. Quilombos e quilombolas: cidadania ou folclorização? **Horizontes antropológicos**, v. 5, p. 123-149, 1999. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ha/a/4CD96PrdycJX6xKSjLfrmbS/?lang=pt>. Acesso em: 15 set. 2024.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Proteção dos direitos humanos na ordem interna e internacional**. Forense: Rio de Janeiro, 1984.

LOPES, Nei. **Novo dicionário banto do Brasil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Ed. Pallas, 2012.

LOURENÇO, Luis Augusto Bustamante. **Das fronteiras do Império ao Coração da República**: o território do Triângulo Mineiro na transição para a formação sócio-espacial capitalista na segunda metade do século XIX. Dissertação (Doutorado). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo – USP. São Paulo, 2017. Disponível em <https://www.teses.usp.br/teses/>. Acesso em 15 set. 2024.

LOURENÇO, Luís Augusto Bustamante. **A oeste das minas: escravos, índios e homens livres numa fronteira oitocentista, Triângulo Mineiro (1750-1861)**. Dissertação (Mestrado em Geografia) Instituto de Geografia, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2002.

MANO, Marcel. Índios e negros nos sertões das minas: Contatos e identidades. **Varia História**, Belo Horizonte, vol. 31, nº 56, p. 511-546, mai/ago 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/0104-87752015000200009>. Acesso em: 15 set. 2024.

MANZINI, Eduardo José. **A entrevista na pesquisa social**. Rev. Didática, São Paulo, v. 26/27, p. 149-158, 1990.

MANZINI, Eduardo José. Considerações sobre a elaboração de roteiro para entrevista semi-estruturada. In: MARQUEZINE, Maria Cristina; ALMEIDA, Maria Amélia; OMOTE, Sadao (Org). **Colóquios sobre pesquisa em educação especial**. Londrina: Eduel, 2003, p. 11-25.

MARQUES, Carlos Eduardo. De Quilombos a quilombolas: notas sobre um processo histórico-etnográfico. **Revista de Antropologia**, p. 339-374, 2009. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/41616463>. Acesso em: 15 set. 2024.

MARTINS, Flávio. **Direitos Sociais em Tempos de Crise Econômica**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022.

MARTINS JÚNIOR, José Paulo. A pesquisa nas ciências humanas e sociais. In: PERDIGÃO, Dulce Mantella; HERLINGER, Maximiliano; WHITE, Oriana Monarca (Org.). **Teoria e prática da pesquisa aplicada**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 23-31.

MATA, Maria José Lacerda da; OLIVEIRA, Halley Antonio de. Frutal: sua fundação e seu povo. Frutal: Editora Diário do Povo, 1982. In: MACHADO, Otavio Luiz. **Marcas das fronteiras humanas na história da resistência negra de Frutal (1860-2018)**. Editora Prospectiva, 2018.

MATIAS, Ariéle Pereira. **Do passado ao presente**: Palmares um contínuo diálogo ao futuro. 2019. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto/SP, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2019.

MAZZUOLI, Valerio de O. **Curso de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021

MATTOS, Regiane Augusto. **História e cultura afro-brasileira**. 2 ed. São Paulo: Contexto, 2011.

MELLO, Marcelo Moura. **Reminiscências dos Quilombos**: território da memória em uma comunidade negra rural. São Paulo: Terceiro Nome, 2012.

MEDEIROS, Kátia Machado de; MEDEIROS, Keila Machado de. Quilombos e a identidade étnica segundo Eliane Cantarino O'dwyer. In: SILVA, Graciete Barros (org.). **Educação: desafios, perspectivas e possibilidades**. Guarujá: Editora Científica, 2020.

MINAS GERAIS. **Lei Complementar nº 37, de 18 de janeiro de 1995**. Dispõe sobre a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios e dá outras providências. Belo Horizonte: ALMG, 1995. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LCP/37/1995/?cons=1#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20cria%C3%A7%C3%A3o%20a,21%2F12%2F1995.>). Acesso em: 15 set. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS - MPMG. **Inquérito Civil Público nº 0271.19.000749-9**. Frutal, MG: MPMG, 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Frutal/MG (Curadoria dos Direitos Humanos, Ministério Público Estadual), 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF. **Inquérito Civil Público nº 1.22.002.000010/2021-45**. Uberaba, MG: Ministério Público Federal, Procuradoria da República no Município de Uberaba/MG - 18º Ofício, atribuição de defesa de populações indígenas e comunidades tradicionais, 2021.

MILLER, Joseph. **King and Kinsmen° Early Mbundu States in Angola**. Oxford, Reino Unido: Crarend Press, 1976.

MIRANDA, Shirley Aparecida de. Quilombos e Educação: identidades em disputa. **Educar em Revista**, v. 34, p. 193-207, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0104-4060.57234>. Acesso em: 15 set. 2024.

MONTEIRO, Gabriel Romagnose Fortunato de Freitas. Panorama geohistórico dos quilombos no Brasil: Notas para (re)pensar a formação territorial brasileira. **Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN)**, v. 12, p. 361-388, 2020. Disponível em: <https://abpnrevista.org.br/site/article/view/869>. Acesso em: 15 set. 2024.

MOURA, Clovis. **Rebeliões da Senzala**. 3 ed. São Paulo: Ed. Lech, 1981.

MUNANGA, Kabengele. Origem e histórico do quilombo na África. **Revista USP**, nº 28, p. 56-63, 1996. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/download/28364/30222>. Acesso em: 15 set. 2024.

NASCIMENTO, Beatriz. O conceito de quilombo e a resistência cultural negra. **Revista Afrodiáspora**, v. 3, nº 6-7, p. 41-49, 1985. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4408010/mod_resource/content/2/NASCIMENTO-Beatriz_O%20conceito%20de%20Quilombo%20e%20a%20resist%C3%Aancia%20cultural%20negra.pdf. Acesso em: 15 set. 2024.

OLIVEIRA, João Pacheco de; O'DWYER, Eliane Catarino. **Documento do grupo de trabalho sobre comunidades negras rurais**. Encontro da ABA (Associação Brasileira de Antropologia). Rio de Janeiro, v. 17, 1994.

OPITZ, Silvia C. B.; OPITZ, Oswaldo. **Curso completo de direito agrário**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Ranking IDHM Unidades da Federação 2010**. [s.l.], 2010. Disponível em: <https://www.undp.org/pt/brazil/idhm-uf-2010>. Acesso em: 15 set. 2024.

PACÍFICO FILHO, Miguel. Consenso, anacronismo e violência: a historiografia brasileira sobre a escravidão. **Revista Eletrônica História em Reflexão**, v. 4, nº 8, 2010. Disponível em: <http://ojs.ufgd.edu.br/index.php/historiaemreflexao/article/view/949>. Acesso em: 15 set. 2024.

PEDRAZZI, Fernanda Kieling; FILHO, José Luiz de Moura; SPAT, Gabirel Denardin; GUERRA, Simone da Silva. Um cemitério de quilombo sob a lavoura: fronteira entre a memória e o apagamento em Caçapava do Sul (RS) – UFSM, Brasil. **Rev. Estudos Históricos**, v. XIV, nº 27, julho, 2022. Disponível em: <https://estudioshistoricos.org/27/eh27U10.pdf>. Acesso em: 15 set. 2024.

PEREIRA, Amanda dos Santos; ALLEGRETTI, Maitê; MAGALHÃES, Lilian. “Nós, mulheres quilombolas, sabemos a dor uma da outra”: uma investigação sobre sororidade e ocupação. **Cadernos Brasileiros de Terapia Ocupacional**, v. 30, p. e3318, 2022.

PEROGIL, Daiana. As Fronteiras Do Simbólico: Um Dialogo Entre Comunidades Quilombolas, Identidade e Representação. **Contribuciones a las Ciencias Sociales**, nº 2011-05, 2011. Disponível em: <https://ideas.repec.org/a/erv/coccss/y2011i2011-055.html>. Acesso em: 15 set. 2024.

PHILLIPS, Anne. What's wrong with essentialism? **Distinktion: Scandinavian journal of social theory**, v. 11, pp. 47-60, 2010. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/216427.pdf>. Acesso em: 15 set. 2024.

PILÃO, V. **Movimentos Sociais**. In Sociologia/vários autores. – Curitiba: SEED-PR, 2006.

PINHEIRO, Fernanda Domingos. Nem liberto, nem escravo: os coartados em disputas judiciais (Mariana/MG-1750-1819). **História (São Paulo)**, v. 37, p. e2018030, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/his/a/Dbmr9TVFjZYbjmHnF3JWdmd/?format=html>. Acesso em: 15 set. 2024.

PIOVESAN, Flávia; GUIMARÃES, Luis Carlos Rocha. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial**. Direitos Humanos: construção da liberdade e da igualdade, 1998. Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado8.htm>. Acesso em: 15 set. 2024.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado**: incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

PORTUGAL. Arquivo Nacional da Torre do Tombo. **Alvará determinando que todos os negros que forem achados residindo voluntariamente em quilombo, sejam marcados num ombro com a letra f, e, se na ocasião de os marcarem, se verificar que já estavam marcados, então se lhes corte uma orelha**. Lisboa, Portugal: Torre do Tombo, 2024. Disponível em: <https://digitarq.arquivos.pt/details?id=4662254>. Acesso em: 15 set. 2024.

RAMOS, Andrea Regina; SMANIOTTO, Elaine. Quilombos e quilombolas: a trajetória de resistência e luta na comunidade remanescente do Paredão Baixo em Taquara / RS. **Universo Acadêmico**, v. 7, n. 1, 2014.

REALE, M. **Teoria tridimensional do direito**. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1994.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RIBEIRO, Bruno de Oliveira. **Quem é negro no Brasil? As ações afirmativas e o governo das diferenças**. 2020. Dissertação (Doutorado) - Ciências Sociais da Faculdade de Filosofia e Ciências da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP, Marília/SP, 2020. Disponível em: https://www.marilia.unesp.br/Home/Pos-Graduacao/CienciasSociais/Dissertacoes/ribeiro_bo_dr_mar.pdf. Acesso em: 15 set. 2024.

SANTANA, Marilson dos Santos. **Facticidade, validade e legitimação do direito das minorias étnicas quilombolas no Brasil**. 2016. Tese de Doutorado. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

SANTOS, Thaís Calixto dos. Diversidade e Representação: os (as) quilombolas no ensino superior. **X COPENE**, 2018. Disponível em: https://www.copene2018.eventos.dype.com.br/resources/anais/8/1538350556_ARQUIVO_TrabalhoCompletoXCOPENE-2018.pdf. Acesso em: 15 set. 2024.

SANTOS, M. R. **Territórios Quilombolas**: Lutas por reconhecimento e direitos no Brasil. Editora Fiocruz, 2016.

SANTOS, Cleidison Da Silva et al. Terras quilombolas: um abismo entre os certificados e os títulos. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, p. 121-147, 2019. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/educacao/terras-quilombolas>. Acesso em: 15 set. 2024.

SCHWARTZ, Stuart B. Mocambos, quilombos e Palmares: a resistência escrava no Brasil colonial. **Rev. Estudos Econômicos**, USP, v.17, p. 61-88, 1987. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ee/article/view/157408/152768>. Acesso em: 15 set. 2024.

SILVA; Adriano Reis de Paula. **As transformações socioespaciais de Frutal, MG**. Dissertação (Mestrado) Universidade Federal de Uberlândia, Programa de Pós-Graduação em Geografia, Uberlândia, 2012. 172 p.

SILVEIRA, Edson Damas. Direitos fundamentais indígenas, movimento socioambiental e a formação do estado na modernidade. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 6, n. 12, p. 25-56, jul./dez. 2009.

SOUZA, M. L. de. **Quilombos e Quilombolas: Identidade étnica e territorialidade no sudoeste goiano**. Editora UFG, 2010.

STÉDILE, JP; FERNANDES, BM. **Brava Gente**: a trajetória do MST e a luta pela terra no Brasil. 2. ed. São Paulo: Perseu Abramo; 2012.

STÉDILE, J. P. **O que é o MST**. Editora Rosa Luxemburgo, 2019.

SILVA, António de Moraes. **Diccionario da lingua portugueza: recopilado dos vocabularios impressos até agora, e nesta segunda edição novamente emendado, e muito acrescentado**. Lisboa, Oficina de Simão Thaddeo Ferreira, 1789. Disponível em: https://www.google.com.br/books/edition/Diccionario_da_lingua_portugueza_compost/KvFj2p9f8RgC?hl=pt-BR&gbpv=1&dq=%22quilombo%22&pg=RA1-PA277&printsec=frontcover. Acesso em: 15 set. 2024.

SOUZA, Tadeu de Paula; DAMICO, José Geraldo; DAVID, Emiliano de Camargo. Paradoxos das políticas identitárias:(des)racialização como estratégia quilombista do comum. **Acta Scientiarum, Human and Social Sciences**, v. 42, nº 3, 2020. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/3073/307365949002/307365949002.pdf>. Acesso em: 15 set. 2024.

SOUZA, A. C.; LIMA, D. G.; SOUSA, M. A. Da comunidade à universidade: trajetórias de luta e resistência de mulheres quilombolas universitárias no Tocantins. In: DEALDINA, S. S. (Org.). *Mulheres quilombolas: territórios de existências negras femininas*. São Paulo: Sueli Carneiro; Jandaíra, 2020. p. 87-96.

TRINDADE, José Damião de Lima. **História social dos direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Peirópolis, 2002.

UNIVERSIDADE DE ARARAQUARA - UNIARA. Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente. **Objetivos**. UNIARA, 2024. Disponível em: <https://www.uniara.com.br/ppg/desenvolvimento-territorial-meio-ambiente/apresentacao/objetivos/>. Acesso em: 15 set. 2024.

VAZ, Beatriz Accioly. **Dicionário do Patrimônio Cultural**. Brasília: IPHAN, 2024. Disponível em: <portal.iphan.gov.br/dicionarioPatrimonioCultural/detalhes/81/quilombo#:~:text=Processo%20esse%20n%C3%A3o%20previsto%20pelos,que%20n%C3%A3o%20a%20luso-brasileira>. Acesso em: 15 set. 2024.

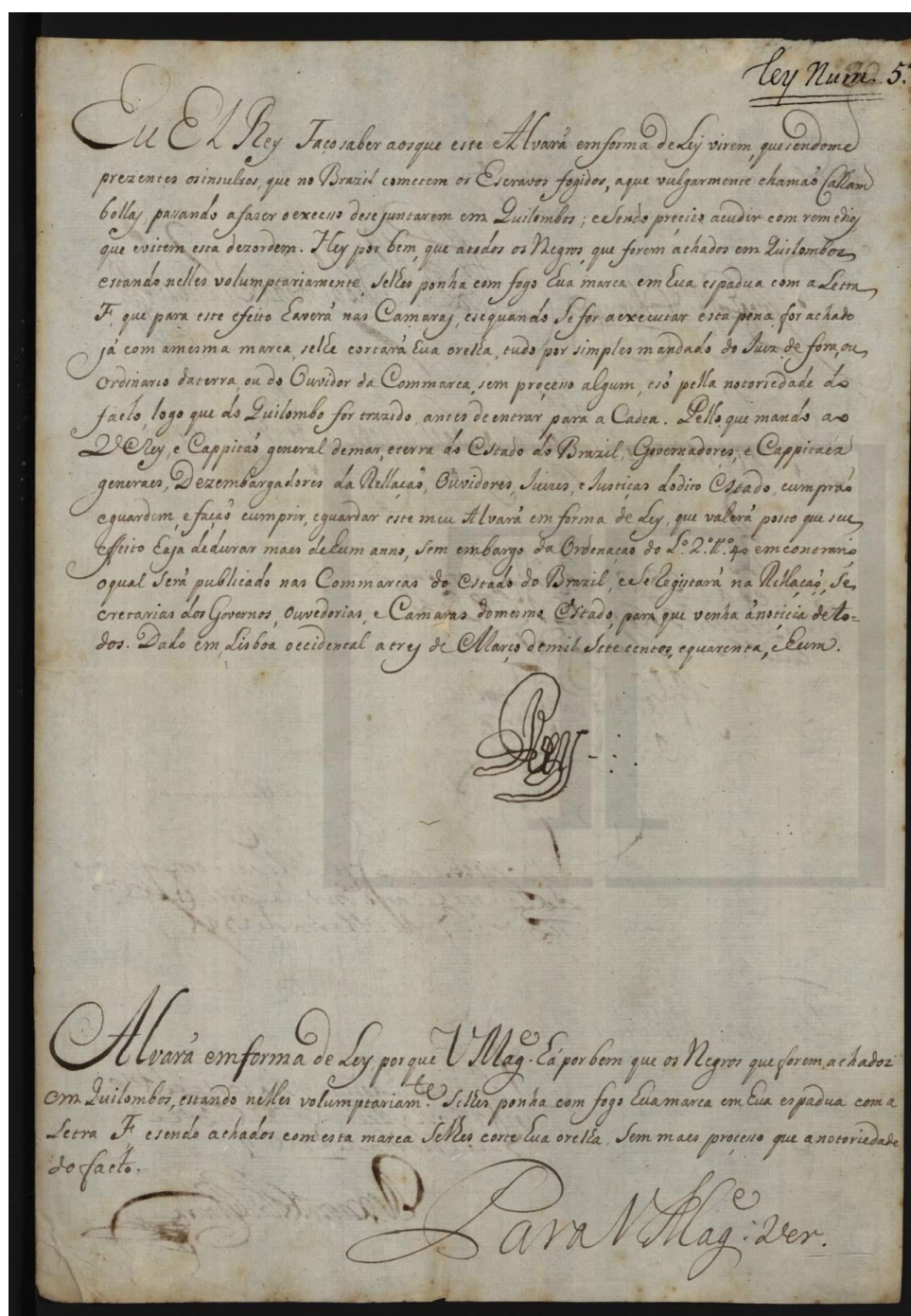
VAZ, Beatriz Accioly. Os grilhões do patrimônio: reflexões sobre as práticas do Iphan relacionadas aos quilombos. **Revista CPC**, nº 17, p. 35-46, 2014. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/cpc/article/view/69153>. Acesso em: 15 set. 2024.

VENOSA, Sílvio de S. **Introdução ao Estudo do Direito**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022.

VITORELLI, Edilsonº **Estatuto da desigualdade racial e comunidades quilombolas**. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

APÊNDICE A – ALVARÁ RÉGIO DE 3/3/1741

Alvará determinando que todos os negros que forem achados residindo voluntariamente em quilombo, sejam marcados num ombro com a letra F, e, se na ocasião de os marcarem, se verificar que já estavam marcados, então se lhes corte uma orelha. 1741-03-03. Portugal, Torre do Tombo, Leis e ordenações, Leis, mç. 4, nº 92.



APÊNDICE B – TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE IMAGEM E SOM DE VOZ PARA FINS DE PESQUISA

Eu, _____, RG _____, nascido aos ____/____/_____, autorizo a utilização da minha imagem e som de voz, na qualidade de participante/entrevistado(a) no projeto de pesquisa intitulado CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS ENTRE COMUNIDADES AGRÁRIAS: O CASO DO QUILOMBO DA SERRINHA, EM FRUTAL/MG, sob responsabilidade de Marcela Matos Santos Perroni, pesquisadora responsável, vinculada ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente, curso de Mestrado da Universidade de Araraquara - UNIARA.

Minha imagem e som de voz podem ser utilizadas para análise, por parte da pesquisadora, para realização de dissertação, exame de qualificação, defesa da dissertação, apresentações em conferências profissionais e/ou acadêmicas e artigos científicos elaborados pela citada pesquisadora. Tenho ciência de que não haverá divulgação da minha imagem nem som de voz por qualquer meio de comunicação, sejam elas televisão, rádio ou internet, exceto nas atividades vinculadas ao ensino e a pesquisa explicitadas acima. Tenho ciência também de que a guarda e demais procedimentos de segurança com relação às imagens e sons de voz são de responsabilidade da pesquisadora responsável.

Deste modo, declaro que autorizo, livre e espontaneamente, o uso para fins de pesquisa, nos termos acima descritos, da minha imagem e som de voz.

Este documento foi elaborado em duas vias, uma ficará com a pesquisadora responsável pela pesquisa e a outra com o(a) participante.

Frutal, _____ (data da entrevista).

Assinatura do(a) participante da pesquisa

Marcela Matos Santos Perroni
Pesquisadora responsável

APÊNDICE C – IMAGENS COMUNIDADE QUILOMBOLA DA SERRINHA



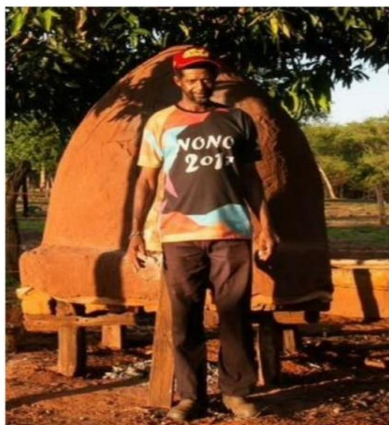
Foto 1: Zigomar

Foto 2 e 3: Sr Ciosmar

Foto 4: Sra Rosicler



Fotos Casa da lider da Comunidade Quilombola da Serrinha em Frutal/MG: Sra Rosicler



Fotos da Comunidade: membros, Plantação, horta, carvoeira e da Rosicler e sua horta



Rosicler – Lider da Comunidade Quilombola da Serrinha de Frutal/MG

APÊNDICE D – IMAGENS MST, MUST E AGROVILA SERRINHA



Familia que se intitulam como membros do MST



CASAS



CASAS



ESTRADA DE ACESSO AS CASAS



AGROVILA DA SERRINHA